



Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria.....	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	10
Sec. de Estado da Administração.....	11
Sec. de Assistência Social.....	21
Secretaria do Estado de Saúde.....	23
Secretaria de Estado de Educação.....	23
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	24
Sec. de Estado de Justiça.....	
Defensoria Pública.....	
Secretaria de Estado de Finanças.....	26
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	27
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvolv. Ambiental.....	
Tribunal de Contas.....	27
Prefeitura Municipal da Capital.....	
Prefeituras Municipais do Interior.....	66
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	66

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 15462, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010.
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Constitui Comissão Multidisciplinar no âmbito da Secretaria de Estado da Administração, com a finalidade de proceder o levantamento e a triagem dos Processos de Adicional de Insalubridade, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com o artigo 63, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, a Comissão Especial Multidisciplinar, com a finalidade de levantamento e a triagem dos Processos de Adicional de Insalubridade, com objetivo de analisar a documentação constante nos autos, exigida por lei, visando a regularização dos processos para, em seguida, proceder ao pagamento do benefício.

Art. 2º A composição da Comissão Especial multidisciplinar ora constituída, ficará a cargo da livre nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 3º A Comissão Especial Multidisciplinar objeto deste Decreto, ficará diretamente sob orientação do Secretário de Estado de Administração.

Art. 4º A Comissão ora criada fica assim constituída:

- I – 01 (um) Coordenador Geral; e
- II – 02 (dois) membros.

Art. 5º Os membros da Comissão, objeto deste Decreto, perceberão uma gratificação mensal a ser paga, em datas coincidentes com a quitação da remuneração da força de trabalho do Poder Executivo Estadual, com base na referência CDS-16, da tabela de remuneração de Cargos de Confiança da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – Coordenador Geral: 100% (cem por cento); e
- II – Membros: 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Quando for necessário o deslocamento da Comissão Especial Disciplinar ou de algum de seus integrantes, para outra localidade, serão indenizados pelas despesas decorrentes dos gastos com alimentação e estadia (diárias).

Art. 6º Ao Coordenador Geral compete a supervisão das atividades desenvolvidas pela Comissão Especial Multidisciplinar.

Art. 7º A Comissão Especial Multidisciplinar deverá concluir suas tarefas até 30 de novembro de 2010, podendo este prazo ser prorrogado a critério do Governador do Estado.

Art. 8º Os integrantes da Comissão Especial Multidisciplinar, ora constituída, exercerão suas atividades cumulativamente com as funções de seus respectivos efetivos, sem prejuízo de remuneração ou qualquer outro direito.

Art. 9º As despesas decorrentes de execução deste decreto, ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias da SEAD.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de setembro de 2010.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de outubro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

DECRETO Nº 15473, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Convoca para o serviço ativo, Militares do Estado da Reserva Remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de acordo com a Lei nº 1053, de 22 de fevereiro de 2002, e

DECRETA:

Art. 1º Ficam convocados para o serviço ativo em caráter transitório mediante a aceitação voluntária, por conveniência do serviço, nos termos da Lei nº 1053, de 22 de Fevereiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 9841, de 22 de Fevereiro de 2002, para constituírem o Corpo de voluntário, até 31 de dezembro de 2010, os Militares do Estado da Reserva Remunerada indicados:

I – para o Município de Jaru:

- a) 1º SGT PM RR RE 00409-4 ANTÔNIO BARBOSA TORRES;
- b) 1º SGT PM RR RE 03817-4 JOSÉ CORDEIRO DASILVA;
- c) 2º SGT PM RR RE 01683-9 CÍCERO FERREIRA TEIXEIRA;
- d) 2º SGT PM RR RE 02940-8 IVANILZO JOSÉ BEZERRA FILHO;
- e) 3º SGT PM RR RE 01967-3 ANTÔNIO RIBEIRO SOUZA;
- f) 3º SGT PM RR RE 00387-0 FREDERICO NUNES VASSALO; e
- g) PM RR RE 00563-4 ANTÔNIO ELEOTERIO BARBOSA;

II – para o Município de Vilhena: 1º SGT PM RR RE 01918-0 VALDECIR RIBEIRO.

Art. 2º Os Militares ora convocados, desempenharão suas atividades operacionais conforme proposta apresentada pelos respectivos Comandantes Gerais ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, nos locais necessários à execução do policiamento ostensivo geral, urbano e rural e do policiamento de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado e para atuarem em situações especiais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de outubro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

DECRETO Nº 15474, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e

Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, instituído pela Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000, anexo a este decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 4 de outubro de 2010.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de outubro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

MARICI SALETE BASSEGIO
Secretária de Estado de Finanças / Adjunta

CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA Seção I Fato Gerador

Art. 1º O Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incide sobre a transmissão de quaisquer bens ou direitos:

I – por sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória; e

II – por doação.

§ 1º Compreende-se no inciso I deste artigo a transmissão de bem ou direito por qualquer título sucessório, inclusive o fideicomisso.

§ 2º A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargo sujeitam-se ao imposto como se não o fossem.

§ 3º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, companheiros ou conviventes acima da respectiva meação; ou a qualquer herdeiro acima do respectivo quinhão, independentemente do fato gerador pela transmissão “*causa mortis*”.

§ 4º Também se sujeita à incidência do imposto a transmissão de:

I – qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;

II – dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia; e

III – bem incorporado em geral, inclusive título ou crédito que o represente, qualquer direito ou ação que tenha de ser exercido e direitos autorais.

§ 5º Para efeito de incidência do ITCD considera-se doação qualquer ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio, ao donatário que o aceita, expressa, tácita ou presumidamente.

Art. 2º Ocorrem tantos fatos geradores distintos e independentes entre si quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários, ainda que o bem ou direito transmitido seja indivisível.

Art. 3º O ITCD incide sobre a transmissão da propriedade ou domínio útil de bens imóveis situados no Estado de Rondônia e sobre os direitos a eles relativos, ainda que o respectivo inventário ou arrolamento seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou no exterior e, no caso de doação, ainda que o doador, donatário ou ambos não tenham domicílio ou residência neste Estado.

Art. 4º O ITCD incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, quando:

I – o doador tiver domicílio no Estado de Rondônia;

II – o doador não tiver residência ou domicílio no País e o donatário for domiciliado no Estado de Rondônia;

III – o inventário ou o arrolamento, judicial ou extrajudicial, se processar neste Estado; ou

IV – o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado, se o “*de cujus*” possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

§ 1º Para efeito de incidência do ITCD considera-se domicílio da pessoa natural:

I – o local da sua residência habitual; ou

II – se a residência habitual for incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade econômica.

§ 2º No caso de pessoa natural com múltiplas residências, presume-se como domicílio tributário para fins de incidência do ITCD:

I – o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça atividade profissional ou econômica;

II – caso possua residência e exerça atividade profissional ou econômica em mais de um local, o endereço mais recente declarado à Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na impossibilidade de se precisar o domicílio tributário da pessoa natural nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, o Fisco poderá fixá-lo tomando por base o endereço que vier a ser apurado em órgãos públicos, nos cadastros de domicílio eleitoral e nos cadastros de concessionária de serviço público, dentre outros.

Seção II Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 5º Ocorre o fato gerador do ITCD:

I – na transmissão “*causa mortis*”, na data da:

a) abertura da sucessão legítima ou testamentária, mesmo no caso de sucessão provisória e de instituição de fideicomisso ou usufruto; e

b) morte do fiduciário, na substituição de fideicomisso;

II – na transmissão por doação, na data:

a) da instituição de usufruto convencional;

b) em que ocorrer fato ou ato jurídico que resulte na consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário, na extinção de usufruto;

c) do ato da doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;

d) da renúncia à herança, ao legado ou à doação em favor de pessoa determinada;

e) da partilha, como a decorrente de inventário, arrolamento, separação ou divórcio, em relação ao excesso de quinhão que beneficiar uma das partes.

III – na data da formalização do ato ou negócio jurídico, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º O pagamento do imposto devido na renúncia em favor de pessoa determinada de herança, de legado ou de doação não exclui a incidência verificada na sucessão “*causa mortis*” ou doação anterior a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo seu pagamento aquele a quem passar o bem a pertencer.

§ 2º Haverá nova incidência do imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, relativamente a transmissão não onerosa.

Seção III Base de Cálculo

Art. 6º A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem, do direito, do título ou do crédito transmitido ou doado, expresso em moeda nacional.

§ 1º Para efeito de incidência do ITCD considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Quando o bem, direito, título ou crédito transmitido ou doado tiver seu valor expresso em moeda estrangeira, este deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador.

§ 3º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data do fato gerador e na hipótese de lançamento de ofício será considerado o valor de mercado apurado na data do lançamento, observado o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 15.

§ 4º A base de cálculo do ITCD corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao bem ou direito na forma deste Regulamento na:

I – transmissão não onerosa de bem imóvel, com reserva ao transmitente de direito real;

II – extinção do usufruto, com a consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário; e

III – transmissão de direito real reservado ao transmitente em transmissão anterior, nos termos do inciso I.

§ 5º O valor da base de cálculo será atualizado monetariamente segundo a variação da UPF/RO até a data do lançamento do imposto.

Art. 7º Para efeito de apuração da base de cálculo do ITCD antes de ultimada a partilha presume-se como valor do quinhão:

I – do herdeiro legítimo, o que lhe caiba no monte partível, segundo a lei civil; e

II – do legatário ou do herdeiro testamentário, o valor do legado ou da herança atribuída, segundo a lei civil.

§ 1º O pagamento do imposto segundo a presunção mencionada neste artigo:

I – possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, segundo o que for apurado ao fim da partilha; e

II – não ensejará diferença de imposto a recolher, salvo na hipótese de serem incluídos na base de cálculo bens ou direitos não considerados por ocasião da apuração presumida.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem fatos tributáveis pelo ITCD.

Art. 8º O valor dos títulos, valores mobiliários, direitos, índices ou quaisquer outros negociáveis nas Bolsas de Valores será determinado segundo a sua cotação média alcançada na Bolsa de Valores na data da ocorrência do fato gerador, ou na imediatamente anterior, quando não houver pregão ou quando a mesma não tiver sido negociada naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Nos casos em que o título, valor mobiliário, direito, índice ou qualquer outro não tenha sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, admitir-se-á o respectivo valor patrimonial.

Art. 9º O valor das cotas de participação em sociedades ou do patrimônio do empresário será:

I – o do último balanço patrimonial, para as sociedades empresárias; e

II – o do inventário de bens, direitos e obrigações, para os empresários, sociedades empresárias de participação e administração de bens e para as sociedades simples.

Art. 10. Para os bens móveis e imóveis financiados ou adquiridos na modalidade de consórcio, a base de cálculo será o valor das prestações ou cotas pagas até a data da ocorrência do fato gerador, exceto:

I – bens acobertados por seguro total, caso

em que a base de cálculo será o valor integral do bem; e

II – bens adquiridos na modalidade de consórcio com seguro incluso nas prestações para quitação das prestações vincendas em caso de morte do consorciado, caso em que a base de cálculo será o valor integral do bem.

Parágrafo único. Submete-se à disciplina deste artigo a aquisição por meio de arrendamento mercantil, quando cobrado antecipadamente, ou simultaneamente às parcelas, o VRG (valor residual garantido).

Art. 11. No caso de bem imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I – em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; e

II – em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Art. 12. Em relação aos seguintes bens móveis, o valor da base de cálculo não será inferior ao valor:

I – da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de veículos Automotores – IPVA, para veículos automotores; e

II – previsto em pauta ou boletim de preços publicados pela Fazenda Estadual, quando existir, para bens móveis, inclusive semoventes.

Seção IV Alíquotas

Art. 13. As alíquotas do ITCD são:

I – 2% (dois por cento), quando a base de cálculo for igual ou inferior a 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) UPF/RO;

II – 3% (três por cento), quando a base de cálculo for superior a 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) e inferior a 6.170 (seis mil, cento e setenta) UPF/RO; e

III – 4% (quatro por cento), quando a base de cálculo for igual ou superior a 6.170 (seis mil, cento e setenta) UPF/RO.

Seção V Isenção

Art. 14. É isento do ITCD:

I – o herdeiro, o legatário ou o donatário que houver recebido um único bem imóvel:

a) urbano, desde que, cumulativamente:

1 – seja edificado;

2 – seja destinado à moradia própria ou de sua família;

3 – o beneficiário não possua outro imóvel residencial;

4 – a doação, a legação ou a participação na herança limite-se a esse bem; e

5 – o valor do bem seja igual ou inferior a 1.250 (mil, duzentas e cinquenta) UPF/RO;

b) rural, cuja área do imóvel recebido não ultrapasse 60 hectares;

II – o donatário de imóvel rural doado pelo Poder Público com o objetivo de implantar programa de reforma agrária;

III – o donatário de lote urbano doado pelo Poder Público para edificação de unidade habitacional destinada a sua própria moradia;

IV – o herdeiro, o legatário ou o donatário, quando o valor do bem ou direito transmitido ou doado for igual ou inferior a 62 (sessenta e duas) UPF/RO;

V – a extinção de usufruto relativo a bem móvel, título ou crédito, bem como direito a ele relativo, quando houver sido tributada a transmissão da nua propriedade; e

§ 1º A isenção prevista no inciso I é limitada a uma única transmissão realizada entre o mesmo transmitente e beneficiário.

§ 2º A isenção será concedida ao herdeiro, legatário ou donatário considerando-se o quinhão ou a parcela por ele recebida, inclusive quando se tratar de bem imóvel.

CAPÍTULO II NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 15. O ITCD não incide sobre a transmissão:

I – em que figurem como adquirentes:

a) União, um Estado, o Distrito Federal ou um Município;

b) templo de qualquer culto;

c) partido político, inclusive suas fundações;

d) entidade sindical de trabalhadores;

e) associações e cooperativas de produtores rurais;

f) instituição de educação sem fins lucrativos; e

g) instituição de assistência social sem fins lucrativos;

II – de livro, jornal, periódico e de papel destinado a sua impressão.

§ 1º O ITCD não incide, também, sobre:

I – a transmissão ou doação:

a) em que o herdeiro, legatário ou donatário renuncie à herança, ao legado ou à doação, desde que a renúncia seja feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, e não tenha o renunciante praticado nenhum ato que demonstre ter ocorrido aceitação, ainda que parcial, da herança, do legado ou da doação;

b) que corresponda a uma operação incluída no campo de incidência do ICMS;

II – a transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte e de vencimento, salário, remuneração ou honorário profissional não recebidos em vida pelo “*de cujus*”;

III – a extinção de usufruto, desde que este tenha sido instituído pelo nu-proprietário;

IV – o fruto e o rendimento do bem do espólio havidos após o falecimento do autor da herança ou legado.

§ 2º A não-incidência prevista na alínea “a” do inciso I do “*caput*” deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º A não-incidência de que tratam as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do “*caput*” deste artigo compreende somente os bens ou direitos relacionados com a finalidade essencial das entidades nelas discriminadas, ou as dela decorrentes.

§ 4º A não-incidência de que tratam as alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso I do “*caput*” deste artigo condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

I – não distribuir nenhuma parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO III SUJEIÇÃO PASSIVA

Seção I Contribuinte

Art. 16 Contribuinte do ITCD é:

I – o herdeiro ou o legatário, na transmissão “*causa mortis*”;

II – o donatário, na doação;

III – o beneficiário, na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário; e

IV – o cessionário, na cessão não onerosa.

Seção II Responsável

Art. 17. Respondem solidariamente pelo pagamento do ITCD devido:

I – o doador ou o cedente;

II – o tabelião, o registrador, o escrivão e os demais serventuários de justiça, em relação aos atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício, bem como a autoridade judicial que não exigir o cumprimento do disposto neste Regulamento;

III – a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que implique a transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

IV – o inventariante ou o testamenteiro em relação aos atos que praticar;

V – o titular, o administrador e o servidor das demais entidades de direito público ou privado onde se processe o registro, a anotação ou a averbação de doação;

VI – qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido ou doado; e

VII – a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 18. São pessoalmente responsáveis pelo pagamento do ITCD:

I – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao devido pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; e

II – o espólio, quanto ao devido pelo “*de cujus*”, até a data da abertura da sucessão.

CAPÍTULO IV LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

Seção I Cálculo do Imposto

Art. 19. O ITCD será calculado pelo próprio sujeito passivo, sem prévio exame do Fisco estadual.

Art. 20. Para calcular o valor devido, o sujeito passivo deverá usar o aplicativo específico disponibilizado na internet pela Coordenadoria da Receita Estadual, por meio do qual serão prestadas as informações relativas ao cálculo do imposto.

Parágrafo único. Por meio do aplicativo mencionado no “*caput*” o sujeito passivo deverá informar a totalidade dos bens e direitos transmitidos.

Art. 21. O imposto calculado com base nas informações prestadas pelo sujeito passivo e por ele pago fica sujeito à homologação do Fisco.

Parágrafo único. Não concordando o Fisco com os valores declarados pelo sujeito passivo para o bem ou direito, instaurar-se-á o respectivo processo administrativo tributário para fins de lançamento de ofício do tributo devido e aplicação da penalidade cabível.

Seção II Declaração de ITCD

Art. 22. As informações prestadas pelo sujeito passivo na forma do artigo 20 serão consolidadas pelo aplicativo mencionado naquele artigo e constituirão a “Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativas ao ITCD – DIEF”, que será gerada com código alfanumérico que possibilite a verificação de sua autenticidade.

Art. 23. O preenchimento e envio da DIEF é obrigatório para todo aquele que se encontre na condição de sujeito passivo do ITCD, ainda que a transmissão do bem ou direito goze de isenção ou não-incidência do imposto.

§ 1º A DIEF poderá ser preenchida pelo responsável indicado no artigo 17 quando o contribuinte ou seu sucessor não o fizer no prazo indicado neste Regulamento.

§ 2º Ficam dispensadas da apresentação da DIEF as pessoas jurídicas de direito público indicadas no artigo 15, I, “a”, e no § 2º daquele artigo.

Art. 24. Após sua abertura e antes do pagamento do imposto, quando devido, ou de sua confirmação, quando se tratar de caso de isenção ou não-incidência, a DIEF ficará disponível na internet, para acesso reservado do sujeito passivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser alterada livremente durante esse período.

Parágrafo único. Se após 30 (trinta) dias da abertura da DIEF o imposto devido não houver sido pago nem a DIEF houver sido confirmada, será ela considerada inexistente, ficando facultada ao sujeito passivo a abertura de uma nova.

Art. 25. A alteração de informações constantes de DIEF já enviada e relativa a imposto declarado e já pago integralmente, ou parcialmente no caso de parcelamento, ou relativa a caso de isenção ou não-incidência, deverá ser feita por meio de DIEF retificadora, que observará o seguinte:

I – se as alterações implicarem valor de imposto superior ao declarado inicialmente, será gerado DARE complementar; ou

II – se as alterações implicarem valor do imposto inferior ao declarado inicialmente, caberá ao sujeito passivo requerer restituição da parcela indevida, observado o disposto no artigo 43.

Art. 26. O preenchimento e o envio da DIEF por meio eletrônico serão disciplinados em Ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

Seção III Reconhecimento de isenção e não-incidência

Art. 27. As isenções previstas no artigo 14 e a não-incidência prevista no inciso III do § 1º do artigo 15 são condicionadas ao seu prévio reconhecimento pelo Fisco.

§ 1º O reconhecimento prévio das isenções e não-incidências será procedido por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

§ 2º A informação acerca do reconhecimento da isenção pleiteada será disponibilizada ao requerente por meio da internet, autorizando-o a emitir o documento de arrecadação e efetuar o recolhimento do imposto devido.

§ 3º As isenções e não-incidências não sujeitas a exame prévio serão processadas conforme disposto nessa Seção estando sujeitas a exame posterior pelo Fisco e, quando improcedentes, instauração do respectivo processo administrativo tributário para fins de lançamento de ofício do tributo devido e aplicação da penalidade cabível.

Art. 28. Por meio do aplicativo mencionado no artigo 20, o interessado no processamento da isenção ou da não-incidência deverá enviar, conforme o caso, os seguintes documentos digitalizados:

I – na hipótese da alínea “a” do inciso I do artigo 14:

a) certidão de matrícula do imóvel objeto da transmissão;

b) declaração assinada pelo adquirente quanto ao preenchimento dos requisitos dos itens 2, 3 e 4 da alínea “a” do inciso I do artigo 14; e

c) comprovante do valor venal fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – na hipótese da alínea “b” do inciso I do artigo 14:

a) certidão de matrícula do imóvel objeto da transmissão; e

b) comprovante do valor venal declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

III – na hipótese do inciso II e do inciso III do artigo 14:

a) certidão de matrícula do imóvel objeto da transmissão; e

b) ato de doação expedido pela autoridade competente;

IV – na hipótese do inciso IV do artigo 14, declaração assinada pelo adquirente quanto ao preenchimento do requisito do inciso IV do artigo 14;

V – na hipótese do inciso V do artigo 14, declaração assinada pelo adquirente quanto ao preenchimento do requisito do inciso V do artigo 14;

VI – na hipótese da alínea “b” do inciso I do artigo 15:

a) cartão de inscrição no CNPJ em que conste como atividade econômica principal uma atividade econômica pertencente à classe 9491-0 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas / CNAE 2.0; e

b) declaração assinada pelo responsável legal da entidade quanto ao preenchimento do requisito do § 3º do artigo 15;

VII – na hipótese da alínea “c” do inciso I do artigo 15:

a) cartão de inscrição no CNPJ; e

b) certidão de registro junto à Justiça Eleitoral; e

c) declaração assinada pelo responsável legal da entidade quanto ao preenchimento dos requisitos dos §§ 3º e 4º do artigo 15;

VIII – na hipótese da alínea “d” do inciso I do artigo 15:

a) cartão de inscrição no CNPJ em que conste como atividade econômica principal uma atividade econômica pertencente ao grupo 942 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas / CNAE 2.0;;

b) certidão de registro sindical; e

c) declaração assinada pelo responsável legal da entidade quanto ao preenchimento dos requisitos dos §§ 3º e 4º do artigo 15;

IX – na hipótese da alínea “e” do inciso I do artigo 15:

a) estatuto da entidade, com todas as suas alterações;

b) ata de eleição da diretoria atual da entidade;

c) cartão de inscrição no CNPJ; e

d) declaração assinada pelo responsável legal da entidade quanto ao preenchimento dos requisitos dos §§ 3º e 4º do artigo 15;

X – na hipótese da alínea “f” do inciso I do artigo 15:

a) ato constitutivo da entidade, com todas as suas alterações;

b) ata de eleição da diretoria atual da entidade;

c) cartão de inscrição no CNPJ;

d) lei estadual de reconhecimento da utilidade pública da entidade; e

e) declaração assinada pelo responsável legal da entidade quanto ao preenchimento dos requisitos dos §§ 3º e 4º do artigo 15;

XI – na hipótese da alínea “g” do inciso I do artigo 15:

a) ato constitutivo da entidade, com todas as suas alterações;

b) ata de eleição da diretoria atual da entidade;

c) cartão de inscrição no CNPJ;

d) certificado de entidade beneficente de assistência social; e

e) declaração assinada pelo responsável legal da entidade quanto ao preenchimento dos requisitos dos §§ 3º e 4º do artigo 15;

XII – na hipótese do inciso III do § 1º do artigo 15, certidão de matrícula do imóvel a que se referir o usufruto.

Parágrafo único. O reconhecimento é dispensado nas hipóteses do artigo 15, I, “a”; II; § 1º, I, II e IV; e § 2º.

Art. 29. Quando constatado que o sujeito passivo prestou informações falsas, imprecisas ou incorretas ao Fisco com o objetivo de se exonerar total ou parcialmente do imposto devido, instaurar-se-á o respectivo processo administrativo tributário para fins de lançamento de ofício do tributo devido e aplicação da penalidade cabível, sem prejuízo da instauração do respectivo processo penal pela

falsidade da declaração.

Seção IV Prazo para Envio da DIEF

Art. 30. Excetuados os casos de dispensa previstos no § 2º do artigo 23, as informações relativas ao ITCD deverão ser prestadas ao Fisco por meio do aplicativo mencionado no artigo 20 até 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato gerador.

§ 1º As informações relativas ao ITCD deverão ser prestadas:

I – antes da lavratura do respectivo instrumento público quando se tratar de transmissão “*causa mortis*” ou decorrente de doação formalizada por instrumento público;

II – antes de proferida a sentença homologatória da partilha quando se tratar de partilha judicial amigável; e

III – antes da devolução da carta ao Juízo deprecante ou rogante quando se tratar de avaliação, venda ou transmissão de bem ou direito por meio de carta precatória oriunda de outro Estado ou de carta rogatória.

§ 2º Quando, por qualquer motivo, a DIEF não tiver sido apresentada antes da lavratura do instrumento público de transmissão de bem ou direito, necessariamente o será antes do registro do respectivo instrumento.

§ 3º O prazo mencionado no “*caput*” fica automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente quando seu vencimento se der em dia não útil.

Art. 31. Instaurar-se-á o respectivo processo administrativo tributário para fins de lançamento de ofício do tributo devido e aplicação da penalidade cabível quando o Fisco tomar conhecimento de fato gerador do ITCD a respeito do qual o sujeito passivo não haja prestado informações na forma do artigo 20.

Seção V Forma de Pagamento

Art. 32. O ITCD será pago junto aos agentes arrecadadores credenciados pela Secretaria de Finanças por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE aprovado por Ato da Coordenadoria da Receita Estadual.

Parágrafo único. O DARE a ser usado para o pagamento do ITCD será emitido por meio do aplicativo mencionado no artigo 20 após o envio da DIEF e, quando houver hipótese de isenção ou não-incidência condicionada a prévio reconhecimento pelo Fisco, após seu processamento.

Seção VI Prazo de Pagamento

Art. 33. O ITCD será pago:

I – antes da lavratura do respectivo instrumento público, quando se tratar:

a) de transmissão decorrente de doação;

b) de transmissão “*causa mortis*” sujeita a partilha extrajudicial, ainda que haja apenas um herdeiro;

II – antes de proferida a sentença homologatória da partilha, quando se tratar de transmissão sujeita a partilha judicial amigável;

III – 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão que decidir a partilha, quando se tratar de transmissão sujeita a partilha judicial litigiosa;

IV – na data de envio da DIEF retificadora prevista no artigo 25, I, quando não se enquadrar nos casos previstos nos incisos anteriores; e

V – 60 (sessenta) dias após a ocorrência do fato gerador do imposto, nos casos não previstos nos incisos anteriores.

§ 1º O prazo estipulado nos incisos I, II e V do “caput” não poderá exceder o 30º (trigésimo) dia após o envio da DIEF.

§ 2º Em qualquer hipótese, tratando-se de transmissão de bem imóvel ou direito a ele relativo, o ITCD será pago antes do registro do ato no Registro de Imóveis.

Seção VII Parcelamento

Art. 34. O crédito tributário poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas.

§ 1º Considera-se crédito tributário, para efeito deste artigo, a soma de todos os valores devidos a título de ITCD, multa e demais acréscimos legais.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será de 10 (dez) UPF/RO.

Art. 35. O pedido de parcelamento do imposto não vencido será feito por meio do aplicativo mencionado no artigo 20 logo após o envio da DIEF e antes da emissão do DARE a que se refere o parágrafo único do artigo 32.

§ 1º Excetuadas as hipóteses de vencimento indicadas nos incisos I e II do artigo 33, e no § 2º daquele artigo, o pedido de parcelamento do crédito tributário vencido e não pago poderá ser feito pelo sujeito passivo mediante acesso à área restrita do sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na internet, com uso de senha pessoal fornecida por unidade de atendimento da Coordenadoria da Receita Estadual.

§ 2º Será admitido apenas um parcelamento por contribuinte constante da DIEF.

Art. 36. O parcelamento concretiza-se automaticamente com o pagamento da primeira parcela.

§ 1º O vencimento da primeira parcela referente a parcelamento de imposto não vencido, previsto no “caput” do artigo 35, dar-se-á na data prevista para o pagamento do imposto, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º No parcelamento de imposto vencido e não pago, previsto no § 1º do artigo 35, o dia do pagamento da primeira parcela determinará o dia de vencimento das demais parcelas nos meses subsequentes.

§ 3º Em relação aos §§ 1º e 2º deste artigo,

quando não houver dia correspondente em algum dos meses subsequentes, considerar-se-á como dia de vencimento da parcela o último dia daquele mês.

§ 4º O parcelamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo importa reconhecimento do débito parcelado e constitui confissão irretratável da dívida.

Art. 37. O crédito tributário parcelado terá seu valor atualizado monetariamente na forma do artigo 40 até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Art. 38. O crédito tributário a ser parcelado, depois de atualizado monetariamente na forma do artigo 37, será acrescido de juros de mora não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração, observado o disposto no artigo 41 no que couber.

§ 1º Os juros serão contados a partir da data em que o crédito tributário era inicialmente devido até a data do pagamento da primeira parcela, e daí até a data do efetivo pagamento de cada parcela subsequente.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo:

I – mês, o período iniciado na data de pagamento da última parcela e findo no mesmo dia do mês subsequente, ou no dia útil que lhe for subsequente, quando for o caso; e

II – fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, como definido no inciso I, ainda que igual a um dia.

§ 3º Os juros vincendos, contados a partir da data do pagamento da primeira parcela até o mês do efetivo pagamento de cada parcela subsequente, não incidem sobre os juros vencidos.

Art. 39. Vencida e não paga integralmente qualquer das parcelas no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo do parcelamento será considerado vencido e, independentemente de notificação, será inscrito na Dívida Ativa do Estado.

Seção VIII Atualização Monetária

Art. 40. Para efeito de atualização monetária, os créditos tributários não pagos até a data de seu vencimento serão convertidos em UPF/RO nessa data.

§ 1º O valor a ser recolhido em moeda corrente nacional será obtido por meio da multiplicação da quantidade de UPF/RO pelo valor desse índice na data do efetivo pagamento.

§ 2º As multas previstas nos incisos I a III do artigo 51 serão calculadas sobre o valor do imposto atualizado monetariamente na data do lançamento de ofício do crédito tributário e atualizadas a partir dessa data até aquela em que se efetivar o pagamento.

§ 3º Considera-se data do vencimento, para cálculo da atualização monetária da multa proporcional, aquela do respectivo imposto.

Seção IX Juros Moratórios

Art. 41. O imposto não pago até a data de seu vencimento, após atualização monetária nos termos

do artigo 40, será acrescido de juros de mora não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º Considera-se, para efeito deste artigo:

I – mês, o período iniciado no dia 1º e findo no último dia útil; e

II – fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 2º O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do recolhimento do débito, incluindo-se esse dia.

§ 3º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de moratória.

§ 4º A pendência de decisão administrativa ou judicial a respeito da exigibilidade do imposto ou de seu montante não elide ou suspende a fluência dos juros de mora.

§ 5º A fluência dos juros de mora somente se suspende quando houver depósito integral do crédito tributário considerado devido, desde a data do depósito, quer seja este administrativo ou judicial.

Seção X Multa Moratória

Art. 42. O imposto não recolhido na data de seu vencimento estará sujeito a multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, independente da lavratura de Auto de Infração.

§ 1º O pagamento parcelado do imposto nos termos do “caput” do artigo 35, até a data de seu vencimento, não se sujeita à multa moratória.

§ 2º No caso de pagamento parcelado do crédito tributário nos termos do § 1º do artigo 35, a multa de que trata este artigo será aplicada nos seguintes percentuais:

I – se o parcelamento for requerido até 30 (trinta) dias da data do vencimento do imposto: 10% (dez por cento);

II – se o parcelamento for requerido após 30 (trinta) dias da data do vencimento do imposto: 20% (vinte por cento).

§ 3º Havendo inadimplemento no pagamento de parcelamento, a multa moratória incidirá sobre a parcela inadimplida, observado o limite de 20% (vinte por cento) sobre o total do imposto devido atualizado monetariamente, conforme previsto no “caput”.

Seção XI Restituição

Art. 43. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do ITCD quando:

I – ocorrer pagamento indevido ou maior do que o devido;

II – a sucessão provisória cessar pelo aparecimento do ausente, na conformidade do Código de Processo Civil.

§ 1º O crédito total ou parcial do imposto a ser

restituído inclui, na mesma proporção da restituição, os juros moratórios, a atualização monetária e a multa moratória arrecadados com o imposto.

§ 2º O crédito a ser restituído será atualizado na forma do artigo 40 desde a data de seu recolhimento ao Tesouro Estadual até a data de sua efetiva restituição ao sujeito passivo.

Art. 44. O pedido de restituição do imposto deverá ser feito pelo sujeito passivo mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças e apresentado na repartição fiscal de jurisdição do contribuinte, instruído com:

I – informação acerca da data de pagamento e do valor total do DARE usado para recolher o crédito que se visa a restituir;

II – informação acerca do número da DIEF e de sua data de entrega;

III – indicação de conta corrente de titularidade do sujeito passivo que realizou o pagamento para crédito do valor a restituir; e

IV – documentos comprobatórios do direito de restituição.

Parágrafo único. O Chefe da repartição fiscal promoverá a instrução do processo, verificando a regularidade documental e anexando os comprovantes disponíveis nos sistemas informatizados da SEFIN.

Art. 45. O pedido de restituição instruído na forma do artigo 44 será analisado pela Gerência de Tributação da Coordenadoria da Receita Estadual, que proferirá parecer a respeito da procedência ou não do pedido.

§ 1º Caso haja a necessidade de verificações adicionais o processo poderá ser encaminhado à Gerência de Fiscalização ou à Delegacia Regional da Receita Estadual jurisdicionante para diligência por meio da Fiscalização.

§ 2º Caso o parecer seja favorável, ainda que parcialmente, à restituição, o processo será encaminhado ao Secretário de Estado de Finanças para reconhecimento da dívida e autorização do pagamento.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 46. Os tabeliães e os registradores localizados no Estado de Rondônia, bem como os serventuários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, deverão fazer constar de todos os atos sob sua responsabilidade relativos à transmissão “*causa mortis*” ou decorrentes de doação, de quaisquer bens ou direitos, o número da respectiva DIEF e seu código de autenticidade.

§ 1º A autenticidade da DIEF deverá ser aferida pelo tabelião ou registrador e pelo serventuário do Poder Judiciário no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças antes da prática do ato nos casos indicados no § 1º do artigo 30.

§ 2º Quando a DIEF se referir a uma transmissão tributada pelo ITCD, o tabelião, o registrador ou o serventuário do Poder Judiciário somente poderá praticar o ato mediante apresentação do DARE relativo ao pagamento

integral do tributo ou ao pagamento da primeira parcela deste quando se tratar de parcelamento.

Art. 47. Os tabeliães e registradores localizados no Estado de Rondônia ficam obrigados a confirmar a realização de atos relativos à transmissão “*causa mortis*” ou decorrentes de doação, de quaisquer bens ou direitos, praticados em suas serventias por meio de aplicativo específico disponibilizado na internet pela Coordenadoria da Receita Estadual.

Art. 48. O tabelião, o registrador, o serventuário do Poder Judiciário e a autoridade judicial que praticar ato que dependa da apresentação prévia da DIEF sem a exigir responderá solidariamente com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e dos acréscimos previstos neste Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade pessoal pela infração à legislação tributária.

Art. 49. A carta precatória oriunda de outro Estado ou a carta rogatória para avaliação, venda ou transmissão de bem, título ou crédito alcançado pela incidência do ITCD não pode ser devolvida ao Juízo deprecante ou rogante antes da apresentação da respectiva DIEF e do pagamento do imposto devido.

Art. 50. Sempre que solicitados pela autoridade fiscal, ficam os tabeliães, registradores, escrivães e demais serventuários do Poder Judiciário obrigados a prestar ao Fisco informações relativas à ocorrência de fatos geradores do ITCD, bem como à identificação de contribuintes e da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO VI PENALIDADES

Art. 51. As infrações relacionadas ao ITCD são punidas com as seguintes multas:

I – 10% (dez por cento) do imposto devido, pelo atraso na abertura do inventário judicial ou extrajudicial por mais de 60 (sessenta) dias da data da abertura da sucessão, aumentada para 20% (vinte por cento) quando o atraso ultrapassar os 120 (cento e vinte) dias;

II – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, quando não pago no prazo legal, após o início do procedimento fiscal;

III – 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, na falta de seu pagamento em virtude de fraude, dolo, simulação ou falsificação, apurados em procedimento fiscal;

IV – 10 (dez) UPF/RO, pela entrega da DIEF fora do prazo estipulado pelo artigo 30; e

V – 10 (dez) UPF/RO, pela prática de ato sem a prévia exigência da DIEF por tabelião, registrador, serventuário do Poder Judiciário ou autoridade judicial, quando aquela for exigida.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista no inciso I do “*caput*” independe da lavratura de Auto de Infração.

Art. 52. O responsável, pessoal ou solidário, se sujeita às mesmas penalidades previstas neste capítulo.

CAPÍTULO VII ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. Compete à Coordenadoria da Receita Estadual a supervisão, arrecadação e fiscalização do ITCD.

Art. 54. Verificada infração a qualquer dispositivo da legislação do imposto, será lavrado Auto de Infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, admitida a chancela por meio eletrônico.

Parágrafo único. Independentemente de notificação específica ao sujeito passivo, o crédito tributário lançado por meio de Auto de Infração será imediatamente inscrito na Dívida Ativa do Estado após sua constituição definitiva.

Art. 55. O Auto de Infração obedecerá a modelo aprovado em Resolução Conjunta do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador-Geral da Receita Estadual, podendo ser utilizado o mesmo modelo previsto para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 56. Aplica-se ao ITCD, no que couber e não contrariar este Regulamento, a legislação do ICMS referente às normas sobre administração tributária, especialmente no que se refere:

I – às disposições concernentes ao Processo Administrativo Tributário – PAT;

II – ao procedimento administrativo de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

III – ao pagamento com desconto da multa fixada no Auto de Infração.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os processos relativos a ITCD em trâmite nas unidades da Coordenadoria da Receita Estadual deverão ser remetidos à Gerência de Arrecadação no estado em que se encontram para adequação às disposições deste Regulamento.

DECRETO Nº 15475, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Acrescenta e altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do RICMS aprovado pelo Decreto nº. 8.321/98.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual;

DECRETA

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o parágrafo 4º do artigo 839 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

“§ 4º As multas de que trata o artigo 840-A devem ser calculadas sobre os respectivos valores das operações ou prestações, atualizados monetariamente a partir da data da ocorrência do fato gerador.”

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 835 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321, de 30 de abril de 1998, com a seguinte redação:

“VI – No pagamento do imposto, por antecipação, no momento da aquisição de mercadorias, quando adquiridas no Estado de Rondônia, ficando o alienante solidariamente responsável pelo recolhimento do imposto.”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de outubro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

MARICI SALETE BASEGGIO
Secretária Adjunta de Estado de Finanças

CIRO MUNEO FUNADA
Coordenador-Geral da Receita Estadual

DECRETO N. 15476, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Nomeia candidata aprovada em concurso público, para ocupar cargo efetivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, Incisos V e XV da Constituição Estadual, em razão de aprovação obtida no Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação, regido pelo Edital n. 002/GDRH/SEAD, de 11 de janeiro de 2010 homologado pelo Edital n. 181/GDRH/SEAD, de 5/5/2010, publicado no Diário Oficial do Estado n. 1484, de 6/5/2010, de acordo com os quantitativos de vagas previstas na Lei Complementar n. 420, de 9 de janeiro de 2008, e conforme Ofício 2888/2010 – 1º DEJUESP, de 13 de outubro de 2010 - MS – 0009302-21.2010.8.22.0000.

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a candidata aprovada em Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação, regidos pelo Edital n. 002/GDRH/SEAD, de 11 de janeiro de 2010, executado pela Fundação Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB, constante dos autos do Processo n. 01-2201.01474-00/2009, para ocupar cargo efetivo de **Professor Nível 3**, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar n. 420, de 9 de janeiro de 2008, e conforme Ofício 2888/2010 – 1º DEJUESP, de 13 de outubro de 2010 - MS – 0009302-21.2010.8.22.0000.

Art. 2º. No ato da posse a candidata nomeada deverá apresentar os seguintes documentos:

I - original e uma fotocópia da Certidão de

Nascimento ou Casamento;

II - Original e uma fotocópia da Certidão de Nascimento dos dependentes legais, menores de 18 (dezoito) anos de idade;

III – original e uma fotocópia do Cartão de Vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade;

IV - original e duas fotocópias da Cédula de Identidade (autenticadas em cartório);

V – original e duas fotocópias Cadastro de Pessoa Física – CPF (autenticadas em cartório);

VI - original e uma fotocópia do Título de Eleitor;

VII - Original e uma fotocópia do comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral, podendo ser: Ticket de comprovação de votação ou Certidão de quitação, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - original e uma fotocópia do Cartão do Programa de Integração Social – PIS ou Programa de Assistência ao Servidor Público – PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado deverá apresentar Declaração de não-cadastrado);

IX – Declaração de Imposto de Renda, para aqueles que declaram IRRF (exercício 2009, transmitida em 2010, cópia). Para os não declarantes: Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. (disponível no **site www.receita.fazenda.gov.br**);

X – original e uma fotocópia do Certificado de Reservista;

XI – Declaração, emitida pelo próprio candidato, com firma reconhecida em cartório, informando se ocupa ou não outro cargo público – duas vias originais. Caso ocupe deverá apresentar também Certidão expedida pelo órgão empregador informando: Carga Horária Contratual; Horário de Trabalho e Regime Jurídico. – duas vias originais;

XII – Original e duas fotocópias do Diploma comprovando a escolaridade e habilitação exigida para o exercício do cargo, devidamente reconhecido por órgão oficial competente, autenticadas em cartório;

XIII - Original da Prova de Quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia (disponível no **site www.sefin.ro.gov.br**);

XIV – Original da Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (disponível no **site www.tce.ro.gov.br**);

XV – original da Certidão de Capacidade Física e Mental, expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEAD;

XVI - original e uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

XVII – original e uma fotocópia do comprovante de residência;

XIII - duas fotografias 3x4, recentes;

XIX – originais das Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

XX - Certidão Negativa da Justiça Federal, dos últimos 5 (cinco) anos, uma original (**site www.justicafederal.jus.br**);

XXI – Declaração informando sobre a existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figura como indiciado ou parte, emitida pelo próprio candidato, com firma reconhecida (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes), original;

XXII – Declaração, emitida pelo próprio candidato, de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público nos últimos 5 (cinco) anos, com firma reconhecida (*sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes*), original;

Art. 3º A posse da candidata efetivar-se-á após apresentação dos documentos referidos no artigo anterior e dentro do prazo disposto no § 1º do artigo 17, da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Art. 4º O presente Decreto trata da nomeação, de candidato aprovado no Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação, regido pelo Edital n. 002/GDRH/SEAD, de 11 de janeiro de 2010, homologado pelo Edital n. 181/GDRH/SEAD, de 5 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.484, de 6 de maio de 2010.

Art. 5º Fica sem efeito a nomeação da candidata se esta não apresentar os documentos constantes do artigo 2º e se tomar posse e não entrar em efetivo exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo por motivo justificado previamente nos termos da Lei.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de outubro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

ANEXO ÚNICO

Class.	Inscrição	Candidato
Cargo – Professor Nível 3Município		
1º	227.828-6	Jane Gonçalves Reis
	Psicopedagogia	Rolim de Moura

DECRETO N. 15477, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Exonera a servidora LIDIA DA SILVA MANHAES, do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia,

DECRETA:

Art.1º - Fica exonerada, com base no § 2º do Art. 20 da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992, combinado com o artigo 5º do Decreto n. 15149, de 28 de maio de 2010, conforme pedido constante no Processo n. 01-2201.23258-00/2010, a servidora **LIDIA DA SILVA MANHAES**, do cargo efetivo de Técnico em Enfermagem, oriunda de aprovação no Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde, regido pelo Edital n. 149/GDRH/SEAD, de 22 de abril de 2009, nomeada pelo Decreto n. 15149, de 28/5/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1500, de 31/5/2010, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art.2º - Declara a vacância do cargo, em virtude da exoneração da servidora em referência, com base no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de outubro de 2010, 122º da República.

JOAO APARECIDO CAHULLA
Governador

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

DECRETO N. 15478, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Exonera a servidora DUCERLITALOCIO DE OLIVEIRA FRANÇA, do cargo efetivo de Professor Nível 3 – Orientação Pedagogia, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia,

DECRETA:

Art.1º - Fica exonerada, com base no § 2º do Art. 20 da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992, combinado com o artigo 5º do Decreto n. 15.148, de 28 de maio de 2010, conforme pedido constante no Processo n. 01-2201.25965-00/2010, a servidora **DUCELITA LÓCIO DE OLIVEIRA FRANÇA**, do cargo efetivo de Professor Nível 3 – Orientação Pedagogia, oriunda de aprovação no Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação, regido pelo Edital n. 002/GDRH/SEAD, de 11 de janeiro de 2010, nomeada pelo Decreto n. 15148, de 28 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1500, de 31 de maio de 2010, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art.2º - Declara a vacância do cargo, em virtude da exoneração da servidora em referência, com base no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de outubro de 2010, 122º da República.

JOAO APARECIDO CAHULLA
Governador

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

DECRETO N. 15479, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Exonera a servidora Denise de Lima Oliveira, do cargo efetivo de Professor Nível 3 – Séries Iniciais - Pedagogia, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia,

DECRETA:

Art.1º - Fica exonerada, com base no § 2º do Art. 20 da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992, combinado com o artigo 5º do Decreto n. 15.148, de 28 de maio de 2010, conforme pedido constante no Processo n. 01-2201.14531-00/2010, a servidora **DENISE DE LIMA OLIVEIRA**, do cargo efetivo de Professor Nível 3 – Séries Iniciais - Pedagogia, oriunda de aprovação no Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação, regido pelo Edital n. 002/GDRH/SEAD, de 11 de janeiro de 2010, nomeada pelo Decreto n. 15148, de 28 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1500, de 31 de maio de 2010, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art.2º - Declara a vacância do cargo, em virtude da exoneração da servidora em referência, com base no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de outubro de 2010, 122º da República.

JOAO APARECIDO CAHULLA
Governador

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

DECRETO N. 15480, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Exonera a servidora Vânia Lucia de Oliveira Santos, do cargo efetivo de Professor Nível 3 – Biologia, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere

o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado de Rondônia,

DECRETA:

Art.1º - Fica exonerada, com base no § 2º do Art. 20 da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992, combinado com o artigo 5º do Decreto n. 15.148, de 28 de maio de 2010, conforme pedido constante no Processo n. 01-2201.25969-00/2010, a servidora **VANIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS**, do cargo efetivo de Professor Nível 3 – Biologia, oriunda de aprovação no Concurso Público da Secretaria de Estado da Educação, regido pelo Edital n. 002/GDRH/SEAD, de 11 de janeiro de 2010, nomeada pelo Decreto n. 15148, de 28 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1500, de 31 de maio de 2010, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Art.2º - Declara a vacância do cargo, em virtude da exoneração da servidora em referência, com base no artigo 40, inciso I, da Lei Complementar 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de outubro de 2010, 122º da República.

JOAO APARECIDO CAHULLA
Governador

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

DECRETO Nº 15481, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Nomeia membros para compor a Comissão Multidisciplinar no âmbito da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 15461, de 21 de outubro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros abaixo relacionados, para compor a Comissão Multidisciplinar no âmbito da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, com a finalidade de proceder o levantamento dos valores dos processos de Licença-Maternidade e Licença Médica, constituída através do Decreto nº 15461, de 21 de outubro de 2010:

I – Coordenador Geral: ELOI JESUS DE BRITO;

II – Membros:
a) GLAUCIO ANTÔNIO VIGIATO;
b) HERMANN CAVALCANTI LACERDA; e
c) JOSÉ MARIA DIOGO GARCIA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de setembro de 2010.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de outubro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

DECRETO Nº 15482, DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.

Nomeia membros para compor a Comissão Multidisciplinar no âmbito da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 15462, de 21 de outubro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros abaixo relacionados, para compor a Comissão Multidisciplinar no âmbito da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, com a finalidade de proceder o levantamento e a triagem dos Processos de Adicional de Insalubridade, constituída através do Decreto nº 15462, de 21 de outubro de 2010:

I – Coordenador Geral: ELIZETH MENDES DE MORAIS;

II – Membros:

a) JAILSON RAMALHO FERREIRA; e

b) FRANCISCA VIANA PIANCÓ MAIA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de setembro de 2010.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de outubro de 2010, 122º da República.

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

SUPEL

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 466/2010/SUPEL-RO.

PROCESSO: 01.1501.00414-00/2010 – SESDEC

OBJETO: Aquisição de material permanente (embarcação em alumínio, 6 metros, com motor de polpa 40hp), para atender o reaparelhamento o Sistema Polícia Civil do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

A Pregoeira e equipe de apoio, designados pelo Decreto Estadual nº.: 15.286 de 22/07/2010, de ordem da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia - SUPEL, torna público aos interessados e em especial as empresas participantes, que o certame do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 466/2010/SUPEL-RO**, foi declarado “**FRACASSADO**”, encaminhando o referido processo a autoridade competente para, caso seja de interesse, repetir o procedimento licitatório.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e equipe de apoio, através do telefone (69) 3216-2212, ou no endereço sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056 - bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio da SUPEL) em Porto Velho/RO - CEP: 76.820-408,

Porto Velho, 28 de Outubro de 2010.

DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
Pregoeira da SUPEL-RO
Mat. 300062929

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 484/2010/SUPEL/RO

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.1501.00617-00/2010

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no Decreto Estadual nº 15.403, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, dia 14 de setembro de 2010, torna público que encontra-se autorizada, a realização de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº. 484/2010/SUPEL/RO, do tipo Menor Preço por Item, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520/2002, com o Decreto Estadual nº. 12.205, de 02 de Junho de 2006, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº. 8.666/93.

OBJETO: Aquisição de Materiais Permanentes (Mobiliário de Escritório, Equipamentos para Refrigeração, Condicionamento e Purificação de Ar, Equipamentos Fotográficos, Filmográficos e Fonográficos), a fim de atender ao Convênio nº. 426/2008/SENASP, que visa reaparelhar a Delegacia Especializada em Defesa da Mulher e Família – DEMF, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO, conforme especificado no Edital e seus Anexos.

FONTE DE RECURSO: 116 – Contrapartida do Estado, PROJETO ATIVIDADE: 1276 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.

DA ENTREGA DO EDITAL: O Instrumento convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, somente no endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br, a partir do dia 04/11/2010.

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Serão recebidas até às 11h00min (horário de Brasília) do dia 18 de novembro 2010, quando terá início a disputa de preços no sistema eletrônico: [site www.comprasnet.gov.br](http://site.comprasnet.gov.br).

Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a abertura do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local estabelecidos no preâmbulo deste Edital, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário.

Maiores informações poderão ser obtidas por meio dos telefones: Fone/Fax: (0xx) 69-3216-2239 e Telefone: (0XX) 69.3216-2214, ou na Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sito a Av. Rio Madeira, nº. 3056, bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, (Prédio novo da SUPEL) em Porto Velho/RO – CEP. 76.820-048, no horário das 07h30min às 13h30min.

Porto Velho, 27 de outubro de 2010.

MÁRCIO AFONSO BASEGGIO
Pregoeiro da SUPEL/RO
Matrícula 300089179

Sec. do Estado de Planejamento

PORTARIA Nº 062/GPG/SEPLAN

Porto Velho, 25 de outubro de 2010.

Ajusta o QDD das unidades orçamentárias DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER e FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA.

O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no uso das atribuições que lhe confere o §1º do art. 6º da Lei nº 2.210, de 21 de dezembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º Ajustar o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, instituído pela Portaria n.º 075/2009, conforme abaixo:

Código	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
AJUSTE NEGATIVO				
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN			188.000,00
15.020.04.122.1015.2284	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319013	3240	148.000,00
15.020.04.122.1015.2619	ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO GERAL E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA	339033	3240	40.000,00
	FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER			28.000,00
19.013.23.694.1257.2708	CONCEDER INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS	339033	3240	7.000,00
		339035	3240	7.000,00
19.013.23.694.1257.2816	ASSEGURAR A OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA	339033	3240	7.000,00
		339035	3240	7.000,00
	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA			90.000,00
21.013.08.243.1240.2995	PROMOVER AÇÕES DE DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	339039	0100	90.000,00
TOTAL				306.000,00

AJUSTE POSITIVO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN				188.000,00
15.020.04.122.1015.2284	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319016	3240	148.000,00
15.020.04.122.1015.2619	ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO GERAL E OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA	339014	3240	40.000,00
FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIDER				28.000,00
19.013.23.694.1257.2708	CONCEDER INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS	339030	3240	14.000,00
19.013.23.694.1257.2816	ASSEGURAR A OPERACIONALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA	339030	3240	14.000,00
FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA				90.000,00
21.013.08.243.1240.2995	PROMOVER AÇÕES DE DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	339030	0100	80.000,00
		339036	0100	10.000,00
TOTAL				306.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário Adjunto - SEPLAN

Sec. do Estado da Administração

PORTARIA Nº. 11379/GAB/CGA/SEAD.
Porto Velho, 29 de Outubro de 2010.

O SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas, através do ofício nº. 064/GAB/GOV/RO, datado de 07/03/2007, do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia e considerando os termos do artigo 30 da lei 11.490, datado de 20/07/2007 e observando a lei 8.112/90

RESOLVE:

PRORROGAR por sessenta (60) dias, a partir de 10/11/2010, o prazo do Processo Administrativo Disciplinar nº. 041/2010 de 10 de Setembro de 2010, mandado instaurar pela Portaria nº. 8674/GAB/CGA/SEAD de 10 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 1571 de 10 de setembro de 2010, página 18 e 19, do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração; Em consonância com o Artigo 152 parte final da Lei 8.112/90.

MOACIR CAETANO DE SANTANA
Secretário de Estado da Administração de Rondônia
Publique-se

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 947/PCDS/PGE/2010, de 12/04/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora RUTHE FERREIRA ALVES, Professora Nível, I - Grupo: Magistério, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 05 de outubro de 2009, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, ____ de ____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1061/PCDS/PGE/2010, de 13/05/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário do servidor ALCEU SANTANA DE PAULA, Professor Nível, I - Grupo: Magistério, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional do referido servidor, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 25 de abril de 2008, data em

que o servidor em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, ____ de ____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 973/PCDS/PGE/2010, de 08/04/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora MARIA APARECIDA DE SOUZA I, Auxiliar Atividade Administrativa Grupo: ASD - 900, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 27 de fevereiro de 2009, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho, ____ de ____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração
TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1064/PCDS/PGE/2010, de 07/05/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário do servidor MIRALDO PINTO PEREIRA, Professor Nível, I - Grupo: Magistério, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional do referido servidor, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 08 de outubro de 2009, data em que o servidor em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, ____ de ____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1228/PCDS/PGE/2010, de 25/06/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora MARIA HÉLIA ZORDENUNES, Professora Nível, I - Grupo: Magistério, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 15 de dezembro de 2008, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, ____ de ____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1289/PCDS/PGE/2010, de 10/06/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora MARIA DIVINA MEZARI, Professora Nível, I - Grupo: Magistério, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 18 de setembro de 2008, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, ____ de ____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1283/PCDS/PGE/2010, de 10/06/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário do servidor PEDRO ALVES DA SILVA, Motorista Grupo: ASD - 900, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional do referido servidor, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 07 de abril de 2009, data em que o servidor em pauta ingressou com o pedido de mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1285/PCDS/PGE/2010, de 14/06/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora SANTA BRAVIN CAMARA, Professora Nível, I- Grupo: Magistério, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 09 de outubro de 2009, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1309/PCDS/PGE/2010, de 23/07/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora IOCELIA MARIA ROSA DA SILVA, Professora Nível, I- Grupo: Magistério, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 01 de junho de 2009, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta

Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1286/PCDS/PGE/2010, de 29/06/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário do servidor ALOIZIO BIZERRA DE SOUSA, Auxiliar de Serviços Gerais Grupo: ASD - 900, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional do referido servidor, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 30 de outubro de 2008, data em que o servidor em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1295/PCDS/PGE/2010, de 28/06/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora MARIA JOSÉ VIVAN COLITO, Professora Nível, I- Grupo: Magistério, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 11 de agosto de 2009, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1287/PCDS/PGE/2010, de 04/06/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário do servidor ANIZIO GOMES VIEIRA, Auxiliar de Serviços Gerais Grupo: ASD - 900, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional do referido servidor, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 08 de dezembro de 2008, data em que o servidor em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1292/PCDS/PGE/2010, de 29/06/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora GUIOMAR DE LOURDES FORMAGIO, Professora Nível, I- Grupo: Magistério, com carga

horária de 20 (vinte) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 28 de novembro de 2008, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1291/PCDS/PGE/2010, de 29/06/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora IRACI DE OLIVEIRA MUNIZ, Professora Nível, I- Grupo: Magistério, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 27 de fevereiro de 2009, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1353/PCDS/PGE/2010, de 29/07/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora RITA VIEIRA DA COSTA, Professora Nível, I- Grupo: Magistério, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 05 de agosto de 2009, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1367/PCDS/PGE/2010, de 02/08/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora NEUZA CAMPOS FRANÇA, Professora Nível, I- Grupo: Magistério, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 07 de agosto de 2009, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela d. Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1349/PCDS/PGE/2010, de 29/07/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora LUCINEIA PIOVEZAN DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais Grupo: ASD - 900, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 27 de agosto de 2009, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela d. Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1351/PCDS/PGE/2010, de 30/07/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora NAZARÉ INÁCIO FERREIRA, Professora Nível, I- Grupo: Magistério, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 09 de novembro de 2009, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

TERMO DE RECONHECIMENTO DE MUDANÇA DE EMPREGO DE CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO

Diante da decisão jurídica emitida pela d. Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 1366/PCDS/PGE/2010, de 30/07/2010 reconheço a Mudança de Regime de Celetista para Estatutário da servidora MARIA VOGNA SOARES CRUZ, Auxiliar de Serviços Gerais Grupo: ASD - 900, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, determinando à Gerência de Gestão de Recursos Humanos - GGRH/SEAD a proceder às alterações na Ficha Funcional da referida servidora, como as demais providências cabíveis, visando a surtir os efeitos jurídicos e administrativos, com fundamento no Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

O ato de reconhecimento será contado a partir de 22 de outubro de 2009, data em que a servidora em pauta ingressou com o pedido de Mudança do Regime Jurídico.

Porto Velho-RO, _____ de _____ de 2010

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

Secretário de Estado da Administração

PORTARIA N. 7749 /SEAD 11 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 1008/II/GRS/2010,

R E S O L V E :

Retificar na Portaria n. 7456/SEAD de 2.8.2010, que Remarcou, o gozo de férias da servidora MARILUZ HORNEZ BUZANELLO, matrícula n. 300066950, do período de 1.1.2010 a 30.1.2010, referente ao exercício de 2010, ficando para ser usufruída em época oportuna.

ONDE SE LÊ: lotado na Procuradoria Geral do Estado

LEIA-SE: lotado na Secretaria de Estado da Saúde

FLÁVIO DE JESUS

Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIA N. 7914 /SEAD 17 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010

Considerando, que o requerente foi aprovado no concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia, sendo convocado para participar do curso de formação, através do Edital n. 001/2009/SESDEC/PC/CONSUPOL, de 21.10.2009, as fls. 5 a 10, nos termos do Artigo 12, da Lei Complementar n. 76/93; e

Considerando, o Requerimento datado de 8.4.2010, de folha 2 e manifestação da ASSESSORIA/SEAD de fls. 24/25, nos autos do processo n. 01.2201.09515.00.2010,

R E S O L V E :

Art. 1º Conceder Afastamento para Freqüentar Curso de Formação Básica para o cargo de Agente de Polícia *sem prejuízos dos vencimentos do cargo efetivo*, a partir de 19.4.2010 a 26.6.2010, a servidora MARTA DA SILVA, ocupante do cargo de Professor Nível III, matrícula n. 300036529, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Rolim de Moura.

FLÁVIO DE JESUS

Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIA N. 7915 /SEAD 17 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de

14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010

Considerando, que o requerente foi aprovado no concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia, sendo convocado para participar do curso de formação, através do Edital n. 001/2009/SESDEC/PC/CONSUPOL, de 21.10.2009, as fls. 14 a 19, nos termos do Artigo 12, da Lei Complementar n. 76/93; e

Considerando, o Requerimento datado de 8.4.2010, de folha 2 e manifestação da ASSESSORIA/SEAD de fls. 20/22, nos autos do processo n. 01.2201.09580.00.2010,

R E S O L V E :

Art. 1º Conceder Afastamento para Freqüentar Curso de Formação Básica para o cargo de Agente de Polícia *sem prejuízos dos vencimentos do cargo efetivo*, a partir de 19.4.2010 a 26.6.2010, a servidora PAULA ALEXANDRE PRESTES, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula n. 300088734, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS.

Art. 2º O estágio probatório do servidor não estável, ficará suspenso durante o período de afastamento.

FLÁVIO DE JESUS

Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIA N. 7916 /SEAD 17 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010

Considerando o concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Militar, regido pelo Edital n. 257/GDRH/SEAD, de 24.11.2008; Considerando a convocação para participar do curso de formação básica, através do Edital n. 519/GDRH/SEAD, de 15.12.2009, nos termos do Artigo 12, da Lei Complementar n. 76/93; e

Considerando o Requerimento datado de 30.12.2009, de folha 02, e manifestação da Assessoria/SEAD de folhas 24/28 nos autos do processo n. 01.2201.26614.00.2009,

R E S O L V E :

Art. 1º - Conceder Afastamento para Freqüentar Curso de Formação Básica para o cargo de Policial Militar, a partir de 11.01.2010, ao servidor FRANCLISNEI PRADO CAMILO, ocupante do cargo de Socio-Educador, Matrícula n. 300087812, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, sem prejuízos dos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 2º - O estágio probatório do servidor não estável, ficará suspenso durante o período de afastamento.

FLÁVIO DE JESUS

Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 7917 /SEAD 17 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 1351/GAB/SEPLAN/2010,

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora MIRIAM LIMA DE MESQUITA, Chefe de Equipe, Matrícula nº 300068404, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para responder cumulativamente pela Gerência de Desenvolvimento e Políticas Públicas, em virtude da licença médica, no período de 24.7.2010 a 11.8.2010 do titular ANTONIO SENA FILHO, Matrícula nº 300028207.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 7918 /SEAD 17 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 723/GAB/CGAG/2010,

RESOLVE:

DESIGNAR, o servidor UALISON AUGUSTO MACEDO SILVA, Assessor II, Matrícula nº 300079255, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para responder cumulativamente, pelo Departamento de Relações Públicas e Cerimonial, em virtude das férias regulamentares, no período de 1.7.2010 a 30.7.2010 do servidor PAULO DE TARSO, Matrícula nº 300028207.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 7919 /SEAD 17 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.18170/2010,

RESOLVE:

DESIGNAR, o servidor SALATIEL CORREA CARNEIRO, Coordenador Financeiro, Matrícula nº 300078475, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, para responder cumulativamente, pelo Secretário de Estado, em virtude das férias regulamentares, no período de

21.12.2009 a 22.1.2010, do servidor CARLOS MAGNO RAMOS, Matrícula nº 300078823.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 7920 /SEAD 17 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 1351/GAB/SEPLAN/2010, e conforme consta o Ofício n. 1040/2010/COAFI/GAB/SEDES,

RESOLVE:

Retificar na Portaria n. 7643/SEAD de 5.8.2010, que Remarcou, o gozo de férias da servidora SANDRA MARISABATISTABARROS, matrícula n. 300077993, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, referente ao exercício de 2009, a qual ficou transferida para 1.8.2010 a 30.8.2010.

ONDE SE LÊ: ..do período de 1.7.2009 a 30.7.2009...
LEIA-SE: ..do período de 1.8.2009 a 30.8.2009...

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIA N. 7931 / SEAD 18 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e considerando o que consta no Ofício n. 3198/GAB/GGRH/SESAU, de 18.8.2010,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, no período de 18 a 31 de agosto de 2010, os servidores abaixo relacionados, Médicos, para comporem a Junta Médica Oficial do Estado, destinada para avaliação dos exames médicos exigidos no Edital do Concurso Público da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU, para atender ao Hospital Regional de Cacoal:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
LOTACAO		
ARTUR FREIRE DE BARROS	Clinico Geral	300016647/16648
FHEMERON/Cacoal		
ADALGISA AMELIA RAMOS DE OLIVEIRA KLOSS	Cardiologista	300016612/16613
FHEMERON/Cacoal		
IVO ANTONIO MANFREDINHO	Pediatra	300057668
GRS/Cacoal		

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração-

PORTARIAN. 8027 /SEAD 23 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº

327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Memorando n. 063/EDV/GGRH/SEAD/2010,

RESOLVE:

CONCEDER, o gozo de férias referente ao mês de agosto/2010, aos servidores abaixo relacionados, lotados na Secretaria de Estado da Administração.

NOME	MATRÍCULA	PERÍODO	
EXERCÍCIO			
ADRIANA GOMES DA SILVA	300024367	1.8.2010	a
30.8.2010	2010		
ALONSO RAMOS DE BRITO	300039840	1.8.2010	a
30.8.2010	2010		
ANTONIO JOACY MARQUES DA SILVA	300044319	1.8.2010	a
30.8.2010	2010		
ASTROGILDO AMORIM	300009385	1.8.2010	a
30.8.2010	2010		
AUGUSTO FRANCA DA COSTA	300031206	1.8.2010	a
30.8.2010	2010		
DORALICE DASILVAMAIA	300002875	2.8.2010	a
31.8.2010	2010		
EVANI DASILVA DOURADO	300001343	1.8.2010	a
30.8.2010	2010		
MARIA DENAZARE CORDEIRO DA SILVA	300004103	1.8.2010	a
30.8.2010	2010		
MARIA ODACI BELARMINO	300000691	1.8.2010	a
30.8.2010	2010		
MÁRIO DE SOUZA CRUZ	300020064	1.8.2010	a
30.8.2010	2010		
NEUDES CAMPOS LIMA	300006563	1.8.2010	a
30.8.2010	2010		
JACQUELINE BERTUCCI DA SILVA	300094690	18.8.2010	a
16.9.2010	2008		

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIAN. 8028 /SEAD 23 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 1155/GAB/SEPLAN/2010,

Considerando a Ata Médica n. 7866/NUPEM/SEAD, que concede afastamento por 2(dois) dias.

RESOLVE:

DESIGNAR, a servidora ROSANE DA SILVA CRUZ, Matrícula nº 300075707, Assistente Técnico, para responder cumulativamente pela Gerência de Planejamento Governamental, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em virtude de Licença Médica do servidor RAFAEL FIGUEIREDO MARTINS DIAS, Matrícula nº 300068297, nos dias 2 e 3.8.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIA N. 7955 / SEAD 19 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no

DOE n. 0413 de 14.12.2005, e bem como o que consta no inciso III, art. 77 do Decreto n. 13490 de 5.3.2008,

R E S O L V E :

DELEGAR, competência aos servidores abaixo relacionados, para promoverem as assinaturas de baixa em carteiras de Trabalho e Promoção Social. – CTPS.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
LOTACAO		
LAECIO ALBINO ARANHA	Ger.Des.Rec.Humanos	
300085942	GDRH/SEAD	
INACIO LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE Ag-Atm.Adm.	300014832	
ECP/SEAD		

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração-

PORTARIAN. 8034 /SEAD 23 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 2353/GAB/SEAS/2010,

R E S O L V E :

DESIGNAR, a servidora MARIA WALDENEIDE RANGEL DOS SANTOS, Assessor Especial III, Matrícula nº 300002837, da Secretaria de Estado de Assistência Social, para responder cumulativamente pela Gerencia de Controle Interno, em virtude das férias regulamentares, no período de 1.8.2010 a 30.8.2010 do titular DANIEL RODRIGUES DA SILVA, Matrícula nº 300044381.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIAN. 8103 /SEAD 24 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Memorando n. 187/RH/GAB/CEMETRON/2010,

R E S O L V E :

REMARCAR, o gozo de férias da servidora DANIELA FIGUEIREDO DE SOUZA, matrícula n. 300076991, lotado no Centro de Medicina Tropical de Rondônia, do período de 1.6.2010 a 30.6.2010, referente ao exercício de 2010, ficando para ser usufruída em época oportuna.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIAN. 8104 /SEAD 24 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas

atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Requerimento n. 09429 de 9.8.2010,

R E S O L V E :

CONCEDER, a partir de 1.8.2010, a Gratificação de Atividade Específica, ao servidor ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO, Auxiliar em Atividades Administrativas, matrícula n. 300046926, lotado na Corregedoria Geral da Administração da Secretaria de Estado da Administração, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIAN. 8199 /SEAD 26 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Ofício n. 249/GAF/SEAD/2010,

R E S O L V E :

REMARCAR, o gozo das férias da servidora MARLUCE ANTONIA DE MEDEIROS, Matrícula n. 300000150, lotada na Secretaria de Estado da Administração, do período de 1.7.2009 a 30.7.2009, referente ao exercício de 2009, ficando para ser usufruída em época oportuna.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIAN. 8200 /SEAD 26 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Ofício n. 249/GAF/SEAD/2010,

R E S O L V E :

REMARCAR, o gozo das férias da servidora MARLUCE ANTONIA DE MEDEIROS, Matrícula n. 300000150, lotada na Secretaria de Estado da Administração, do período de 1.7.2010 a 30.7.2010, referente ao exercício de 2010, ficando para ser usufruída em época oportuna.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIAN. 8029 /SEAD 23 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010,

Considerando, que o requerente foi aprovado no concurso público para provimento de vagas no

cargo de Agente de Polícia, sendo convocado para participar do curso de formação, através do Edital n. 001/2009/SESDEC/PC/CONSUPOL, de 21.10.2009, as fls. 5 a 10, nos termos do Artigo 12, da Lei Complementar n. 76/93; e

Considerando, o Requerimento datado de 14.4.2010, de folha 2 e manifestação da ASSESSORIA/SEAD de fls. 24/25, nos autos do processo n. 01.2201.10467.00.2010,

R E S O L V E :

Art. 1º Conceder Afastamento para Frequentar Curso de Formação Básica para o cargo de Agente de Polícia *sem prejuízos dos vencimentos do cargo efetivo*, a partir de 19.4.2010 a 26.6.2010, ao servidor PAULO ROBERTO SALES TINE, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula n. 300065890, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Justiça/SEJUS/Pimenta Bueno.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8263 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.15240.00.2010,

R E S O L V E :

Conceder Licença de 8(oito) dias, de conformidade com a Lei n. 865, de 22 de dezembro de 1999, ao servidor CLEFERSON CHUINCA, Técnico em Serviços de Saúde, matrícula n. 300023025, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de 8.7.2010 a 15.7.2010, por doação de sangue a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia/FHEMERON, nas datas de 30.3.2009, 3.7.2009, 13.11.2009 e 22.2.2010, no total de 4 (quatro) doações.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8264 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.15881.00.2010,

R E S O L V E :

Conceder Licença de 8(oito) dias, de conformidade com a Lei n. 865, de 22 de dezembro de 1999, a servidora ARACELI PATRICIA SOUZA MAIARIBEIRO, Enfermeira, matrícula n. 300062805, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de

16.7.2010 a 23.7.2010, por doação de sangue a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia/FHEMERON, nas datas de 19.6.2009, 28.9.2009 e 26.3.2010, no total de 3 (três) doações.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIA N. 8265 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010,

Considerando o concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Militar, regido pelo Edital n. 257/GDRH/SEAD, de 24.11.2008;

Considerando a convocação para participar do curso de formação básica, através do Edital n. 519/GDRH/SEAD, de 15.12.2009, nos termos do Artigo 12, da Lei Complementar n. 76/93; e

Considerando o Requerimento datado de 21.12.2009, de folha 02, e manifestação da Assessoria/SEAD de folhas 24/25 nos autos do processo n. 01.2201.26177.00.2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Afastamento para Freqüentar Curso de Formação Básica para o cargo de Policial Militar, a partir de 11.01.2010, ao servidor HORACIO LOPES DA SILVA FILHO, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Matrícula n. 300088810, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, sem prejuízos dos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 2º - O estágio probatório do servidor não estará suspenso durante o período de afastamento.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8266 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 769/GAB/CGAG/2010,

Considerando a Ata Médica n. 7731/NUPEM/SEAD, que concede afastamento por 4(quatro) dias.

RESOLVE:

Prorrogar a Portaria n. 7918/SEAD de 17.8.2010, que Designou, o servidor UALISON AUGUSTO MACEDO SILVA, Assessor II, Matrícula nº 300079255, da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para responder

cumulativamente, pelo Departamento de Relações Públicas e Cerimonial, em virtude Licença Médica do servidor PAULO DE TARSO, Matrícula nº 300028207, nos dias 31.7.2010 até 3.8.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8267 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 504/GAF/PGE/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor EMILIO CESAR ABELHAFERRAZ, matrícula n. 300022794, lotado na Procuradoria Geral do Estado - PGE, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.9.2010 a 30.9.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8268 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 521/GAF/PGE/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor LAILSON CORREIA DE ARAUJO, matrícula n. 300001647, lotado na Procuradoria Geral do Estado - PGE, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, ficando para ser usufruída em época oportuna.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8269 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 2422/RH/GAD/GAB/HBAP/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias da servidora IRENE ALVES RODRIGUES, matrícula n. 300039458, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, do

período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.10.2010 a 30.10.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8270 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 2554/RH/GAD/GAB/HBAP/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias da servidora IDA FERRAZ DE OLIVEIRA SANTOS, matrícula n. 300001418, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.12.2010 a 30.12.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8271 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 2552/RH/GAD/GAB/HBAP/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias da servidora ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES, matrícula n. 300043715, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.1.2011 a 30.1.2011.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8272 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 2551/RH/GAD/GAB/HBAP/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor LUIZ OSSAMU ISHIDA, matrícula n. 300022371, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, do período de 1.1.2010 a 30.1.2010, referente ao

exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.9.2011 a 30.9.2011.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8273 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 2550/RH/GAD/GAB/HBAP/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor CRISTIANO DA COSTA SILVA, matrícula n. 300054213, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.9.2010 a 30.9.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8274 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 2553/RH/GAD/GAB/HBAP/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor JOSIVALDO GUEDES GUARIBANO, matrícula n. 300022456, lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.9.2010 a 30.9.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8275 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 111/2010/CDAP/GAB/SEAGRI,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias da servidora SOLANGE DA COSTA DANTAS, matrícula n. 300078704, lotada na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010,

referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.12.2010 a 30.12.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8276 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 341/GS/SEAGRI/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor CARLOS GEOVANI PORTO, matrícula n. 300091049, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.12.2010 a 30.12.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8277 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Requerimento datado de 20.8.2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias da servidora MARIA LUCIA RAMOS DA CONCEIÇÃO, matrícula n. 300038479, lotada na Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.12.2010 a 30.12.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8278 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 01057/2010/GAB/SUPEL,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor JOÃO FERNANDO ERPEN, matrícula n. 300008210, lotado na Superintendência Estadual de Compras e Licitação - SUPEL, do período de 11.8.2010 a

30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.12.2010 a 20.12.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8279 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Requerimento n. 10683 de 13.8.2010

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor JOEL DE SOUZA BATISTA, matrícula n. 300070770, lotado na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.12.2010 a 30.12.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8280 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 2531/GAB/SEAS/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias da servidora MICHELLE BARCELOS, matrícula n. 300091225, lotada na Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, do período de 1.7.2010 a 30.7.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.12.2010 a 30.12.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8281 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Requerimento n. 10520 de 11.7.2010

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor ANTONIO SALES LADEIRA, matrícula n. 300061007, lotado na Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, ficando para ser usufruída em época oportuna.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8282 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Memorando n. 216/NUPEM/GAB/SEAD/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor LUIS RONEI MONTEIRO DE MEDEIROS, matrícula n. 300034950 e 300070784, lotado na NUPEM/Secretaria de Estado da Administração - SEAD, do período de 1.9.2010 a 30.9.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.11.2010 a 30.11.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8283 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Requerimento n. 10552 de 2.8.2010

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias da servidora LUZILENE GAMBATI BARBOZA, matrícula n. 300005743, lotada na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, do período de 1.9.2010 a 30.9.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.1.2011 a 30.1.2011.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8284 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o MEMO. n. 0459/10/CGAA,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor OSVALDO DE SOUZA FRANCO, matrícula n. 300001841, lotado na Coordenadoria Geral de Apoio Administrativo - CGAA, do período de 11.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, ficando para ser usufruída em época oportuna.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8285 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o MEMO. n. 0458/10/CGAA,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias do servidor JOSÉ MARIA BARBOSA FERREIRA, matrícula n. 300089353, lotado na Coordenadoria Geral de Apoio Administrativo - CGAA, do período de 11.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, ficando para ser usufruída em época oportuna.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8423 /SEAD 31 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.17890.00.2010,

RESOLVE:

Prorrogar Licença por motivo de afastamento do Cônjuge, sem vencimento pelo prazo de 2(dois) anos, a partir de 4.7.2010, de acordo com o Artigo 120, § 2º da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, da servidora MARIA DOLORES CHAVEZ DINGER, Administrador, Matrícula nº 300007256, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada no Hospital de Pronto Socorro João Paulo II/HPSJPII.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8500 /SEAD 1 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.12567.00.2008,

RESOLVE:

Prorrogar Licença por motivo de afastamento do Cônjuge, sem vencimento pelo prazo de 2(dois) anos, a partir de 1.7.2010, de acordo com o Artigo 120, § 2º da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, da servidora ADRIANA DE FATIMA MAFFINI DE SOUZA, Professor III, Matrícula nº 300023478, pertencente

ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação/SEDUC/Porto Velho.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8501 /SEAD 1 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Memorando n. 365/GAB/CGPI/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias da servidora VANESSA COLARES QUEIROZ MARINCK, matrícula n. 300090914, lotada na Coordenadoria Geral do Patrimônio Imobiliário, do período de 1.10.2010 a 30.10.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.9.2010 a 30.9.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD



**DIÁRIO
OFICIAL**
Estado de Rondônia

JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

MOISÉS MENDES DE SOUZA
Diretor da Imprensa Oficial

ELISÂNGELA SANTOS DA COSTA
Chefe de Faturamento

MICHELE DE SOUZA MATOS
Chefe de Diagramação

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

Recebimento: de 2ª a 6ª das 7:30 às 13:30h.
Obs.: Para as matérias que serão publicadas no mesmo dia, o recebimento será até às 9:00h.

TEXTO: A revisão do texto é de inteira responsabilidade do órgão emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser efetuada por escrito a Diretoria da Imprensa Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728
Fax: (69) 3216-5557

PORTARIANº 8514 /SEAD 1 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 56/2010/HRRM,

Considerando o Art. 114, da Lei Complementar n. 68/92 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativas, gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

R E S O L V E :

REMARCAR, o gozo de férias da servidora MARIA ILMELDA MELO DE OLIVEIRA, Técnico em Radiologia, matrícula n. 300009274, lotada no Hospital Regional de Rolim de Moura, do período de 1.4.2006 a 20.4.2006, referente ao exercício de 2005, a qual fica transferida para 1.11.2010 a 20.11.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIA Nº 8515 /SEAD 1 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Ofício n. 56/2010/HRRM,

Considerando o Art. 114, da Lei Complementar n. 68/92 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativas, gozará obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

R E S O L V E :

REMARCAR, o gozo de férias da servidora MARIA ILMELDA MELO DE OLIVEIRA, Técnico em Radiologia, matrícula n. 300009274, lotada no Hospital Regional de Rolim de Moura, do período de 1.7.2006 a 20.7.2006, referente ao exercício de 2005, a qual fica transferida para 1.12.2010 a 20.12.2010.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8562 /SEAD 2 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº

327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.12599.00.2010,

Considerando, o Despacho as fls n. 22.

R E S O L V E :

Retificar, os termos da Portaria n. 6672/SEAD de 14.7.2010, da servidora ROSELI CARVALHO LIMA, Auditor Fiscal, matrícula n. 300011776, lotada na Secretaria de Estado de Finanças, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Onde se Lê: Conceder 36 (trinta e seis) dias, de dispensa do serviço público, sem prejuízos da remuneração,

Leia-se: Conceder 36 (trinta e seis) dias, a contar de 1.9.2010 a 6.10.2010, de dispensa do serviço público, sem prejuízos da remuneração,

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIAN. 8585 /SEAD 3 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.13443.00.2010,

R E S O L V E :

Cessar, a contar de 7.6.2010, os termos da Portaria n. 2522/SEAD de 24.3.2010, que Concedeu Afastamento para Frequentar Curso de Formação Básica para o cargo de Policial Militar, sem prejuízos dos vencimentos do cargo efetivo, a partir de 11.01.2010, ao servidor ISMAELSON COSTA DE MOURA, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, Matrícula n. 300056891, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Saúde/SESAU/Porto Velho.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIAN. 8601 /SEAD 3 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.18387.00.2009,

Considerando, o despacho da Assessoria/SEAD as fls. 67 a 69.

R E S O L V E :

Conceder Licença para desempenho de Mandato Classista, face a eleição do Sindicato dos Servidores do DER, a partir de 1.6.2010 a 1.6.2012, com base no Artigo 20, § 4º da Constituição Estadual, Artigo 131, parágrafos 1º ao 4º da Lei Complementar nº 68 de 9.12.92, ao servidor FRANCISCO VICENTE DE SOUZA, Operador de Maquinas Pesadas, Matrícula nº 300007197, Cedido ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

FLÁVIO DE JESUS
Secretário Adjunto/SEAD

PORTARIAN. 8675 /SEAD 6 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Ofício n. 248/Div.Pessoal Civil/2010,

R E S O L V E :

DISPENSAR, a partir de 16.8.2010, a Gratificação de Atividade Especifica, da servidora MARIA CAETANO SOARES, Agente Administrativo, matrícula n. 300061313, lotada na Polícia Militar do Estado de Rondônia, pertencente ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIAN. 8813 /SEAD 8 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo n. 01.2201.20973.00.2010,

R E S O L V E :

Conceder Licença de 8(oito) dias, de conformidade com a Lei n. 865, de 22 de dezembro de 1999, a servidora VITANGELA FREITAS FIGUEIREDO, Fisioterapeuta, matrícula n. 300085131, lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de 11.10.2010 a 18.10.2010, por doação de sangue a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia/FHEMERON, nas datas de 13.7.2009, 5.11.2009 e 12.2.2010, no total de 3 (três) doações.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIAN. 8814 /SEAD 8 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 327, de 13.12.2005, publicada no DOE n. 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo n. 01.2201.15028.00.2010,

R E S O L V E :
Prorrogar Licença Remunerada, para frequentar curso de aperfeiçoamento e qualificação

profissional de Pós-Graduação *stricto sensu* em Educação – Mestrado em Educação, promovido pela Universidade Federal de Rondônia/UNIR, a contar de 10.7.2010 a 21.5.2012, na forma do Artigo 132, §2º da Lei Complementar n. 68 de 9.12.92 a servidora ANGELITA DE ALMEIDA ROSA, Enfermeiro, matrícula n. 300036221, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIANº 8821 /SEAD 8 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Ofício n. 569/GAB/HICD/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias da servidora MARIA ROSA NASCIMENTO DA SILVA, matrícula n. 300034831, lotada no Hospital Infantil Cosme e Damião, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.11.2010 a 30.11.2010.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIANº 8822 /SEAD 8 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Ofício n. 568/GAB/HICD/2010,

RESOLVE:

REMARCAR, o gozo de férias da servidora MITZI THIERS BELLES MORAES, matrícula n. 300034918 e 300034921, lotada no Hospital Infantil Cosme e Damião, do período de 1.8.2010 a 30.8.2010, referente ao exercício de 2010, a qual fica transferida para 1.11.2010 a 30.11.2010.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIANº 8972 /SEAD 13 DE SETEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e conforme consta o Processo 01.2201.22407.00.2010,

RESOLVE:

Conceder Licença por motivo de afastamento do Cônjuge, sem vencimento pelo prazo de 2(dois) anos, a partir de 26.9.2010, de acordo com o Artigo 120, § 2º da Lei Complementar n. 68 de 9.12.92, a servidora DENIZE ALENCAR CÂNDIDO LENTINI, Agente em Atividades Administrativas, matrícula n. 300014881, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Controladoria Geral do Estado – CGE.

MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
Secretário de Estado da Administração
PORTARIAN. 7750 /SEAD 11 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE

ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.16411/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença para Atividade Política, sem prejuízo de sua remuneração, a servidora ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, Professor Nível III, Matrícula nº 300006409, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, no município de Porto Velho, no período de 3.7.2010 até 18.10.2010, 15º (décimo quinto) dia seguinte da eleição, conforme Artigo 122, § 2º, da Lei Complementar nº 68 de 9 de dezembro de 1992.

FLÁVIO DE JESUS
Secretario Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8299 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.16337-00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença para Atividade Política, sem prejuízo de sua remuneração, a servidora ELIONORA MONTEIRO TELES, Técnico Administrativo-Educacional N1, Matrícula nº 300027275, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, no município de Porto Velho, no período de 3.7.2010 até 18.10.2010, 15º (décimo quinto) dia seguinte da eleição, conforme Artigo 122, § 2º, da Lei Complementar nº 68 de 9 de dezembro de 1992.

FLÁVIO DE JESUS
Secretario Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8300 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.17282-00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença para Atividade Política, sem prejuízo de sua remuneração, ao servidor ADEIR DO BOM FIM, Professor Nível III, Matrícula nº 300037821, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Estado da Educação, no município de Rolim de Moura, no período de 3.7.2010 até 18.10.2010, 15º (décimo quinto) dia seguinte da eleição, conforme Artigo 122, § 2º, da Lei Complementar nº 68 de 9 de dezembro de 1992.

FLÁVIO DE JESUS
Secretario Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8301 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.17861-00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença para Atividade Política, sem prejuízo de sua remuneração, a servidora OZANA APARECIDA AIREZ, Professor Nível III, Matrícula nº 300023144, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, no município de Ariquemes, no período de 3.7.2010 até 18.10.2010, 15º (décimo quinto) dia seguinte da eleição, conforme Artigo 122, § 2º, da Lei Complementar nº 68 de 9 de dezembro de 1992.

FLÁVIO DE JESUS
Secretario Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8302 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.17728-00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença para Atividade Política, sem prejuízo de sua remuneração, a servidora SUELY BELARMINO DOS SANTOS, Professor Nível I, Matrícula nº 300019186, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, no município de Porto Velho, no período de 3.7.2010 até 18.10.2010, 15º (décimo quinto) dia seguinte da eleição, conforme Artigo 122, § 2º, da Lei Complementar nº 68 de 9 de dezembro de 1992.

FLÁVIO DE JESUS
Secretario Adjunto/SEAD

PORTARIANº 8303 /SEAD 30 DE AGOSTO DE 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 327, de 13.12.2005, publicada no DOE nº 0413 de 14.12.2005, e nos termos da Lei Complementar nº 418, de 9.1.2008, publicada no DOE nº 0913 de 10.1.2008 e Decreto de 29.7.2010, publicado no DOE n.1544 de 3.8.2010, e conforme consta o Processo n. 01.2201.17893-00/2010,

RESOLVE:

Conceder Licença para Atividade Política, sem prejuízo de sua remuneração, a servidora LINDINALVA PEREIRA DOS SANTOS, Agente em Atividades Administrativas, Matrícula nº 300020062, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no município de Porto Velho, no período de 3.7.2010 até 18.10.2010, 15º (décimo quinto) dia seguinte da eleição, conforme Artigo 122, § 2º, da Lei Complementar nº 68 de 9 de dezembro de 1992.

FLÁVIO DE JESUS
Secretario Adjunto/SEAD

IPERON

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PROC. 2220/0590/2010-IPERON**

Tendo em vista os autos do processo nº 2220/0590/2010, relativo a pagamento de diferenças de licenças médicas e licenças;

Reconheço a Dívida e Homologo a Despesas em conformidade com art. 37 da Lei 4.320, em favor de Governo do Estado de Rondônia no valor de R\$ 5.894.558,27 (Cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Benedito Orlando de Oliveira
Presidente

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PROC. 2220/0590/2010-IPERON**

Tendo em vista os autos do processo nº 2220/0590/2010, relativo a pagamento de diferenças de licenças médicas e licenças;

Reconheço a Dívida e Homologo a Despesas em conformidade com art. 37 da Lei 4.320, em favor de Governo do Estado de Rondônia no valor de R\$ 23.105.441,73 (Vinte e três milhões cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

Benedito Orlando de Oliveira
Presidente

**PORTARIA Nº 176/GARH/GAB/IPERON
DE 29 DE OUTUBRO DE 2010.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 8º, Inciso XIX do Decreto 13.627, de 21 de maio de 2008 e considerando o teor do processo nº 2220/1929/2010,

RESOLVE:

Art. 1.º - AUTORIZAR, o deslocamento de: **EDITE REBOUÇAS DE PAULA**, Assessora Jurídica, matrícula: 3000.51134 e Motorista **JOSÉ ROCHA RIBEIRO**, Motorista, matrícula nº 300034298 ao Município de Cerejeiras/RO, para acompanhar audiência referente Ação Ordinária de Pensão Vitalícia Por Morte, processo nº 000001677.2010.822.0013.

Art. 2.º - Conceder o pagamento de 3 (Três) diária nos dias 01/11/2010 a 03/11/2010, para os servidores acima evidenciados.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se;
Registre-se;
Cumpra-se.

Benedito Orlando de Oliveira
Presidente/IPERON

**PORTARIA Nº 172/GARH/GAB/IPERON 27
DE OUTUBRO DE 2010.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso de suas atribuições

que lhe confere o Artigo 8º, Inciso XIX do Decreto 13.627, de 21 de maio de 2008, e considerando o teor do Memorando nº 045/DITEC/IPERON de 25 de outubro de 2010,

RESOLVE:

Art.1º - LOTAR, na AUDIPREV o servidor: **JOÃO JAIR MOREIRA FERREIRA**, Técnico em Previdência, matrícula 3000.34.163, a partir de 01 de novembro de 2010.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se;
Registre-se;
Cumpra-se.

Benedito Orlando de Oliveira
Presidente/IPERON

**PORTARIA Nº 173/GARH/GAB/IPERON DE
27 DE OUTUBRO DE 2010.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 8º, Inciso XIX do Decreto 13.627, de 21 de maio de 2008, e considerando o teor do memorando nº 046/DITEC/IPERON de 25/10/2010,

RESOLVE:

Art. 1º - ALTERAR, a composição da Comissão que realiza a auditoria minudente na Folha de Inativos e Pensionista, com o objetivo de verificarem a regularidade dos pagamentos realizados, tomando por base os exercícios de 2000 a 2010, constituída através da Portaria nº 140/GARH/GAB/IPERON de 08 de setembro de 2010, a qual passa a ter os seguintes componentes:

JACINTÔNIO	COSTA	PEREIRA
PRESIDENTE		
LUCIANO	PEREIRA	DO
MEMBRO		CARMO
VALDEMIR	SOARES	DIAS
MEMBRO		GOMES
JOÃO	JAIR	MOREIRA
MEMBRO		FERREIRA

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se;
Registre-se;
Cumpra-se.

BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA
Presidente/IPERON

**PORTARIA Nº 174/GARH/GAB/IPERON
27 DE OUTUBRO DE 2010.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 8º, Inciso XIX do Decreto 13.627, de 21 de maio de 2008, e considerando o teor do memorando nº 046/DITEC/IPERON de 25/10/2010,

RESOLVE:

Art. 1.º - PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de 01/11/2010, os efeitos da Portaria

nº 140/GARH/GAB/IPERON de 08 de setembro de 2010, referente à constituição da Comissão para realizarem uma auditoria minudente na Folha de Inativos e Pensionistas, com o objetivo de verificarem a regularidade dos pagamentos realizados, tomando como base os exercícios de 2000 a 2010.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário.

Publique-se;
Registre-se;
Cumpra-se.

Benedito Orlando de Oliveira
Presidente/IPERON

Secretaria de Assistência Social
**PORTARIA Nº 228/2010-GAB/SEAS
Porto Velho (RO), 09 de agosto de 2010.**

A Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 08 de abril de 2010, publicado no DOE nº 1.466, de 09 de abril de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o deslocamento dos servidores desta secretaria, abaixo relacionado ao Município de Porto Velho/RO, com objetivo de buscar Veículo Oficial para a representação da regional de Rolim de Moura/RO, no período de 10 á 11 de agosto de 2010.

NOME	CADASTRO	LOTAÇÃO
ANA REGINA JACQUES LEMPER	300092401	ROLIM DE MOURA/RO
CICERO SOBREIRO REGIS	300099117	ROLIM DE MOURA/RO

Art. 2º. O prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dias úteis para servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias úteis, para os lotados no interior, conforme Decreto Nº 9036, de 28 de março de 2000.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GERDALVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social

**PORTARIA Nº 240/2010-GAB/SEAS
Porto Velho (RO), 23 de agosto de 2010.**

A Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 08 de abril de 2010, publicado no DOE nº 1.466, de 09 de abril de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o deslocamento dos servidores desta secretaria, abaixo relacionado ao Município de Porto Velho/RO, com objetivo de participar do Treinamento em Trabalho Social com Idosos – O Cuidado com a Pessoa Idosa para Técnicos da Região Norte, no período de 24 á 27 de agosto de 2010.

NOME	CADASTRO	LOTAÇÃO
Maurício de Oliveira Pinto	300095776	Guajará Mirim/RO
Lucila Socorro de Oliveira	300086125	Guajará Mirim/RO

Art. 2º. O prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dias úteis para servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias úteis, para os lotados no interior, conforme Decreto Nº 9036, de 28 de março de 2000.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GERDALVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social

PORTARIA Nº 261/2010-GAB/SEAS
Porto Velho (RO), 08 de outubro de 2010.

A Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 08 de abril de 2010, publicado no DOE nº 1.466, de 09 de abril de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o deslocamento dos servidores desta secretaria, abaixo relacionado aos Municípios de NOVA UNIÃO, MIRANTE DA SERRA, VALE DO PARAÍSO, ARIQUEMES, ALTO PARAISO, MONTE NEGRO, CACAULANDIA, BURITIS, RIO CRESPO, CAMPO NOVO DE RONDONIA, CUJUBIM, JARU, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, MACHADINHO D'OESTE, VALE DO ANARI, THEOBROMA, ITAPUÁ D'OESTE, CANDEIAS DO JAMARY, GUARARÁ MIRIM, NOVA MAMORÉ, VISTA ALEGRE DO ABUNÁ, EXTREMA, NOVA CALIFORNIA, UNIÃO DOS BANDEIRANTES, JACY PARANÁ., com objetivo de realizar serviços e levantamento dos bens patrimoniais e de baixa de materiais inservíveis da SEAS e FEAS, e realização de Tombamento de Convênios.

NOME	CADASTRO	LOTAÇÃO
Maria das Graças de Castro	693762	Porto Velho - RO
Dalana Silva Soares	300097694	Porto Velho - RO
João Fernando Severiano	300093853	Porto Velho - RO

Art. 2º. O prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dias úteis para servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias úteis, para os lotados no interior, conforme Decreto Nº 9036, de 28 de março de 2000.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GERDALVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social

PORTARIA Nº 262/2010-GAB/SEAS
Porto Velho (RO), 14 de setembro de 2010.

A Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 08 de abril de 2010, publicado no DOE nº 1.466, de 09 de abril de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o deslocamento da servidora, abaixo relacionado ao município de São Miguel do Guaporé/RO, com objetivo de realizar Emissão de Registro de Nascimento Civil Indígena, no período de 15 à 17/09/2010.

NOME	CADASTRO	LOTAÇÃO
ROSSANABRAGA RONDON	-	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Art. 2º. O prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dias úteis para servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias úteis, para os lotados no interior, conforme Decreto Nº 9036, de 28 de março de 2000.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GERDALVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social

PORTARIA Nº 263/2010-GAB/SEAS
Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2010.

A Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 08 de abril de 2010, publicado no DOE nº 1.466, de 09 de abril de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o deslocamento do servidor, abaixo relacionado ao município de Alta Floresta/RO, com objetivo de realizar Emissão de Registro de Nascimento Civil Indígena, no período de 18 à 24/09/2010.

NOME	CADASTRO	LOTAÇÃO
TIAGO DE CARVALHO ROCHA	-	ALTA FLORESTA/RO

Art. 2º. O prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dias úteis para servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias úteis, para os lotados no interior, conforme Decreto Nº 9036, de 28 de março de 2000.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GERDALVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social

PORTARIA Nº 265/2010-GAB/SEAS
Porto Velho (RO), 05 de outubro de 2010.

A Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 08 de abril de 2010, publicado no DOE nº 1.466, de 09 de abril de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o deslocamento da servidora, abaixo relacionado ao município de Guajará Mirim/RO, com objetivo de Fazer fiscalização In Loco no Barco Hospital referente ao Convênio nº 340/PGE/2008 e material Permanente adquirido através do Convênio nº 397/PGE/2008, ambos referente a Tomada de Contas da Portaria nº 192/GAB/SEAS, no período de 13 à 14 de outubro de 2010.

NOME	CADASTRO	LOTAÇÃO
ROZALBA MAIA DE LIMA	300010678	PORTO VELHO / RO

Art. 2º. O prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dias úteis para servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias úteis, para os lotados no interior, conforme Decreto Nº 9036, de 28 de março de 2000.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GERDALVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social

PORTARIA Nº 268/2010-GAB/SEAS
Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2010.

A Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 08 de abril de 2010, publicado no DOE nº 1.466, de 09 de abril de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o deslocamento das servidoras, abaixo relacionado ao Distrito de São Carlos/RO, com objetivo de realizar matrícula na Emissão de Registro Civil de Nascimento e Documentação Básica em Cumprimento ao Projeto Cidadania Para Todos e ao Pacto Nacional para Erradicação do Sub-Registro Civil, no período de 13 à 16/10/2010.

NOME	CADASTRO	LOTAÇÃO
AURISTELA BEZERRA NEVES DOS SANTOS	300094868	PORTO VELHO/RO
MARIA RAINHA MARTINS BARRETO	300072219	PORTO VELHO/RO

Art. 2º. O prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dias úteis para servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias úteis, para os lotados no interior, conforme Decreto Nº 9036, de 28 de março de 2000.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GERDALVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social

PORTARIA Nº 270/2010-GAB/SEAS
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2010.

A Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 08 de abril de 2010, publicado no DOE nº 1.466, de 09 de abril de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Considera a viagem do servidor abaixo relacionado ao município de Ouro Preto/RO, com objetivo de Ministrar palestra sobre Segurança Alimentar e Nutricional no Curso de Capacitação sobre o Programa de Aquisição de Alimentos-PAA no Território Central, no período de 28/09/2010 à 01/10/2010.

NOME	CADASTRO	LOTAÇÃO
GERALDO FERREIRA DE MORAIS	300090598	PORTO VELHO/RO

Art. 2º. O prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dias úteis para servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias úteis, para os lotados no interior, conforme Decreto Nº 9036, de 28 de março de 2000.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GERDALVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social

PORTARIA Nº 271/2010-GAB/SEAS
Porto Velho (RO), 18 de outubro de 2010.

A Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 08 de abril de 2010, publicado no DOE nº 1.466, de 09 de abril de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Considera a viagem do servidor abaixo relacionado ao município de Ariquemes/RO, com objetivo de Ministrar palestra sobre Segurança Alimentar e Nutricional no Curso de Capacitação sobre o Programa de Aquisição de Alimentos-PAA no Território Central, no período de 05 à 08/10/2010.

NOME	CADASTRO	LOTAÇÃO
GERALDO FERREIRA DE MORAIS	300090598	PORTO VELHO/RO

Art. 2º. O prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dias úteis para servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias úteis, para os lotados no interior, conforme Decreto Nº 9036, de 28 de março de 2000.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GERDALVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social

PORTARIA Nº 272/2010-GAB/SEAS
Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2010.

A Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 224/2000 e Decreto de 08 de abril de 2010, publicado no DOE nº 1.466, de 09 de abril de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a viagem da servidora abaixo relacionada ao município de Ouro Preto/RO, com objetivo de realizar Capacitação para Implantação do SIPIA para Conselheiros Tutelares, no período de 18 a 21/10/2010.

NOME	CADASTRO	LOTACÃO
DILMA MARIA DA SILVA SANTOS	300063165	PORTO VELHO/RO

Art. 2º. O prazo para prestação de contas será de 05 (cinco) dias úteis para servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias úteis, para os lotados no interior, conforme Decreto Nº 9036, de 28 de março de 2000.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GERDALVA ARAÚJO DE VASCONCELOS
Secretária Adjunta de Estado de Assistência Social

Secretaria de Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 097/2010/SESAU/RO

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, através de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas no Decreto Estadual nº 14.647, de 21 de outubro de 2009, torna público que se encontra autorizada à licitação, sob a modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o Nº. 097/2010/SESAU/RO, do tipo MENOR PREÇO, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, com o Decreto Estadual nº. 12.205, de 02.06.2006, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e ainda a Lei Complementar nº. 123 de 2006, e demais exigências deste Edital, para atender a solicitação da Direção de Gestão e Assistência Farmacêutica.

A abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico dar-se-á por meio do sistema eletrônico, na data e horário, conforme abaixo:
DATA DE ABERTURA: 19 de Novembro de 2010
HORÁRIO: 10:00hs (horário de Brasília)
ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.licitacoes-e.com.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 01.1712.01284-00/2010

OBJETO: Aquisição de medicamentos (CLINDAMICINA, SULFADIAZINA, SOMATOSTATINA, SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA E ACETILCISTEINA), para atender, em caráter de Urgência as unidades: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II, HOSPITAL REGIONAL DE BURITIS, HOSPITAL REGIONAL DE EXTREMA, POLICLINICA OSWALDO CRUZ, HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO E CEMETRON (CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA), a pedido da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU.

PROGRAMA DE TRABALHO: 10.303.1245.2908 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
FONTE DE RECURSO: 0100 – Recursos Ordinários

LOCAL: O Pregão Eletrônico será realizado por meio do endereço eletrônico acima mencionado, através do Pregoeiro e equipe de apoio.
O EDITAL: Encontra-se disponível no site www.rondonia.ro.gov.br, na opção editais – concursos e convocações.

HORÁRIO: Os horários mencionados neste Aviso e no Edital de Licitação referem-se ao horário oficial de Brasília – DF.
Porto Velho/RO, 29 de Outubro 2010.

Rogério Pereira Santana
Pregoeiro da SESAU/RO

Processo nº 01-1712.01480-00/2010 TERMO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITO

Pelo presente instrumento, considerando a Justificativa as (fls. 03/08), nos autos em epígrafe, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459, de 11 de fevereiro de 1992, **RECONHEÇO E HOMOLOGO** em favor da empresa **SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ANTONIO LTDA**, o débito no valor total de **R\$ 4.380,00 (Quatro mil, trezentos e oitenta reais)**, referente ao pagamento de despesa com aquisição emergencial de medicamentos para atender a pacientes, oriundo de determinação judicial, conforme Notas Fiscais anexas, devidamente certificadas por quem de direito.
Porto Velho, 26 de Outubro de 2010.

Milton Luiz Moreira
Secretário de Estado da Saúde

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 055/2010/CPL/SESAU

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU torna público, aos interessados, que o Pregão Eletrônico acima citado, cujo objeto é: Aquisição de Aparelhos de Ar condicionados tipo split, para atender, em caráter de Urgência as unidades: HOSPITAL ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO/RO, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU. Referente ao Processo Administrativo nº. 01.1712.01029-00/2010, foi HOMOLOGADA, com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520/02 c/c art. 8º, inciso I do Decreto Estadual nº 12.205/06, em favor da proposta da empresa: **DUPOLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME**, vencedora para os itens 01, 02 e 03, com valor total dos itens de R\$ 104.426,40 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), perfazendo o valor total do certame licitatório de R\$ 104.426,40 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos). Porto Velho, 22 de Outubro de 2010. **PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde - SESAU

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2010/CPL/SESAU

A Secretaria de Estado da Saúde - SESAU torna público, aos interessados, que o Pregão acima citado, cujo objeto é a aquisição de material de consumo (Material elétrico: adaptadores para tomadas), tendo como interessada a Gerência de Almoxarifado e Patrimônio - GAP/SESAU, referente ao Processo Administrativo nº 01.1712.01253-00/2010, foi HOMOLOGADA, com fundamento no inciso XXII, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02 c/ c art. 7º, inciso I do decreto Estadual nº 12.234/06, em favor da proposta da seguinte empresa: **GOTZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME** para o ITEM 01 com o valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), perfazendo este o valor total do certame.

MILTON LUIZ MOREIRA
Secretário de Estado da Saúde - SESAU

FHEMERON

PORTARIA nº 65 / GAB/PRES/FHEMERON.
Porto Velho 05 de janeiro de 2009.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Nomear a partir de 05 de janeiro de 2009, o servidor **Francisco Roberto dos Santos**, 300011620/21, Médico, para responder pela área técnica, da

Unidade de Coleta e Transfusão de Ariqueemes, desta Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia.

Esta Portaria entra em vigor a partir da data da assinatura.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

JOSÉ FERREIRA MARTINS
Presidente da Fundação Hemeron

AGEVISA

PORTARIA Nº. 501/GAB/AGEVISA
Porto Velho-RO, 28 de outubro de 2010.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – AGEVISA/RO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Decreto de 31 de Outubro de 2006, e a lei Complementar nº 333 de 27.12.2005, publicado no DOE nº 0426 de 02.01.2006 e suas alterações. Considerando o Memorando n. 066/NTSG/GTAF/AGEVISA, de 27/10/2010.

RESOLVE:
Remarcar o gozo de Férias do servidor **CLODOALDO GALDINO PEREIRA**, Matrícula nº. 300077734, ocupante do cargo de motorista, lotado na SESAU, cedido a esta Agência Estadual de Vigilância em Saúde do mês de novembro/10 para o mês de fevereiro/2011, referente ao exercício/2010.

Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Gilberto Miotto
Diretor-Geral/AGEVISA

PORTARIA Nº. 502/GAB/AGEVISA
Porto Velho-RO, 28 de outubro de 2010.

O Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância em Saúde do Estado de Rondônia – AGEVISA/RO, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Decreto de 31 de Outubro de 2006, e a lei Complementar nº 333 de 27.12.2005, publicado no DOE nº 0426 de 02.01.2006 e suas alterações. Considerando o Memorando n. 063/GAB/AGEVISA-RO, de 28/10/2010.

RESOLVE:
Art. 1º. – **DESIGNAR** o servidor **JOSE LICORDE GOUVEIA DE OLIVEIRA**, matrícula SIAPE n.0695202, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal de Rondônia para responder interinamente pelo Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio/GTAF desta AGEVISA-RO, a partir de 1º de novembro de 2010.

Art. 2º. – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gilberto Miotto
Diretor-Geral/AGEVISA

Secretaria de Educação

PORTARIA Nº. 1235/2010-GAB/SEDUC
Porto Velho, 28 de outubro de 2010.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia,

RESOLVE:
Art. 1º. Revogar a Portaria n. 1188/2010-GAB/SEDUC, de 7.10.2010, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n. 1593, de 13.10.2010, que instituiu a comissão destinada a certificar nota fiscal, bem como emitir relatórios dos serviços prestados pela empresa S&S Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, referentes à aquisição de material permanente, objeto do Processo Administrativo n. 01-1601.03234-00/2010, e a n. 1214/2010-GAB/SEDUC, de 15.10.2010, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE n. 1601, de 25.10.2010.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
PASCOAL DE AGUIAR GOMES
Secretário Adjunto de Estado da Educação

**Sec. de Segurança, Defesa e
Cidadania**
Polícia Civil

PORTARIANº 312/GAB/COR/PC/RO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/RO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 59, III, e 68 da Lei Complementar nº 76/93, com redação determinada pelos artigos 1º, inciso IV e 2º da Lei Complementar nº 239, de 22/12/2000, e considerando o que restou apurado do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2010-1ª CPPAD/COR/PC/RO, de 10/08/2010.

R E S O L V E:

ARQUIVAR os autos de Processo Administrativo Disciplinar susomencionado instaurado em desfavor do servidor **ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS**, Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 300007124, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, isentando-o de penalidade no âmbito administrativo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Elvio de Azevedo Tavares

Corregedor-Geral da Polícia Civil/RO

PORTARIANº 313/GAB/COR/PC/RO.

Porto Velho, 18 de outubro de 2010

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/RO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 59, III, e 68 da Lei Complementar nº 76/93, com redação determinada pelos artigos 1º, inciso IV e 2º da Lei Complementar nº 239, de 22/12/2000, e considerando o que restou apurado do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2010-1ª CPPAD/COR/PC/RO, de 10/08/2010.

R E S O L V E:

SUSPENDER por 02 (dois) dias o servidor **JOÃO IZAIAS SALES CARDOSO**, Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 300007115, por infração ao inciso I, do art. 38 e XIX, do art. 39, da Lei Complementar nº 76/93, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia.

A penalidade será cumprida a partir da ciência do servidor, salvo de interposto recurso.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Elvio de Azevedo Tavares

Corregedor-Geral de Polícia Civil/RO

PORTARIANº 317/GAB/COR/PC/RO

Porto Velho, 25 de outubro de 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/RO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 59 e 68, da Lei Complementar nº 76/93, com redação determinada pelos artigos 1º, inciso IV e 2º da Lei Complementar nº 239, de 22.12.2000, e considerando o teor do Ofício nº 216/2010/GAB/DRPC/GM/RO – Guajará Mirim/RO, 06.07.2010 e anexos.

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores **Bel. Antonio Garçon Sobral Neto**, Classe Especial, matrícula nº 300006832, **Paulo Nizer**, agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 30006857, e **Mauro Magalhães**, Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 300011667, respectivamente, Presidente, 2º e 3º membros, para compor a Comissão Especi-

al de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** e,

DETERMINAR que esta Comissão **INSTAURE** o competente Processo Administrativo Disciplinar com o objetivo de apurar eventual responsabilidade administrativa atribuída aos servidores **CARLOS ROBERTO ALVAREZ DURAN**, Agente de Polícia, 2ª Classe, matrícula nº 300059910, e **WALDINEY NUNES SILVINO**, Agente de Polícia 2ª Classe, 300058575, os quais, segundo consta da documentação susomencionada, teriam deixado de atender determinação do delegado de polícia titular da 1ª DP/GM – Dr. Renato César Morari, que, seguindo um critério de hierarquia, alterou a escala de comissariado nos dias 28 e 29 de junho do corrente ano, em virtude da morte da genitora do servidor Adaia, porém, os servidores ora acusados, simplesmente se recusaram a fazê-lo, alegando que haviam outros servidores que poderiam ser escalados para aquele serviço, de forma que assim agindo, em tese, incorreria na transgressão dos incisos, I (desempenhar com zelo e presteza, as tarefas e missões que lhe forem cometidas); IX (ser legal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter espírito de solidariedade), ambos do art. 38, e, XIX (negligenciar no cumprimento do dever), e, XXXIX (desrespeitar, procrastinar ou concorrer para a procrastinação do cumprimento de decisão ou ordem superior ou judicial) do art. 39, todos da **Lei Complementar nº 76/93**. Devendo a Comissão Processante iniciar os trabalhos no prazo legal publicando esta portaria no diário oficial de Rondônia e CITANDO de tudo, desde o início, os servidores acusados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Elvio de Azevedo Tavares

Corregedor-Geral da Polícia Civil/RO.

PORTARIANº 318/GAB/COR/PC/RO.

Porto Velho, 26 de outubro de 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL/RO, no uso das atribuições legais e, considerando o teor do Of. nº 010-040/2010/CEPAD/COR/PC/RO, 25/09/2010.

R E S O L V E:

PRORROGAR o prazo por **60 (sessenta)** dias, a partir de 25/09/2010, para conclusão dos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 040/2010/CEPAD/PC/RO, de 27/07/2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Elvio de Azevedo Tavares

Corregedor-Geral da Polícia Civil/RO

Polícia Militar

PORTARIANº 343/DP-3, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre Agregação de Praça PM e dá Outras Providências.

A COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 10, e inciso XX do artigo 12 do Regulamento Geral da PMRO (R/1), aprovado pelo Decreto-Lei Nº 12.722, de 13 de março de 2007, em cumprimento ao APFD – RGF nº 10.06.1940,

RESOLVE:

Art. 1º Agregar o 2º SGT PM RE 10002814-3 AN-

TÔNIO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS, ao Quadro de Praças da Polícia Militar, conforme Art. 79, § 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, por ter sido recolhido ao Complexo de Correição da PMRO à disposição da Justiça Militar.

Art. 2º Passá-lo à condição de adido ao 1º BPM da PMRO, para fins de controle e escrituração de alteração, enquanto permanecer nessa situação.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 03 de outubro de 2010.

ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES - CEL PM

Comandante Geral da PMRO

Autorização do Órgão Emitente:

Nilton Gonçalves Kisner - TC QOPM
Diretor de Pessoal

PORTARIANº 358/DP-3, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre licenciamento de Praça da Polícia Militar a pedido e dá outras providências.

A COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 10, e inciso XX do artigo 12 do Regulamento Geral da PMRO (R/1), aprovado pelo Decreto-Lei Nº 12.722, de 13 de março de 2007,

R E S O L V E:

Art. 1º Licenciar a pedido o **PM 2ª CL RE 10008730-0 HENRIQUE ELOI BARBOSA**, do serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, de acordo com o inciso V do artigo 89, combinado com o Inciso I do Art. 112 do Decreto-Lei nº. 09-A, de 09 de março de 1982, (**ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA**), conforme requerido na Informação nº 044/DIV ADM/SC PES-SOAL/7º BPM, de 13/10/2010.

Art. 2º Determinar ao Comandante do 7º BPM, que desligue o referido Policial Militar do estado efetivo daquela OPM.

Art. 3º Determinar à Diretoria de Pessoal a remessa da cópia desta Portaria à SESDEC para providenciar junto à Folha de Pagamento a cessação definitiva dos seus vencimentos, nos termos do Art. 5º da Lei nº 1063/2002.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES - CEL PM

Comandante Geral da PMRO

Autorização do Órgão Emitente:

Nilton Gonçalves Kisner - TC QOPM
Diretor de Pessoal
DETRAN

Portaria 3367/GAB/DETRAN/RO Em: 29.10.2010

"Estabelece critérios para a confirmação do serviço de vistoria em sistema para registro de veículos novos (0 km) pelas concessionárias autorizadas e dá outras providências".

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007; Considerando a necessidade de otimizar o registro de veículos novos (zero km) junto ao DETRAN/RO,

bem como objetivando atender, dentre outros, ao princípio constitucional da Eficiência da Administração Pública;

Considerando a necessidade de estabelecer as regras para a inserção de dados referentes ao registro de veículos novos, em parceria com a iniciativa privada, pessoas jurídicas de que trata a presente Portaria, e, ainda o registro das referidas empresas neste Departamento de Trânsito de Rondônia.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar as concessionárias credenciadas a efetivar em sistema a confirmação do serviço de primeiro emplacamento.

Art. 2º - O interessado em habilitar-se para a concessão da autorização do acesso, para obtenção do prevista no artigo 1º, deverá estar credenciado junto ao DETRAN/RO de acordo com a Portaria N. 345/GAB/DETRAN-RO de 07/03/2006 e apresentar:

I - Requerimento dirigido à Direção Geral do DETRAN/RO, em papel timbrado da concessionária de veículos, com as necessárias qualificações da pessoa jurídica e do representante legal e com reconhecimento de firma por tabelião, de forma individualizada para a matriz e filial, quando for o caso.
II - Declaração de que se sujeita às regras e condições impostas pelo DETRAN/RO, assinada pelo titular da Concessionária, com reconhecimento verdadeiro por tabelião (modelo anexo).

III - Declaração de que dispõe de sistema de Segurança e dos equipamentos e tecnologia necessária para acesso ao Sistema DETRAN/WEB e à execução dos serviços disponibilizados.

Parágrafo Único: Os empregados da concessionária, já credenciados para a realização dos serviços de vistoria, serão também os responsáveis pelos acessos no sítio eletrônico do DETRAN-RO, para fins que especifica esta Portaria.

Art. 3º - A Concessionária (matriz e/ou filial) credenciada, terá acesso disponibilizado na Página do DETRAN/RO na Internet (www.detrان.ro.gov.br), para a realização dos seguintes serviços:

- Sistema RENAVAL - tela de confirmação de vistoria do primeiro emplacamento, tela de consulta de vistoria e tela de consulta ao SNG;

- Sistema GEPLAC - para requisição da numeração da placa, exclusivamente pelo modo automático;

- Sistema ELO - requisição e cadastro do lacre;

§1º - A concessionária deverá atender à Portaria específica que trata da concessão de placas no Sistema GEPLAC, estando sujeita ao cancelamento somente pelo DETRAN-RO, caso concessão seja realizada erroneamente.

§2º - O acesso ao Sistema ELO dar-se-á exclusivamente para requisição de lacre para serviço de primeiro emplacamento.

§3º - Caso haja lançamento incorreto dos dados a correção em sistema somente poderá ser realizada pelo DETRAN-RO, mediante solicitação do serviço pela Concessionária e com a cobrança da taxa de correção.

§4º - Somente é permitida a realização de vistorias de veículos que estejam na sede da concessionária, sendo proibida a realização de vistorias em local diverso.

Art.4º - Fica autorizado aos funcionários das concessionárias, cadastrados no DETRAN-RO, para a realização dos serviços estabelecidos na Portaria N. 345/GAB/DETRAN-RO de 07/03/2006, certificar a assinatura do proprietário na declaração de endereço dos processos de primeiro emplacamento, que forem realizados pelas concessionárias.

§ Único - O certidão será realizado por dois funci-

onários da concessionária credenciados nos termos da Portaria N. 345/GAB/DETRAN-RO de 07/03/2006 ou por um deles e o Gerente.

Art. 5º - A Diretoria Executiva de Operações do DETRAN/RO promoverá curso de treinamento para os funcionários das concessionárias credenciadas, para que possam desenvolver suas atividades.

§1º - Caberá a Diretoria Executiva de Operações informar às concessionárias credenciadas de todas as alterações e atualizações ocorridas nos procedimentos administrativos e no sistema operacional.

§2º - A tramitação dos documentos objetos do credenciamento somente será realizada por despachante documentalista regularmente cadastrado perante o DETRAN/RO, ficando as Concessionárias (matriz e/ou filial) credenciadas, obrigadas a respeitar e resguardar as atividades e prerrogativas dos Despachantes Documentalistas, pertinentes aos serviços de suas competências.

Art. 6º - A Concessionária (matriz e/ou filial) credenciada deverá se sujeitar às seguintes obrigações:

§1º - Utilizar o Sistema na forma estabelecida na presente Portaria.

§2º - Manter o DETRAN/RO informado, formalmente, sobre quaisquer eventos que dificultem ou interrompam o curso normal de execução das atividades decorrentes da presente Portaria.

§3º - Responsabilizar-se pela utilização, divulgação e sigilo das informações.

§4º - Assumir integral responsabilidade, de caráter civil e criminal, por procedimentos incorretos derivados de erros ou fraudes de toda e qualquer utilização indevida, desobrigando totalmente o DETRAN/RO de quaisquer ônus decorrentes dos mesmos.

§5º - Fornecer ao DETRAN/RO informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento, controle e execução do objeto desta Portaria.

§6º - Prontificar-se imediatamente em solucionar eventuais problemas levantados pelo DETRAN/RO que possam prejudicar o objeto desta Portaria.

§7º - Disponibilizar os equipamentos bem como o acesso lógico para o Sistema.

Art. 7º - A autorização para acesso de que trata esta Portaria poderá ser cancelada pelo DETRAN/RO, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou obrigações estabelecidas.

§1º - A autorização para acesso poderá, ainda, ser cancelada por vontade do DETRAN/RO a qualquer tempo, bastando, para tanto, que seja efetuada uma comunicação fundamentada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas à respectiva concessionária.

§2º - Ocorrendo o cancelamento do acesso, fica o credenciado responsável pelas obrigações decorrentes do período de sua utilização, no prazo em que o mesmo estava vigente.

Art. 8º - As atividades autorizadas constantes desta Portaria, não resultarão, em hipótese alguma, qualquer vínculo contratual, empregatício ou funcional entre os servidores desta Autarquia e os funcionários de da Concessionárias; eis que os mesmos continuarão hierarquicamente e funcionalmente subordinados aos seus órgãos ou entidades, aos quais caberá a exclusiva responsabilidade pelo pagamento dos salários, encargos trabalhistas, previdenciários, tributos, diárias, ajuda de custo, etc.

Art.9º - À Diretoria Executiva de Operações do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia compete expedir instruções normativas

para a orientação, acompanhamento e execução das regras e procedimentos decorrentes desse Sistema.

Art. 10 - Os casos omissos e as dúvidas na interpretação do disposto nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria Executiva de Operações do DETRAN/RO.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Elenilton Eler

Diretor Geral do DETRAN/RO

Maria Aparecida I. dos Santos

Diretora Executiva de Operações

DETRAN-RO

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO
Ilmo. Senhor

Diretor Geral do DETRAN/RO – Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia.

.....(interessado).....com sede a(endereço).....e CNPJ , por seu representante legal abaixo assinado pelo presente requer a Vossa Senhoria a autorização para a confirmação do serviço de vistoria dos veículos (zero KM).

Esclarecemos que conhecemos e nos sujeitamos a todos os termos para a utilização do Sistema, e nos comprometemos a cumprir e respeitar a respectiva autorização concedida.

Reconhecemos que, a autorização é ato administrativo discricionário e precário, sempre sujeita a modificação ou supressão sumária, sem participação ou responsabilidade da Administração Pública, não induzindo, por isso mesmo, em qualquer direito.

Responsabilizamo-nos pela utilização, divulgação e sigilo das informações.

Assumimos a integral responsabilidade, de caráter civil e criminal, por procedimentos incorretos derivados de erros ou fraudes de toda e qualquer utilização indevida, desobrigando totalmente o DETRAN/RO de quaisquer ônus decorrentes dos mesmos.

Sem mais, aguardamos o pronunciamento de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Porto Velho, ...de de 2010.

.....
(assinatura do representante legal do interessado)

Portaria 3368/GAB/DETRAN-RO Em:29.10.2010

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, Art. 21 e seus incisos;

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR as alterações do Manual de Procedimentos de Registro e Licenciamento de Veículos – Edição 2009, elaborado pela Comissão da Diretoria Executiva de Operações do DETRAN/RO e aprovado pela Portaria nº. 1426/GAB/DETRAN/RO, de 14.05.2009, conforme o que se segue:

Capítulo V- REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

ITEM 2. REGISTRO DE VEÍCULOS NOVOS NACIONAIS (PRIMEIRO EMPLACAMENTO)

2.2 Documentos Necessários

ONDE LÊ-SE:

- Laudo de vistoria original, realizado de acordo com o item V-1

LEIA-SE:

- Decalque da numeração do chassi e motor afixado no verso da nota fiscal, carimbado e assinado pelo vistoriador responsável.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE.

Elenilton Eler

Diretor Geral do DETRAN/RO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2010-DETRAN/RO

O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, torna público, aos interessados, que o Pregão acima citado, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, de forma contínua, de limpeza e conservação incluindo o fornecimento de todo o material de consumo e equipamentos necessários, nos prédios dos Postos Avançados deste DETRAN-RO localizados em: Triunfo, União Bandeirantes, Vista Alegre do Abunã, Jaci-Paraná, Nova Califórnia, 5º BEC, Rio Crespo, Colina Verde, Pimenteiras do Oeste, Nova Londrina, Estrela de Rondônia, Migrantinópolis, São Domingos e Nova Dimensão**, conforme pedido da Seção de Serviços Gerais/DETRAN-RO, referente ao processo administrativo nº. 2.644/2010/DETRAN/RO, foi **HOMOLOGADO** com base no inciso XXII, art. 4º, da Lei Federal 10.520/02 c/c art. 7º, inciso I do Decreto Estadual nº 12.234/06, em favor da empresa: **MAQ-SERVICE SERVIÇOS CONTÍNUOS LTDA**, CNPJ nº **04.497.125/0001-20**, vencedora dos Lotes: **I** no valor de **R\$ 315.659,41** (trezentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos) e Lote **II** no valor de **R\$ 236.745,14** (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos). Assim, o certame licitatório perfez o valor total de **R\$ 552.404,55** (quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2010. PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

ELENILTON ELER

Diretor Geral do DETRAN/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 6217/2010/
DETRAN/RO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Autorizo e ratifico a despesa, e emissão de empenho em razão da DISPENSA DE LICITAÇÃO para despesas com publicações no Diário Oficial da Justiça, em conformidade com o Art. 24, X da Lei Federal n. 8.666/93, em favor de Maria Pinheiro da Silva - ME, em que receberá o valor global de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) conforme Parecer Jurídico n.º 1019/2010/PROJUR/DETRAN/RO, acostado ao Processo Administrativo DETRAN/RO n. 6217/2010.

Publique-se.

Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2010.

Elenilton Eler

Diretor Geral do DETRAN/RO

Secretaria de Finanças

DER

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER/RO

Extrato da relação de compras efetuadas

Mês de Setembro/2010

Publicação no Diário Oficial do Estado, em obediência a Lei Nº 8.666/93 Artigo 16

FONECEDOR	N.FISCAL MATERIAL	UND.	QTDE	P.UNIT.	P.TOTAL	Inforservice Com.
Serv. Informatica Ltda 528	Impressora de código de barras para aplicação: Pequeno e médio varejo, etc, tipo de impressão: 104 mm resolução: 203 DPI velocidade de impressão: 102 mm p/s imprime código 1D (EAN13, code 128 etc...), 2D (PDF417, azetec etc...) e gráficos memória padrão: 256 kbytes RAM; 512 kbytes flash mídia: diâmetro interno = 1"; diâmetro externo = 4,3" programação: EPL 2 (eltron programming language 2) interface de comunicação USB, serial e paralela aceita ribbon de até 65 metros de comprimento tensão de alimentação: universal 90-965 VAC; 48-63 HZ acompanha o software e designer para desing etiquetas.	UND.	03	1.550,00	4.650,00	
Inforservice Com. Serv. Informatica Ltda	528 Leitor de código de barras laser com fonte luminosa diodo laser visível 650nm + 10mm, potência do laser < 1m W (pico), profundidade de campo 0mm até 140mm (0" - 5,5") para código de barras de 13 mils, largura de campo 57mm na face do leitor e 187mm a 140mm de distância, velocidade de varredura 72 +2 varredura por segundo padrão de varredura 1, feixe densidade mínima de código 0,102 mm (4,1 mils), autodiscrimina todos os padrões de código de barras. Para outros códigos, contraste de impressão 35% mínimo de reflectância, número de caracteres de leitura até 80 caracteres, roll, pitch, yaw 45, 68, 52 graus, sinal sonoro 7 tons ou sem bip led indicativo vermelho: pronto para leitura; verde: boa leitura, classe do laser CDRH: classe II EN60825-1: 1996 classe 1 EMC FFCC classe b versões com interface de teclado, serial e USB, dimensões 168 x 41 63 mm (largura de cabeça). Peso 96 g.	UND.	03	417	1.251,00	
Inforservice Com. Serv. Informatica Ltda	529 Rolo de etiqueta 33 mm x 22 mm com 5.400 unidade	UND.	10	28,00	280,00	
Inforservice Com. Serv. Informatica Ltda	529 Ribons para impressão através de transferência Térmica	UND.	10	19,00	190,00	
Original Placas Ltda - ME	2954 Aquisição de placas de ferro, para veículos, tamanho padrão	JG.	90	80,00	7.200,00	
A. DASILVA MENEZES-ME	1260 Bomba centrífuga de 4" eixo horizontal, sucção com bocal interno ou externo, recalque com bocal interno e externo rotação 1.800 à 3.000 rpm, em liga especial resistente abrasão rotor aberto.	UND.	05	1.564,00	7.820,00	

Porto Velho, 29 de Outubro de 2010.

UBIRATAN BERNARDINO GOMES

Diretor Operacional do DER-RO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes/DER torna público aos interessados, segundo os termos do Art. 25, Inciso I, da Lei Federal 8.666/93 nos autos do processo administrativo nº 01.1420-00602/2010/DER/RO, que foi inexigível de licitação, objetivando: Pagamento da Taxa do Curso de "Regime Jurídico dos Servidores Públicos Funcional e Previdenciário", **no valor total de R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais), em favor do Instituto Virtudes**, conforme parecer 200/2010/GJ/DER-RO, acostado às fls 27 e 28.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº. 1420.00602/2010-DER/RO.

INTERESSADO: DER-RO e Instituto Virtudes.

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

OBJETIVO: Pagamento da Taxa do Curso de "Regime Jurídico dos Servidores Públicos Funcional e Previdenciário", **no valor total de R\$ 1.300,00 (Hum mil e trezentos reais), em favor do Instituto Virtudes**, Face o exposto no processo administrativo nº. 01-1420.00602-00/2010/DER-RO e, atendendo as disposições do Art. 25, Inciso I, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993.

Porto Velho, 25 de Outubro de 2010.

Engº Ubiratan Bernardino Gomes
Diretor Operacional/DER/RO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER-RO, torna público aos interessados, segundo os termos do Art. 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93, nos autos do processo administrativo nº 01-1420-00612-00/2010/DER-RO, que foi dispensado de licitação, objetivando: **a despesa referente à aquisição de serviços de informática, para atender as necessidades deste DER-RO**, em razão do qual se postula o valor de **R\$ 7.515,30 (Sete mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos)** em favor da empresa Life Tech Informática Ltda - EPP, conforme Parecer Jurídico nº199/2010/GJ/DER-RO, acostado às fls. 24 e 25.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 01-1420-00612-00/2010/DER-RO INTERESSADO: DER-RO e Life Tech Informática Ltda - EPP.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

OBJETO: a despesa referente à aquisição de serviços de informática, para atender as necessidades deste DER-RO, em razão do qual se postula o valor de **R\$ 7.515,30 (Sete mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos)** em favor da empresa Life Tech Informática Ltda - EPP, Face ao exposto no processo nº 01-1420-00612-00/2010/DER-RO, e, atendendo as disposições do Art. 24, Inciso II, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, ratificamos os termos do Parecer Jurídico nº 199/2010/GJ/DER-RO, bem como, em cumprimento do Art. 26 do mesmo Diploma Legal que considerou dispensável do Certame Licitatório.

Porto Velho, 26 de Outubro de 2010.

ENGº UBIRATAN BERNARDINO GOMES
Diretor Operacional/DER

**Sec. de Estado do Desenvolvimento
Econômico e Social**
IDARON

Portarianº312/GAB/IDARON
Porto Velho-RO, 27 de Outubro de 2010.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, em seu art. 15, inciso X;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, no período de 28 a 29 de Outubro de 2010, o servidor JOÃO HUMBERTO FABRÍCIO JÚNIOR, ocupante do Cargo de Diretor Executivo, CDS-19, matrícula Nº 300042557, para responder cumulativamente com as suas atribuições pela Presidência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, nos possíveis impedimentos legais e eventuais do titular.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ARI ALVES FILHO
Presidente da Agência IDARON
Matrícula 300068655

IPEM

PORTARIA Nº 016 GAB/IPEM-RO
Porto Velho, 01 de novembro de 2010.

O PRESIDENTE do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e que o IPEM/RO, através do Convênio nº 008/2010, é órgão delegado do INMETRO, no Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Artigo 1º - designar os servidores abaixo relacionados para constituir a comissão Contábil, referente a Prestação de Contas do exercício de 2010, dos Bens e Imóveis do INMETRO, localizados no IPEM/RO

- 1 - MARLUCIA BARBOSA DA ROCHA - PRESIDENTE
- 2 - ZELINDA MARIA DOS SANTOS ABDALLA REBOUÇAS - MEMBRO
- 3 - NERILSELMA DACOSTA CONCEIÇÃO - MEMBRO

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta), dias para a conclusão dos trabalhos, podendo se renovar pelo mesmo período.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

DÉBORA A. DE PAULA
PRESIDENTE
IPEM/RO

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2010/CML/IPEM/
RO**

Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO, torna público, aos interessados, que a **Tomada de Preços** acima citada, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para Execução das Obras da Construção do Posto de Aferição de Cronotacógrafo em Porto Velho-RO**, em atendimento a recomendação do INMETRO/RJ, referente ao processo administrativo nº 1921.00162-00/2010/IPEM/RO, foi **HOMOLOGADA e ADJUDICADA**, com base no art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, em favor da empresa: **A. C. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP**, CNPJ nº 07.314.584/0001-19, com o valor global de **R\$ 203.521,81** (duzentos e três mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), com prazo de execução de 90 (noventa) dias corridos. Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2010. **PUBLIQUE-SE NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.**

DÉBORA APARECIDA DE PAULA
Presidente
IPEM/RO

Tribunal de Contas

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 23/TCE-RO/2009**

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA LAJA LTDA-ME.

DO OBJETO – A finalidade do Termo Aditivo é alterar as Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO VALOR – Global de R\$ 24.862,45 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), cujo pagamento será efetuado de acordo com os serviços prestados.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da seguinte programação: 01.122.1265.2981.0000-3390.39 e Nota de Empenho Estimativo nº 2872/2010.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início no dia 22.10.2010.

DO PROCESSO – Nº 2465/2009.

ASSINAM – Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor AURIONE KENEDDY DA COSTA - representante da empresa LAJA LTDA-ME.

Porto Velho, 26 de outubro de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

**PAUTA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª
CÂMARA**

Determino a inclusão dos processos a seguir relacionados na Pauta de Julgamento do dia 09.11.2010, terça-feira, às 9:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

JULGAMENTO E APRECIACÃO DE PROCESSOS

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

01 - PROCESSO Nº 2606/94 – Interessada: Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas – C.P.F. nº 167.729.118-49 e outros – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

02 - PROCESSO Nº 0336/00 – Interessado: Aldemar Brasileiro Paraguassú – C.P.F. nº 001.042.132-72 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

03 - PROCESSO Nº 0758/07 – Interessada: Maria Terezinha Mendes de Queiroz – C.P.F. nº 051.337.422-15 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia.

PROCESSO Nº 4061/98 (Vol. I e II) – Interessada: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social – Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 072/98-PGE – Responsável: Josias Muniz de Almeida – C.P.F. nº 172.245.514-49 - ex-Secretário – Itamar Jorge de Jesus Olavo – C.P.F. nº 187.948.665-20 - Presidente da UNAM.

05 - PROCESSO Nº 0090/10 (Vol. I e II) – Interessada: Secretaria de Estado da Educação – Assunto: Edital de Concurso Público – Editais nºs 002 e 003/GDRH/SEAD – Responsável: Moacir Caetano de Sant'ana – C.P.F. nº 639.910.772-20 – Secretário de Estado da Educação Interino.

06 - PROCESSO Nº 1760/10 – Interessada: Secretaria de Estado da Educação/Superintendência Estadual de Licitações – Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 176/10/SUPEL/RO – Responsáveis: Ademir Emanuel Moreira - Superintendente de Licitações do Estado de Rondônia – Irany Freire Bento - Secretária de Estado da Educação.

Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**

07 - PROCESSO Nº 4160/02 – Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Assunto: Inspeção Ordinária realizada no exercício de 2001 – **Relator: Conselheiro Substituto Lucival Fernandes – Revisor: Conselheiro Edilson de Sousa Silva – Pedido de Vista.**

08 - PROCESSO Nº 4389/09 – Interessada: Município de São Miguel do Guaporé – Assunto: Inspeção ordinária realizada na Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé – Responsável: José Geraldi - Secretário Municipal de Saúde.

09 - PROCESSO Nº 0967/09 – Interessada: Câmara do Município de Itapuã do Oeste – Assunto: Auditoria – Análise prévia do ato de fixação de subsídios dos Vereadores – Legislação 2009/2012 – Responsável: Vereador Hilberto Pascoal Pereira – Presidente no exercício de 2008.

10 - PROCESSO Nº 4161/09 - (Vols. I e II) – Interessada: Câmara do Município de São Miguel do Guaporé – Assunto: Auditoria – Referente ao 1º Semestre de 2009 – Responsável: Vereador Darcy Rodrigues Thomaz – C.P.F. nº 315.464.928-49 - Presidente.

11 - PROCESSO Nº 1698/09 – Interessada: Câmara do Município de Itapuã do Oeste – Assunto: Gestão Fiscal – Exercício de 2009 – Responsável: Vereador Claudir Silvério – C.P.F. nº 625.558.632-49 - Presidente.

12 - PROCESSO Nº 1335/07 – Interessada: Maria de Lourdes Olímpio da Silva Santos – C.P.F. nº 371.899.302-30 e outros – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

13 - PROCESSO 4513/04 - (III Volumes) – Interessada: Mércia Cavalcante Câmara e outros – Assunto: Exame da Legalidade de Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público – Estatutário – Origem: Município de Vale do Anari.

14 - PROCESSO Nº 4485/06 – Interessada: Maria de Nazaré Bentes de Souza – C.P.F. nº 045.885.332-15 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho.

15 - PROCESSO Nº 1083/94 - (II Volumes) – Interessada: Odair Alves de Oliveira – C.P.F. nº 074.273.952-04 – Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

16 - PROCESSO Nº 4869/04 – Interessada: Secretaria de Estado da Educação – Assunto: Tomada de Contas Especial nº 029/03/SEDUC – referente a concessão de Suprimento de Fundos – Responsável: José Neudes Barros – C.P.F. nº 487.951.864-68 - ex-representante de ensino de Cabixi; Jucelis Freitas de Souza – C.P.F. nº 203.769.794-53 - ex-Coordenador Geral da Secretaria de Estado da Educação.

17 - PROCESSO Nº 2747/06 – Interessada: Linda Maria Ferreira Gonçalves C.P.F. nº 191.213.852-20 e outros – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

18 - PROCESSO Nº 3853/06 – Interessado: Arnildo Werle – C.P.F. nº 450.450.119-87 – Assunto: Aposentadoria por invalidez – Origem: Governo do Estado de Rondônia.

19 - PROCESSO Nº 4505/06 – Interessada: Maria Lucia Pontes Miranda – C.P.F. nº 166.806.422-72 – Assunto: Aposentadoria por invalidez – Origem: Governo do Estado de Rondônia.

20 - PROCESSO Nº 4472/02 – Interessado: Josael José de Araújo – C.P.F. nº 246.079.164-04 – Assunto: Reserva Remunerada – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

21 - PROCESSO Nº 2631/10 – Interessado: Município de Guajará-Mirim – Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 04/SEMSAU/2010 – Responsável: Jozelia Bitencourt M. S. Badra.

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

22 - PROCESSO Nº 3299/04 – Interessado: Município de Nova Brasilândia do Oeste – Assunto: Contrato nº 024/03 - **QUITACÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 67/2010-2ª CÂMARA** – Requerente: Joaquim Silveira Rezende – C.P.F. nº 464.201.939-15.

23 - PROCESSO Nº 1619/05 - (Apenso nºs 0879, 1674, 1664, 1917, 2734, 3092, 3521, 4057, 4523, 4567 e 5170/04; 0014 e 0363/05; 3858/09) – Interessada: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2004 - **QUITACÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 87/2009-2ª CÂMARA** – Requerente: Carlos Alberto Canosa – C.P.F. nº 863.337.398-04.

24 - PROCESSO Nº 5708/05 – Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 33/PGS/02 – Responsável: Paulino Ribeiro Rocha – Prefeito do Município de Alvorada do Oeste.

25 - PROCESSO Nº 2923/09 – Interessada: Câmara do Município de Corumbiara – Assunto: Auditoria de Gestão – 1º semestre de 2009 – Responsável: Vereador Válter de Oliveira – Presidente.

26 - PROCESSO Nº 4752/97 – Interessada: Secretaria de Estado de Obras Públicas/Secretaria de Estado da Educação – Assunto: Contrato nº 177/97-PGE – Responsável: Dirceu Bettiol – ex-Secretário de Estado da Educação e Tomás Guilherme Correia – Secretário de Estado de Obras Públicas.

27 - PROCESSO Nº 2373/07 – Interessado: Município de Ji-Paraná – Assunto: Contrato nº 276/PGM/06 – Responsáveis: José de Abreu Bianco – Prefeito Municipal; Edward Luiz Fabris, José Dionísio Martins Papa e Marcos Damasceno – Fiscais da Obra.

28 - PROCESSO Nº 1885/09 – Interessado: Município de Chupinguaia – Assunto: Análise da Legalidade do Contrato nº 027/08 – Responsável: Reginaldo Ruttman – Prefeito Municipal.

29 - PROCESSO Nº 3081/09 – Interessado: Município de Ji-Paraná – Assunto: Contrato nº 256/PGM/08 – Responsável: Edward Luiz Fabris, Wagner Pereira Alves e Eugênio Cláudio Talarico – Fiscais da Obra.

30 - PROCESSO Nº 2320/00 – Interessada: Maria Salete Ferreira Nascimento – C.P.F. nº 040.180.522-00 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

31 - PROCESSO Nº 5125/06 – Interessada: Luiza Alves da Silva – C.P.F. nº 080.130.632-91 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia.

32 - PROCESSO Nº 3832/06 – Interessada: Maria Amélia Medeiros de Mattos – C.P.F. nº 346.658.119-20 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia.

33 - PROCESSO Nº 3518/07 – (Apenso processo nº 0174/08) – Interessada: Neri Machado e Outro – Assunto: Exame da Legalidade de Atos de Admissão de Pessoal - Concurso Público Edital nº 001/01 – Origem: Município de Corumbiara.

34 - PROCESSO Nº 4583/02 – Interessado: Nilcimar Alves do Nascimento e Outros – C.P.F. nº 351.295.812-53 – Assunto: Pensão – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 29 de outubro de 2010

Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**
Presidente da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 1 506/09 - (APENSO PROCESSO Nº 2213/08)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOÃO VALDIVINO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 131.569.504-91
VEREADOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 118/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade de João Valdivino dos Santos – Presidente à época, daquela Casa de Leis, pelo descumprimento do artigo 53, “caput” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa 19/06-TCE-RO, em face da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro e março;

II – **Conceder quitação** ao Senhor João Valdivino dos Santos, no que pertine aos presentes autos, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Presidente Médici e ao atual Contador daquele Poder, que adotem as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos prazos fixados em lei, sob pena de incorrer nas sanções estabelecidas pela Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao atual Presidente do Legislativo Municipal e ao responsável pelo Controle Interno, enviando-lhes cópias do voto e acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessões
Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2805/00 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0653, 1178, 1789, 2874, 3058, 3688 E 5196/98)
INTERESSADA: LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEIS: MÁRIO DA SILVA

C.P.F. Nº 094.562.528-68
DIRETOR PRESIDENTE
(PERÍODO DE 1º.1 A 2.2.1998)
NELSON SCHWEIDSON BICHLER
C.P.F. Nº 104.790.664-34
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
(PERÍODO DE 1º.1 A 2.2.1998)
JOSÉ FLEURY AZEVEDO SILVA
C.P.F. Nº 061.500.712-00
DIRETOR PRESIDENTE
(PERÍODO DE 2.2 A 11.3.1998)
NELSON SCHWEIDSON BICHLER
C.P.F. Nº 104.790.664-34
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
(PERÍODO DE 2.2 A 11.3.1998)
NELSON SCHWEIDSON BICHLER
C.P.F. Nº 104.790.664-34
DIRETOR PRESIDENTE
(PERÍODO DE 11.3 A 31.12.1998)
MOISÉS MENDES DE SOUZA
C.P.F. Nº 204.315.112-68
DIRETOR ADMINISTRATIVO PRESIDENTE
(PERÍODO DE 11.3 A 31.12.1998)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 121/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Loteria do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, como tudo dos autos constar.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Mário da Silva – na qualidade de Diretor Presidente no período de 1º.1 a 2.2.1998, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao erário em razão das irregularidades a seguir destacadas:

1. Infringência ao disposto no artigo 195, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não exigiu de nenhum fornecedor ou prestador de serviço a Certidão Negativa do INSS;

2. Infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia contratou diretamente, sem a realização de licitação, Serviços de Contabilidade, por meio do Escritório Individual Djalma Casimiro Ramos, sem levar a termo contrato estipulando os valores a serem pagos;

3. Infringência ao artigo 37, “caput”, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao inciso II, do ar-

tigo 154, da Lei 6.404/76, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia pagou irregularmente o montante de R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais) sem a comprovação dos serviços realizados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado, sem a realização de licitação, para a prestação de serviços jurídicos;

4. Infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu as publicações das aquisições mensais;

5. Infringência ao artigo 36, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu os registros cadastrais de seus fornecedores e não manteve anotações dos cumprimentos contratuais e ajustes de nenhuma das operações financeiras realizadas no exercício;

6. Infringência ao artigo 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não submeteu os processos 002/98, 001/98, 003/98, 010/98, 005/98, 011/98 e 006/98 ao parecer prévio da Assessoria Jurídica;

7. Infringência ao artigo 26, incisos I e III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não justificou a escolha dos fornecedores e dos preços praticados, bem como não promoveu a publicação dos avisos de dispensa/inexigibilidade de licitação nos processos 002/98, 001/98, 003/98, 010/98, 005/98, 011/98 e 006/98;

8. Descumprimento ao disposto no artigo 45, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCE-RO, bem como à Resolução CFC Nº 563/83-NBC-T2.1, itens 2.1.5, 2.1.5.2, 2.1.5.3 e 2.1.5.4, combinado com o artigo 177, da Lei 6.404/76, quanto às formalidades da escrituração contábil, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não registrou as operações diárias havidas no período; não apresentou o Livro Diário na forma exigida pelos artigos 2º, 4º e 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 486/69; e não promoveu o registro do Livro Diário no Órgão competente;

9. Descumprimento do artigo 100, incisos I a VIII e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.404/76, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não apresentou à Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame, os Livros de Atas das Assembleias Gerais, das reuniões do Conselho Administrativo, das Reuniões da Diretoria e de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal;

10. Descumprimento ao disposto nos artigos 14 e 15, do Estatuto Social da Empresa, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia deixou de promover a fixação do número de reuniões de seu Conselho Fiscal, também deixou de promover a reunião desse mesmo conselho pelo menos uma vez no período de 1º.1 a 31.12.1998;

11. Infringência ao artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia efetuou pagamentos referentes aos processos 047/97, 001/98, 002/98 e 010/98, sem observar a estrita ordem

cronológica das datas de suas exigibilidades, sem que houvesse razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

12. Infringência ao disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não comunicou, por meio dos serviços de contabilidade, no ato da liquidação das despesas dos processos 003/98 e 010/98, aos Órgãos incumbidos da Arrecadação e Fiscalização de Tributos Municipais, Estaduais e Federais as características e os valores pagos;

13. Desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como aos artigos 32 e 33, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no “caput” do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia promoveu o pagamento e o registro contábil de despesa no montante de R\$ 4.686,20 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos;

14. Descumprimento ao disposto nos artigos 19, 20, 21, 22 e § 3º, do artigo 50, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia efetuou o pagamento de despesas à título de “Reembolso de Despesas”, sem lei ou regulamento que disciplinasse tal procedimento;

15. Descumprimento ao disposto no item 3.10 e 3.10.1, da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia efetuou pagamento irregular, no valor de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos, o atestado do recebimento do material ou da execução do serviço;

16. Infringência ao disposto no artigo 36, da Resolução Administrativa 003/TCE-RO-96, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não identificou nas notas fiscais de aquisições de combustíveis o número da placa do veículo abastecido;

17. Descumprimento ao disposto no artigo 36, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e aos princípios da legalidade e da moralidade estabelecidos no caput do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia, em decorrência da ausência de controle de abastecimentos, consertos e manutenção de sua frota de veículos, permitiu a realização de despesas, no valor de R\$ 195,50 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), com veículos não pertencentes à frota de viatura da Entidade;

18. Descumprimento das determinações contidas nos incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu a realização de concurso público para a formação do quadro próprio de pessoal da Loteria Estadual de Rondônia e manteve irregularmente como prestadores de serviços os Senhores Djalma

Casimiro Ramos e Paulo Rodrigues da Silva, camuflando a contratação direta de pessoal sem o devido concurso público;

19. Infringência ao artigo 1º, “caput” e § 1º, combinado com o artigo 7º da Lei Federal nº 8.730/93, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não exigiu do Senhor Mário da Silva a declaração de bens, por ocasião do término de sua gestão, bem como não instituiu Livro próprio para a sua transcrição;

20. Infringência ao artigo 17, da Lei 9.311 de 24.10.1996, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia reteve irregularmente contribuições ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, dos Senhores Nelson Schweidson Bichler, Mário da Silva e Rossini Molinari, no montante de R\$ 187,20 (cento e oitenta e sete reais e vinte centavos), quando deveria ter feito retenção ao INSS no montante de R\$ 567,53 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), ocasionando uma diferença no valor de R\$ 380,33 (trezentos e oitenta reais e trinta e três centavos), assim como não reteve e nem recolheu a contribuição ao INSS dos Senhores Francimery Braga Lima, Gerímário P. da Silva, José W. da Silva Assis e Luzineth N. de Oliveira, no montante de R\$ 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos);

21. Infringência ao artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.212/91, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não comprovou o recolhimento do INSS referente à parte do empregador;

22. Infringência à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 101/97, haja vista que, durante o período de 1º.1 a 2.2.1998, a Loteria Estadual de Rondônia reteve valores a menor, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos Senhores Nelson Schweidson Bichler, Mário da Silva e Rossini Molinari, no montante de R\$ 836,28 (oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos).

II – Condenar em débito, solidariamente, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 16, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Mário da Silva e Nelson Schweidson Bichler, dirigentes da Loteria Estadual de Rondônia no período de 1º.1 a 2.2.1998, pela importância de R\$ 6.734,70 (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) em virtude de:

a) pagamento irregular no montante de R\$ 1.490,00 (um mil quatrocentos e noventa reais) sem a efetiva comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado sem a realização de licitação, em infringência ao artigo 37, “caput”, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao inciso II, do artigo 154, da Lei 6.404/76;

b) pagamento e o registro contábil de despesa no montante de R\$ 4.686,20 (quatro mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos, e desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como aos artigos 32 e 33, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal;

c) pagamento irregular, no valor de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos o atestado do recebimento do material ou serviço, em descumprimento ao disposto no item 3.10 e subitem 3.10.1 da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86;

d) realização de despesas com veículos não pertencentes à frota de viatura da Entidade, no valor de R\$ 195,50 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), decorrentes da ausência de controle de abastecimentos, consertos e manutenção de veículos, em descumprimento ao artigo 36, da Resolução Administrativa 003/TCE-RO-96, bem como ao princípio da legalidade e moralidade, estabelecidos no artigo 37, da Constituição Federal.

III – Multar, individualmente, os Senhores Mário da Silva e Nelson Schweidson Bichler, dirigentes da Loteria Estadual de Rondônia no período de 1º.1 a 2.2.1998 em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em razão da prática de atos irregulares descritos no item I, deste acórdão, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor José Fleury Azevedo Silva – na qualidade de Diretor Presidente no período de 2.2 a 11.3.1998, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário em razão das irregularidades a seguir destacadas:

1. Infringência ao disposto no artigo 195, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não exigiu de nenhum fornecedor ou prestador de serviço a Certidão negativa do INSS;

2. Infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia contratou diretamente, sem a realização de licitação, Serviços de Contabilidade, por meio do Escritório Individual Djalma Casimiro Ramos, sem levar a termo contrato estipulando os valores a serem pagos;

3. Infringência ao artigo 37, da Constituição Federal, bem como ao artigo 40 da Resolução 003/96-TCE-RO e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia pagou irregularmente o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem a comprovação dos serviços realizados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado, sem a realização de licitação, para a prestação de serviços jurídicos.

4. Infringência ao artigo 16, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu as publicações das aquisições mensais;

5. Infringência ao artigo 36, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu os registros cadastrais de seus fornecedores e não manteve anotações dos cumprimentos contratuais e ajustes de nenhuma das operações financeiras realizadas no exercício;

6. Infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não submeteu os processos 017/98, 020/98, 021/98, 023/98, 028/98, 029/98, 030/98, 036/98 e 039/98 ao parecer prévio da Assessoria Jurídica;

7. Infringência ao artigo 26, e seus incisos I e III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não justificou a escolha dos fornecedores e dos preços praticados, bem como não promoveu a publicação dos avisos de dispensa/inexigibilidade de licitação nos processos 017/98, 020/98, 021/98, 023/98, 028/98, 029/98, 030/98, 036/98 e 039/98;

8. Descumprimento ao disposto no artigo 45, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCE-RO, bem como à Resolução CFC nº 563/83-NBC-T2.1, itens 2.1.5, 2.1.5.2, 2.1.5.3 e 2.1.5.4 combinado com o artigo 177, da Lei 6.404/76, quanto às formalidades da escrituração contábil, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não registrou as operações diárias havidas no período; não apresentou o Livro Diário na forma exigida pelos artigos 2º, 4º e 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 486/69; e não promoveu o registro do Livro Diário no Órgão competente;

9. Descumprimento do artigo 100, incisos I a VIII e §§ 1º e 2º, da Lei Federal 6.404/76, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não apresentou a Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para exame, os Livros de Atas das Assembleias Gerais, das reuniões do Conselho Administrativo, das Reuniões da Diretoria e de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal;

10. Infringência ao disposto nos artigos 14 e 15, do Estatuto Social da Empresa, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia deixou de promover a fixação do número de reuniões de seu Conselho Fiscal, também deixou de promover a reunião desse mesmo Conselho pelo menos uma vez no período de 1º.1 a 31.12.1998;

11. Infringência ao artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia efetuou pagamentos referentes aos processos 036/98, 037/98 e 039/98, sem observar a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, sem que houvesse razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

12. Infringência ao disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não comunicou, por meio dos serviços de contabilidade, no ato da liquidação das despesas dos processos 020/98, 030/98, 036/98 e 039/98, aos Órgãos incumbidos da Arrecadação e Fiscalização de Tributos Municipais, Estaduais e Federais as características e os valores pagos;

13. Desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como artigos 32 e 33, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, haja

vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia promoveu o pagamento e o registro contábil de despesa no montante de R\$ 7.790,00 (sete mil setecentos e noventa reais), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos;

14. Descumprimento ao disposto nos artigos 19, 20, 21, 22 e § 3º, do artigo 50, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia efetuou o pagamento de despesas à título de “Reembolso de Despesas” e de “Fundo de Caixa”, sem lei ou regulamento que disciplinassem tais procedimentos;

15. Descumprimento ao disposto no item 3.10 e 3.10.1 da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia efetuou pagamento irregular, no valor de R\$ 202,50 por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos o atestado do recebimento do material ou serviço;

16. Infringência ao disposto no artigo 36, da Resolução Administrativa 003/TCE-RO-96, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não identificou nas notas fiscais de aquisições de combustíveis o número da placa do veículo abastecido;

17. Descumprimento ao disposto no artigo 36, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia, nos abastecimentos, lavagem, troca de óleo, conserto e manutenção dos veículos em utilização na Empresa, deixou de registrar em formulário próprio, a placa do veículo, a quilometragem registrada no hodômetro, a quantidade e o tipo do produto utilizado de forma a manter o controle do consumo/gastos com os referidos equipamentos;

18. Descumprimento das determinações contidas nos incisos II e IX, do artigo 37, da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não promoveu a realização de concurso público para a formação do quadro próprio de pessoal da LOTORO e manteve irregularmente como prestadores de serviços os Senhores DJALMA CASIMIRO RAMOS e PAULO RODRIGUES DA SILVA, camuflando a contratação direta de pessoal sem o devido concurso público;

19. Infringência ao disposto no artigo 256 da Constituição Estadual, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não comprovou o encaminhamento da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Senhor José Fleury Azevedo Silva à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assunção ao cargo de direção;

20. Infringência ao artigo 1º, “caput” e § 1º, combinado com 7º, da Lei Federal nº 8.730/93, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não exigiu do Senhor José Fleury Azevedo Silva a declaração de bens, por ocasião do término de sua gestão, bem como não instituiu Livro próprio para sua transcrição;

21. Infringência ao artigo 17, da Lei 9.311 de 24.10.1996, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia reteve irregularmente contribuições ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado, dos Senhores Nelson Schweidson Bichler, José Fleury Azevedo Silva e Rossini Molinari, no montante de R\$ 182,40 (cento e oitenta e dois reais e quarenta centavos), quando deveria ter feito retenção ao INSS. no montante de R\$ 340,53 (trezentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), ocasionando uma diferença no valor de R\$ 158,13 (cento e cinquenta e oito reais e treze centavos) a ser recolhida ao INSS, assim como não reteve e nem recolheu a contribuição ao INSS dos Senhores Francimery Braga Lima, Gerímário P. da Silva, José W. da Silva Assis e Luzineth N. de Oliveira, no montante de R\$ 111,04 (cento e onze reais e quatro centavos);

22. Infringência ao artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/91, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não comprovou o recolhimento do INSS referente à parte do empregador;

23. Infringência a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 101/97, haja vista que, durante o período de 2.2 a 11.3.1998, a Loteria Estadual de Rondônia reteve valores a menor, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos Senhores Nelson Schweidson Bichler, José Fleury Azevedo Silva e Rossini Molinari, no montante de R\$ 297,66 (duzentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).

V – Condenar em débito, solidariamente, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 16, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores José Fleury Azevedo Silva e Nelson Schweidson Bichler, dirigentes da Loteria do Estado de Rondônia no período de 2.2 a 11.3.1998, pela importância de R\$ 8.992,50 (oito mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) em virtude de:

a) pagamento irregular no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem a efetiva comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado sem a realização de licitação, em infringência ao artigo 37, da Constituição Federal, bem como ao artigo 40, da Resolução 003/96-TCE-RO e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93;

b) pagamento e o registro contábil de despesa, no montante de R\$ 7.790,00 (sete mil setecentos e noventa reais), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos, e desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como aos artigos 32 e 33 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal;

c) pagamento irregular, no valor de R\$ 202,50 (duzentos e dois reais e cinquenta centavos) por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos o atestado do recebimento do material ou serviço, em descumprimento ao disposto no item 3.10 e 3.10.1 da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86.

VI – Multar, individualmente, os Senhores José Fleury Azevedo Silva e Nelson Schweidson Bichler, dirigentes da Lotero no período de 2.2 a 11.3.1998

em R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em razão da prática de atos irregulares descritos nos itens IV, II e III deste acórdão, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Julgado irregular**, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Nelson Schweidson Bichler – na qualidade de Diretor Presidente, no período de 11.3 a 31.12.1998, pela prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, em razão das irregularidades a seguir destacadas:

1. Infringência ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, pelo encaminhamento dos balancetes referente aos meses de junho e julho/98 fora do prazo legal;

2. Infringência ao artigo 53, da Carta Magna Estadual pelo não envio a esta Corte de Contas dos balancetes relativos aos meses de agosto a novembro de 1998;

3. Infringência ao disposto no inciso I, do artigo 9º, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96, pelo não encaminhamento, juntamente, com o balancete de maio, do Anexo TC 09 - Demonstrativo de Movimentação de Pessoal (alínea d) e com o de junho dos Anexos TC 08 - Rol de Licitações, de justificativas de dispensa e/ou de inexigibilidade de licitação e/ou contratos (Alínea c), TC 09 - Demonstrativo de Movimentação de Pessoal (Alínea d), TC 29 - Relação de pagamentos efetuados no mês (Alínea e), TC 30 - Quadro Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Alínea f) e TC 43 - Relação de Repasses Recebidos do Executivo (Alínea g); as Cópias das Atas das reuniões da Diretoria Executiva ou equivalente ocorridas no período (Alínea h), do Conselho de Administração ou equivalente, ocorridas no período (Alínea i), das reuniões do Conselho Fiscal ou equivalente (Alínea j); e Cópias dos Contratos de empréstimos e financiamentos, Internos ou Externos, acompanhados da lei autorizativa e de demonstrativo de capacidade de endividamento, e da devida autorização (Alínea l);

4. Má gerência dos recursos públicos disponibilizados à Lotoro, bem como descumprimento do disposto no artigo 153 da Lei 6.404/76, por permitir ou autorizar gastos com pessoal acima dos valores arrecadados pela empresa, ocasionando a apuração de um prejuízo líquido operacional no exercício de 1998;

5. Infringência ao disposto no artigo 195 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não exigiu de nenhum fornecedor ou prestador de serviço a Certidão negativa do INSS;

6. Infringência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro contratou diretamente, sem a realização de licitação, Serviços de Contabilidade, por meio do Escritório Individual Djalma Casimiro Ramos, sem levar a termo contrato estipulando os valores a serem pagos;

7. Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 40 da Resolução 003/96-TCE-

RO e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro pagou irregularmente o montante de R\$ 9.680,00 (nove mil seiscentos e oitenta reais) sem a comprovação dos serviços realizados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado, sem a realização de licitação, para a prestação de serviços jurídicos;

8. Infringência ao artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não promoveu as publicações das aquisições mensais;

9. Infringência ao artigo 36, parágrafo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não promoveu os registros cadastrais de seus fornecedores e não manteve anotações dos cumprimentos contratuais e ajustes de nenhuma das operações financeiras realizadas no exercício;

10. Infringência ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia não submeteu os processos 029/98, 034/98, 037/98, 044/98, 047/98, 051/98, 053/98, 056/98, 058/98, 059/98, 062/98, 064/98, 065/98, 066/98, 067/98 e 068/98 ao parecer prévio da Assessoria Jurídica;

11. Infringência ao artigo 26, incisos I e III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não justificou a escolha dos fornecedores e dos preços praticados, bem como não promoveu a publicação dos avisos de dispensa/inexigibilidade de licitação nos processos 029/98, 034/98, 037/98, 044/98, 047/98, 051/98, 053/98, 056/98, 058/98, 059/98, 062/98, 064/98, 065/98, 066/98, 067/98 e 068/98;

12. Descumprimento ao disposto na Resolução CFC Nº 563/83-NBC-T2.1, itens 2.1.5, 2.1.5.2, 2.1.5.3 e 2.1.5.4 combinado com o artigo 177 da Lei 6.404/76, quanto às formalidades da escrituração contábil, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não apresentou o Livro Diário na forma exigida pelos artigos 2º, 4º e 5º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 486/69; e não promoveu o registro do Livro Diário no Órgão competente;

13. Descumprimento do artigo 100, incisos I a VIII e §§ 1º e 2º da Lei Federal 6.404/76, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não apresentou a Comissão de Inspeção do TCE-RO para exame, os Livros de Atas das Assembléias Gerais, das reuniões do Conselho Administrativo, das Reuniões da Diretoria e de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal;

14. Infringência ao disposto no § 1º do artigo 175 da Lei Federal nº 6.404/76, haja vista que a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não apresentou a Comissão de Inspeção, relativamente a gestão do período de 11.03.98 a 31.12.98, o comprovante da publicação das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício de 1998;

15. Infringência ao disposto nos artigos 14 e 15 do Estatuto Social da Empresa, haja vista que, durante

o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro deixou de promover a fixação do número de reuniões de seu Conselho Fiscal, também deixou de promover a reunião desse mesmo conselho pelo menos uma vez no período de 11.3 a 31.12.1998;

16. Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal combinado com o artigo 154, II, da Lei 6.404/76, artigo 2º do Estatuto da Empresa e artigo 38 da Resolução nº 003/TCE-RO/98, haja vista que, no período de 11.03.98 a 31.12.98, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro efetuou pagamento irregular, tendo em vista que a Prestação de Contas de diárias referentes aos processos 121/98 e 128/98, não comprovam a realização da viagem e do objetivo das mesmas, acarretando um prejuízo aos cofres da Empresa no montante de R\$ 749,44 (setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos);

17. Infringência ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro efetuou pagamentos referentes aos processos 065/98, 066/98, 067/98, 083/98, 094/98, 100/98, 101/98, 120/98, 122/98, 126/98, 117/98, 130/98, 116/98, 145/98, 153/98, 152/98, 161/98, 182/98, e 147/98 sem observar a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, sem que houvesse razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

18. Infringência ao disposto no § 3º do artigo 55 da Lei 8.666/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não comunicou, por meio dos serviços de contabilidade, no ato da liquidação das despesas dos processos 037/98, 047/98, 051/98, 053/98, 059/98, 062/98, 064/98, 065/98, 066/98, 067/98, 069/98, 083/98, 094/98, 100/98, 112/98, 102/98, 111/98, 101/98, 120/98, 122/98, 117/98, 116/98, 126/98, 130/98, 145/98, 141/98, 141/98, 143/98, 153/98, 152/98, 161/98, 182/98 e 147/98, aos Órgãos incumbidos da Arrecadação e Fiscalização de Tributos Municipais, Estaduais e Federais as características e os valores pagos;

19. Descumprimento das determinações contidas na cláusula segunda item I do Convênio celebrado entre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP e a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro, bem como desobediência dos termos do artigo 62, incisos de I a IX e artigo 63, incisos I a VI da Lei Federal 9.615 de 24.3.1998, haja vista que, no período de 1º.7 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro deixou de promover o credenciamento e a fiscalização, bem como deixou de apresentar os documentos necessários para emissão de autorização de funcionamento dos bingos no Estado de Rondônia;

20. Descumprimento do Item 5, subcláusula 1ª, da Cláusula 2ª do Convênio INDESP/LOTORO, haja vista que, no período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não promoveu a elaboração do Relatório Anual sobre a Execução do Convênio INDESP/LOTORO;

21. Infringência ao disposto no artigo 5º, item I, da Portaria/LOTORO nº 07 de 10.11.1998, haja vista que, no período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não exigiu o pagamento da taxa anual correspondente a R\$ 180,00

(cento e oitenta reais) por máquina totalizando uma renúncia de receita de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais);

22. Desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como artigos 32 e 33 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro promoveu o pagamento e o registro contábil de despesa no montante de R\$ 94.602,39 (noventa e quatro mil seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos;

23. Descumprimento ao disposto nos artigos 19, 20, 21, 22 e § 3º, do artigo 50, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro efetuou o pagamento de despesas à título de “Reembolso de Despesas” e de “Fundo de Caixa”, sem lei ou regulamento que disciplinassem tais procedimentos;

24. Descumprimento ao disposto no item 3.10 e 3.10.1 da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro efetuou pagamento irregular, no valor de R\$ 1.604,00 (um mil, seiscentos e quatro reais), por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos o atestado do recebimento do material ou serviço;

25. Descumprimento ao disposto no artigo 36 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade estabelecido no caput do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro, nos abastecimentos, lavagem, troca de óleo, conserto e manutenção dos veículos em utilização na Empresa, deixou de registrar em formulário próprio, a placa do veículo, a quilometragem registrada no hodômetro, a quantidade e o tipo do produto utilizado de forma a manter o controle do consumo/gastos com os referidos equipamentos;

26. Descumprimento ao disposto no artigo 36 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro, em decorrência da ausência de controle de abastecimentos, consertos e manutenção de veículos, permitiu a realização de despesa com veículo não pertencente a frota de viatura da Entidade no valor de R\$ 20,00 (vinte reais);

27. Descumprimento das determinações contidas nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não promoveu a realização de concurso público para a formação do quadro próprio de pessoal da LOTORO e manteve irregularmente como prestadores de serviços os Senhores DJALMA CASIMIRO RAMOS e PAULO RODRIGUES DA SILVA, camuflando a contratação direta de pessoal sem o devido concurso público;

28. Infringência do disposto no artigo 256 da Constituição Estadual, haja vista que, durante o período

de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não comprovou o encaminhamento da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Senhores Nelson Schweidson Bichler e Moisés Mendes de Souza à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 60 dias a contar da data de assunção ao cargo de direção;

29. Infringência ao artigo 1º, “caput” e § 1º combinado com art. 7º da Lei Federal nº 8.730/93, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não exigiu do Senhor Nelson Schweidson Bichler a declaração de bens, por ocasião de sua posse e término de sua gestão, bem como não instituiu Livro próprio para sua transcrição;

30. Infringência ao artigo 17 da Lei 9.311 de 24.10.1996, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro reteve irregularmente contribuições ao Iperon, dos Senhores NELSON SCHWEIDSON BICHLER, MOISÉS MENDES DE SOUZA e ROSSINI MOLINARI, no montante de R\$ 1.662,72 (um mil seiscentos e dois reais e setenta e dois centavos), quando deveria ter feito retenção ao INSS no montante de R\$ 3.405,21 (três mil quatrocentos e cinco reais e vinte e um centavos), ocasionando uma diferença no valor de R\$ 1.742,49 (um mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a ser recolhida ao INSS, assim como não reteve e nem recolheu a contribuição ao INSS dos Senhores FRANCIMERY BRAGA LIMA, GERIMÁRIO P. DA SILVA, JOSÉ W. DA SILVA ASSIS, LUZINETH N. DE OLIVEIRA e RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, no montante de R\$ 990,65 (novecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos);

31. Infringência ao artigo 22, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.212/91, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro não comprovou o recolhimento do INSS referente à parte do empregador;

32. Infringência à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 101/97, haja vista que, durante o período de 11.3 a 31.12.1998, a Loteria Estadual de Rondônia – Lotoro reteve valores a menor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte dos Senhores NELSON SCHWEIDSON BICHLER, MOISÉS MENDES DE SOUZA e ROSSINI MOLINARI, no montante de R\$ 1.768,74 (um mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos);

VIII - **Condenar em débito, solidariamente**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 16, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Nelson Schweidson Bichler e Moisés Mendes de Souza, dirigentes da Lotoro no período de 11.3 a 31.12.1998, pela importância de R\$ 107.095,83 (cento e sete mil e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) em virtude de:

a) pagamento irregular no montante de R\$ 9.680,00 (nove mil seiscentos e oitenta reais) sem a efetiva comprovação dos serviços jurídicos prestados pelo Senhor Paulo Rodrigues da Silva, contratado sem a realização de licitação, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 40 da Resolução 003/96-TCE-RO e artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) pagamento irregular no montante de R\$ 749,44

(setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista que a Prestação de Contas de diárias referentes aos processos 121/98 e 128/98, não comprovam a realização da viagem e do objetivo das mesmas, em infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 154, II, da Lei 6.404/76, artigo 2º do Estatuto da Empresa e artigo 38 da Resolução nº 003/TCE-RO/98;

c) não exigir o pagamento da taxa anual correspondente a R\$180,00 (cento e oitenta reais) por máquina, totalizando R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais) a negligência da arrecadação de receitas públicas, em infringência ao disposto no artigo 5º, item I, da Portaria/LOTORO nº 07 de 10.11.1998;

d) pagamento e o registro contábil de despesa no montante de R\$ 94.602,39 (noventa e quatro mil seiscentos e dois reais e trinta e nove centavos), sem haver o devido suporte por meio de documentos comprobatórios idôneos, em desobediência ao disposto na NBC T2.2 – aprovada pela Resolução CFC 597/85, bem como aos artigos 32 e 33 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96 e ao princípio da legalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal;

e) pagamento irregular, no valor de R\$ 1.604,00 (um mil seiscentos e quatro reais) por não constar no verso das notas fiscais e/ou recibos o atestado do recebimento do material ou serviço, em descumprimento ao disposto no item 3.10 e 3.10.1 da Resolução 031/GAB/SEFAZ/86;

f) realização de despesa com veículo não pertencente à Entidade no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), decorrente da ausência de controle de abastecimentos, consertos e manutenção da frota de veículos, em descumprimento ao disposto no artigo 36 da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-96.

IX – **Multar, individualmente**, os Senhores Nelson Schweidson Bichler e Moisés Mendes de Souza, dirigentes da Loteria Estadual de Rondônia no período de 11.3 a 31.12.1998, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de atos irregulares descritos nos itens I, II e III deste acórdão, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

X – **Multar, individualmente**, os Senhores Adhemar da Costa Salles e Manoel Costa Mendonça em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em razão da prática de atos irregulares descritos no parágrafo 18, deste relatório, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XI - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Mário da Silva, José Fleury Azevedo Silva, Nelson Schweidson Bichler e Moisés Mendes de Souza, recolham aos Cofres Estaduais os valores consignados nos itens II, V e VIII deste acórdão, atualizados monetariamente desde a data dos fatos geradores, acrescidos dos juros de mora devidos, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96;

XII - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Mário da Silva, José Fleury Azevedo Silva, Nelson Schweidson Bichler, Moisés Mendes de Souza, Adhemar da Costa Salles e Manoel Costa Mendonça recolham o

valor das multas consignadas nos itens III, VI, IX e X deste acórdão, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97 devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

XIII - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da dívida, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

XIV - **Baixar as responsabilidades** dos Senhores Horácio Batista Guedes, Carlos Takeo Okamura e Libório Hiroshi Takeda;

XV - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

XVI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 5321/05
INTERESSADO: WÁLTER TRAVASSOS DE BARROS
C.P.F. Nº 114.897.151-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 409/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Wálder Travassos de Barros, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor Wálder Travassos de Barros, C.P.F. nº 114.897.151-34, no cargo de Agente de Servi-

ços, Referência Salarial 3, Carreira A, Cadastro nº 477-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Ato nº MD/ADM/556/2005, de 01.09.05, e ato retificador, publicados no DALE-RO nº 029, de 02.09.05 e 1516, de 24.06.10, respectivamente, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com os artigos 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e 45, da Lei Complementar nº 228/00;

II – **Determinar o registro do ato**, nos termos dos artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual e 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96.

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – **Dar ciência** do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

VI – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA (declarou suspeição na forma do parágrafo único, do artigo 135 do Código de Processo Civil); o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010

FRANCISCO CARVALHO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2665/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 64/2006/GAB/SEMAD
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRI-
NHO
C.P.F. Nº 066.661.088-54

PREFEITO MUNICIPAL
JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
C.P.F. Nº 192.029.202-06
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 417/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 64/2006/GAB/SEMAD, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Trasladar cópias** do Contrato nº 34/PGM/2006 e dos respectivos Termos Aditivos, acostados às fls. 435/445, procedendo autuação em autos apartados, com nova numeração, para a análise específica do Contrato de Prestação de serviços celebrado entre o Município de Porto Velho e a Fundação José Pelúcio Ferreira, com cópia desta decisão;

II – **Requisitar** ao Secretário Municipal de Administração, Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente decisão, encaminhe cópia integral do processo administrativo referente ao contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre o Município de Porto Velho e a Fundação José Pelúcio Ferreira, sob pena de multa nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Proceder a juntada** da documentação requisitada no item II, aos autos a serem confeccionados conforme item I, desta decisão;

IV – **Após o cumprimento** dos itens acima indicados, cumpra-se o item IV, da decisão 203/2010 – 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2265/99
INTERESSADO: HERMENEGILDO CORRÊA DE OLIVEIRA FILHO
C.P.F. Nº 496.731.497-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 418/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do Major PM RE 01777-, Hermenegildo Corrêa de Oliveira Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de Reserva Remunerada do Major PM RE 01777-8, Hermenegildo Corrêa de Oliveira Filho, consubstanciado no Decreto nº 7148, de 29/09/1995, (fl. 23), com fulcro no inciso I, do artigo 93, do Decreto-Lei 09-A/82; e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e 37, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, alertando-o que sua inobservância incorrerá nas sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, para que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de Reserva Remunerada, para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO.

III – **Recomendar** ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que adote medidas visando prevenir possíveis impropriedades, dentre elas, a demora de apreciação de processos desta natureza, em cumprimento aos princípios da eficiência e do razoável duração do processo;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais. Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2266/99
INTERESSADO: MIGUEL AUGUSTO MOURÃO RODRIGUES
C.P.F. Nº 027.247.312-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 419/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada do Major PM Bioquímico RR RE 03138-4, Miguel Augusto Mourão Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, o ato concessório de Reserva Remunerada do Major PM Bioquímico RR RE 03138-4 Miguel Augusto Mourão Rodrigues, consubstanciado na Portaria nº 107/DP-6/97, de 25/11/1997, publicada no D.O.E. nº 3893, de 02/12/1997 (fl. 25), com fulcro no inciso I, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A/82; e **determinar seu registro**, nos termos dos artigos 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, alertando-o que, sua inobservância incorrerá nas sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, para que:

a) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte;

b) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de Reserva Remunerada para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO.

III – **Recomendar** ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que adote medidas visando prevenir possíveis impropriedades, dentre elas, a demora de apreciação de processos desta natureza, em cumprimento aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo;

IV - **Dar conhecimento** do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites legais. Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Auditor LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Sala das Sessões, 05 de outubro de 2010

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PAUTA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO

Determino a inclusão dos processos a seguir relacionados na **Pauta de Julgamento do Pleno, dia 11.11.2010, quinta-feira, às 9:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou em sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

PROCESSO Nº 1176/10 (Apensos nºs 4030/08, 868, 874, 1929, 2647 e 3834/09) - Interessado: Município de Theobroma – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 – Responsável: José Lima da Silva - CPF nº 191.010.232-68 - Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 0974/10 (Apensos nºs 4031/08, 869, 872, 1950 e 2640/09) - Interessado: Município de Jaru – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 – Responsável: Jean Carlos dos Santos - CPF nº 723.517.805-15 - Prefeito Municipal.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

PROCESSO Nº 1781/2000 – Interessados: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste e Fundação Rio Madeira – Assunto: Contrato Nº 001/2000 – Para execução do Programa de Capacitação de Professores Leigos – PROHACAP – Responsável: Ariosvaldo de Souza Rocha, Ex-Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste – CPF nº 183.374.732-15;

PROCESSO Nº 3193/2010 – Interessado: Município de Ministro Andreazza – Assunto: Projeção de Receita – Exercício de 2011 – Responsável: Neuri Carlos Persch – Prefeito Municipal – CPF nº 325.451.772-53;

PROCESSO Nº 3204/2010 – Interessado: Município de Urupá – Assunto: Projeção de Receita – Exercício de 2011 – Responsável: Célio de Jesus Lang – Prefeito Municipal – CPF nº 593.453.429-00;

PROCESSO Nº 3195/2010 – Interessada: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste – Assunto: Projeção de Receita - Exercício de 2011 - Responsável: João Adalberto Testa – Prefeito Municipal – CPF nº 367.261.681-87;

PROCESSO Nº 3196/2010 – Interessada: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – Assunto: Projeção de Receita – Exercício de 2011 - Responsável: José de Abreu Bianco – Prefeito Municipal – CPF nº 136.097.269-20;

PROCESSO Nº 3194/2010 – Interessada: Prefeitura Municipal de Chupinguaia – Assunto: Projeção de Receita – Exercício de 2011 - Responsável: Vanderlei Palhari – Prefeito Municipal – CPF nº 036.671.778-28;

PROCESSO Nº 3192/2010 – Interessada: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – Assunto: Projeção de Receita – Exercício de 2011 – Responsável: Ângelo Fenati – Prefeito Municipal – CPF nº 162.047.272-49;

PROCESSO Nº 3191/2010 – Interessada: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno – Assunto: Projeção de Receita – Exercício de 2011 – Responsável: Augusto Tunes Placa – Prefeito Municipal – CPF nº 387.509.709-25;

Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

PROCESSO Nº 2651/2006 – Interessada: Câmara Municipal de Ariquemes – Assunto: Tomada de Contas Especial – Responsável: Nilson Francisco de Jesus - ex-Vereador Presidente;

PROCESSO Nº 1100/2010 (Apenso nºs 1796, 1814, 1805, 1778/09) – Interessada: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste - Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009 - Responsável: José Luiz Vieira – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 3305/1996 – Interessada: Fazenda Pública Estadual – Assunto: Denúncia – Possível irregularidade na acumulação de cargo público – Responsáveis: José Odair Ferrari e Denise Pereira Ferrari.

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

PROCESSO Nº 5074/2005 – Interessada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste - Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício 2004 – Responsável: Darcila Terezinha Cassol – ex-Prefeita Municipal;

PROCESSO Nº 3068/1996 (Apenso nºs 3568/02 e 3658/07) - Interessada: Nazareth Ferreira Lopes - Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Assunto: Aposentadoria – **Cumprimento do Acórdão nº 256/2009-Pleno**);

PROCESSO Nº 2030/2001 - Interessada: Fazenda Pública Municipal - Assunto: Denúncia – Contra o Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste - **Quitação de Débito – Requerente: Joaquim Silveira Resende – CPF nº 464.201.939-15;**

PROCESSO Nº 0862/10 (Apenso nºs 0921/2009: 0922/2009: 1951/2009 e 4021/2008) – Interessada: Prefeitura Municipal do Alta Floresta do Oeste - Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009 – Responsável: Daniel Deina – Prefeito Municipal – CPF nº 836.510.399-00;

Conselheiro **PAULO CURI NETO**

PROCESSO Nº 1045/2010 (Apenso nºs 0582, 0583, 0584, 0997 e 3916/2009) – Interessada: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste – Prestação de Contas – Exercício de 2009 – Responsável: Nadelson de Carvalho – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 1307/2010 (Apenso nºs 0567, 0568, 0569 e 0991/2009) – Interessada: Prefeitura Municipal de Cujubim – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 – Responsável: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal.

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

PROCESSO Nº 1173/2010 (Apenso nº 1301, 1302 e 1303/2009) — Interessada: Município de Pimenteiras do Oeste — Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 — Responsável: José Roberto Horn – Prefeito Municipal;

PROCESSO Nº 4312/2009 (Processo de Origem nº 1131/07 - (Apenso nºs 909/06, 1316/06, 2037/06, 2391/06, 2823/06, 3387/06, 3888/06, 4361/06, 4689/06, 5009/06, 0070/07, 0351/07, 3176/06 E 6289/05) - Interessado: Município de Pimenta Bueno - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 — **Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 66/2008-Pleno - Recorrente: Augusto Tunes Placa — Relator Originário: Conselheiro Substituto Hugo Costa Pessoa;**

PROCESSO Nº 2654/2010 (Processo de Origem nº 2344/08) Interessado: Município de Porto Velho - Assunto: Processo Seletivo Simplificado nº 60/SEMAD/2008 — **Pedido de Reexame ao Acórdão nº 83/2010-1ª Câmara - Recorrente: Joelcimar Sampaio da Silva — Relator Originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva;**

PROCESSO Nº 0119/2009 — Interessado: Wilson de Souza Nunes —CPF nº 664.880.796-20 - Assunto: Parcelamento de Débito referente aos Acórdãos nºs 90/08-1ª Câmara e 54/08-2ª Câmara prolatados nos Processos nºs 2104/05 E

1818/06 - **Quitação de Multa – Requerente: Wilson de Souza Nunes.**

Porto Velho, 29 de outubro de 2010.

Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**
Presidente

CONVOCAÇÃO – REUNIÃO ADMINISTRATIVA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 68, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno e artigo 93, X, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, **CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO** desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 8 de novembro de 2010 (segunda-feira), às 9:00 horas, no Plenário deste Tribunal, para tratar dos seguintes assuntos:

I – Providências a serem tomadas para otimização das atividades do Departamento de Controle de Pessoal – DECAP;

II - Outros assuntos de interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 29 de novembro de 2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1403, de 7 de outubro de 2010.

Autoriza a viagem do Auditor Davi Dantas da Silva à cidade do Rio de Janeiro/RJ. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3349/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem do Auditor **DAVI DANTAS DA SILVA**, Diretor da Escola de Contas do Instituto de Estudo e Pesquisas José Renato da Frotta Uchoa - IEP, cadastro nº 119, a cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 26 a 30.10.2010, para participar do curso do III Encontro Nacional de Educação a Distância para a Rede de Escolas de Governo, promovido pela Escolas de Governo EAD/2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1420, de 8 de outubro de 2010.

Designa servidores para conduzir equipe de Inspeção Especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 8/CIELU, 29.9.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores **AROLD FARIAS LAGES**, Motorista, cadastro nº 60, **ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA**, Motorista, cadastro nº 343, **SEVERINO MARTINS DA CRUZ**, Motorista, cadastro nº 203, **TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO**, Motorista, cadastro nº 310 e **WESLEY ALEXANDRE PEREIRA**, Motorista, cadastro nº 378, para conduzir os servidores designados para compor Equipe de Inspeção Especial de Limpeza Urbana no município de Porto Velho/RO, conforme Portaria nº 1141, de 11.8.2010, publicada no DOE nº 1556, de 19.8.2010, prorrogada pela Portaria nº 1289, de 10.9.2010, publicada no DOE nº 1580, de 23.9.2010, no período de 4 a 8.10.2010, no horário das 8:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1446, de 13 de outubro de 2010.

Altera o período de férias regulamentares da servidora Izabela Almeida de Barros.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 45/SGCEDICART, de 11.10.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares da servidora **IZABELA ALMEIDA DE BARROS**, Secretária de Gabinete, cadastro nº 990336, referentes ao exercício de 2008/2009, concedidos para o período de 22.11 a 6.12.2010, mediante Portaria nº 912, de 6.7.2010, publicada no DOE nº 1533, de 19.7.2010, para gozo no período de 16 a 30.11.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro

Presidente

Portaria nº 1457, de 14 de outubro de 2010.

Concede Progressão Funcional aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal desta Corte de Contas, relacionados no anexo I desta Portaria, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar nº 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar nº 307/2004 e artigo 23, § 2º, da Resolução nº 26/TCER/2005.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Portaria retroagem às datas constantes no anexo I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1457, de 14 de outubro de 2010.

ANEXO I

PROGRESSÃO HORIZONTAL

CAD	CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO	DE		PARA		EFEITOS FINANCEIROS
		NÍVEL	REF	NÍVEL	REF	
255	ROMINA COSTA DA SILVA ROCA	II	D	II	E	5/7/2009

CAD	CARGO: AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DE		PARA		EFEITOS FINANCEIROS
		NÍVEL	REF	NÍVEL	REF	
158	ARMANDA MOSQUEIRA GUARDIA	II	E	II	F	6/7/2009
268	GISELE BORGES CHIVA PINTO	II	A	II	B	2/1/2010
159	MANOEL DE LIMA MACEDO	II	F	II	G	6/7/2009
270	MOISES RODRIGUES LOPES	II	A	II	B	2/1/2010
76	SERGIO XIMENES CORTEZ	II	G	II	H	21/7/2009

CAD	CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO	DE		PARA		EFEITOS FINANCEIROS
		NÍVEL	REF	NÍVEL	REF	
259	ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA	II	C	II	D	4/9/2009
272	ELIFALETE INACIO CARNEIRO	II	D	II	E	2/1/2010
256	LENIR DO NASCIMENTO ALVES	II	D	II	E	28/7/2009
260	NATANAEL GALVAO PEREIRA	II	D	II	E	18/9/2009

CAD	CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	DE		PARA		EFEITOS FINANCEIROS
		NÍVEL	REF	NÍVEL	REF	
99	ANA CRISTINA DA CONCEICAO LIRA MARQUES	I	E	I	F	5/8/2009
86	FRANCISCA FERREIRA LIMA	I	E	I	F	1/8/2009
87	FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SANTANA	I	E	I	F	1/8/2009
106	HELDA DUARTE DOS SANTOS CABRAL	I	E	I	F	24/8/2009
65	IVANETE SANTOS DE MENEZES	I	E	I	F	21/7/2009
70	JACQUELINE BAPTISTA DE SOUZA LIMA	I	E	I	F	21/7/2009
92	MANOEL AMORIM DE SOUZA	I	E	I	F	4/8/2009
51	MARCIA CLAUDIA CUELHAR RAINHA	I	E	I	F	27/11/2009
100	MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA	I	E	I	F	5/8/2009

89	MARIA BIANCA DO NASCIMENTO	I	E	I	F	1/8/2009
93	MARIA CARPENEDO ROSSATO	I	E	I	F	14/8/2009
72	MARIA ERILUCIA S. F. RENDEIRO RICHARDSON	I	E	I	F	21/7/2009
101	MARIA LINDALVA VAZ DA SILVA	I	E	I	F	5/8/2009
64	OSMAR FERREIRA DE LIMA	I	E	I	F	21/7/2009
69	TELMA RODRIGUES BARROS ALMEIDA	I	E	I	F	21/7/2009

CAD	CARGO: DIGITADOR	DE		PARA		EFEITOS FINANCEIROS
		NÍVEL	REF	NÍVEL	REF	
224	MARCO TULIO TRINDADE DE SOUZA SEIXAS	II	D	II	E	21/10/2009

CAD	CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	DE		PARA		EFEITOS FINANCEIROS
		NÍVEL	REF	NÍVEL	REF	
125	AFRODITE HATZINAKIS BRIGIDO	II	C	II	D	17/5/2010
257	ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	I	G	I	H	1/8/2009
249	ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA	I	G	I	H	5/7/2009
263	CLODOMIR TEIXEIRA ALVES	I	G	I	H	1/11/2009
269	DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA	I	G	I	H	2/1/2010
252	ELIZABETH MARIA LEITE NUNES	I	G	I	H	5/7/2009
277	JOVELINA NOE DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO	I	G	I	H	27/3/2010
275	MANOEL FERNANDES NETO	I	G	I	H	26/2/2010
236	MARCUS AUGUSTO SOBRAL DE PINHO	I	F	I	G	4/8/2009
242	MARIA IZABELA COSTA SOUZA FONTENELLE	I	E	I	F	25/5/2010
251	NIVALDO MARQUES SANTOS	I	G	I	H	5/7/2009
264	ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO	I	G	I	H	1/11/2009
274	RUBENS DA SILVA MIRANDA	I	G	I	H	6/2/2010
276	SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO	I	G	I	H	27/3/2010
112	ZELAVIR COSTA DE OLIVEIRA	I	G	I	H	4/9/2009

Portaria nº 1460, de 14 de outubro de 2010.

Comunica seu deslocamento aos municípios de Ji-Paraná e Cacoal/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3452/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Comunicar seu deslocamento aos municípios de Ji-Paraná e Cacoal/RO, no período de 17 a 20.10.2010, para participar da abertura do Curso de Aperfeiçoamento e Operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, promovido pela Escola de Contas do TCE-RO.

Art. 2º Designar o servidor **WESLEY ALEXANDRE PEREIRA**, Motorista, cadastro nº 378, para conduzir o Conselheiro Presidente nos trabalhos supracitados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1462, de 14 de outubro de 2010.

Autoriza a viagem de Auditor e servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3451/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem do Auditor **DAVI DANTAS DA SILVA**, Diretor da Escola de Contas do Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa – IEP, cadastro nº 119, aos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná/RO, no período de 17 a 23.10.2010, para ministrar os cursos de Aperfeiçoamento e Operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação/FUNDEB, Licitação

e palestra sobre o Projeto "Corte de Contas Cidadã", promovidas pela Escola de Contas e IEP/TCE.

Art. 2º Autorizar a viagem dos servidores **ROSANE SERRA PEREIRA**, Digitadora, cadastro nº 225, ocupante do Cargo em Comissão de Gerente Setorial do IEP, para assessorar o Auditor e **JOSÉ LÚCIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Comunicação Social, cadastro nº 990458, para atuar como palestrante do Projeto "Corte de Contas Cidadã" e assessorar o Auditor nos referidos trabalhos.

Art. 3º Designar o servidor **ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA**, Motorista, cadastro nº 343, para conduzir o Auditor e os servidores nos trabalhos supracitados

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1463, de 14 de outubro de 2010.

Autoriza a viagem de servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3451/2010, **R E S O L V E**:

Art. 1º Autorizar a viagem dos servidores **MARCOS ROGERIO CHIVA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 227, ocupante do Cargo em Comissão de Gerente Setorial do IEP, **CLAUDIO JOSÉ UCHOA LIMA JOSÉ**, Motorista, cadastro nº 204, ocupante do Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete e **CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA**, Agente Administrativo, cadastro nº 377, aos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná/RO, no período de 17 a 23.10.2010, para acompanhar o Auditor Davi Dantas da Silva nos trabalhos referentes aos cursos de Aperfeiçoamento e Operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação/FUNDEB, Licitação e palestra sobre o Projeto "Corte de Contas Cidadã", promovidas pela Escola de Contas e IEP, conforme Portaria nº 1463, de 14.10.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1468, de 15 de outubro de 2010.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Wesley Alexandre Pereira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3457/2010, **R E S O L V E**:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **WESLEY ALEXANDRE PEREIRA**, Motorista, cadastro nº 378, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30, 3390.36 e 3390.39.

3390.30	R\$ 2.000,00
3390.36	R\$ 300,00
3390.39	R\$ 700,00

TOTAL R\$ 3.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17 a 20.10.2010 e será utilizado em viagem aos municípios de Ji-Paraná e Cacoal/RO, conforme Portaria nº 1460, de 14.10.2010, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1469, de 15 de outubro de 2010.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Manoel Messias Nunes de Vasconcelos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3459/2010, **R E S O L V E**:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **MANOEL MESSIAS NUNES DE VASCONCELOS**, Motorista, cadastro nº 43, na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30, 3390.36 e 3390.39.

3390.30	R\$ 2.000,00
3390.36	R\$ 500,00
3390.39	R\$ 1.000,00

TOTAL R\$ 3.500,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17 a 27.10.2010

e será utilizado em viagem aos municípios de Ariquemes, Ji-Paraná e Vilhena/RO, conforme Portaria nº 1461, de 14.10.2010, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1470, de 15 de outubro de 2010.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Ernesto José Loosli Silveira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3458/2010, **R E S O L V E**:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **ERNESTO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA**, Motorista, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30, 3390.36 e 3390.39.

3390.30	R\$ 2.000,00
3390.36	R\$ 500,00
3390.39	R\$ 1.000,00

TOTAL R\$ 3.500,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17 a 23.10.2010 e será utilizado em viagem aos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná/RO, conforme Portaria nº 1462, de 14.10.2010, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1471, de 15 de outubro de 2010.

Autoriza a viagem de servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3462/2010, **R E S O L V E**:

Art. 1º Autorizar a viagem dos servidores **JORGE EURICO DE AGUIAR**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 230, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor Técnico, **JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 94, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor Técnico, **MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 326, ocupante do Cargo em Comissão de Sub-Diretor Técnico e **RUBENS DA SILVA MIRANDA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 274, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor Técnico, à cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 20.10.2010, para participar do "II Encontro Técnico Nacional sobre as Normas de Auditoria Aplicáveis ao Controle Externo – NAGs", promovido pelo PROMOEEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1472, de 15 de outubro de 2010.

Autoriza a viagem de servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3460/2010, **R E S O L V E**:

Art. 1º Autorizar a viagem dos servidores **CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS**, Analista de Informática, cadastro nº 320, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão e **SILVIO BUENO DE OLIVEIRA FRANCO**, Técnico de Informática, cadastro nº 287, ocupante do Cargo em Comissão de Secretário Geral, à cidade de São Paulo/SP, no período de 18 a 22.10.2010, para participar do Congresso Latinoamericano de Auditoria de TI, Segurança da Informação e Governança, promovido pela CNASI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1473, de 15 de outubro de 2010.

Altera o período de férias regulamentares da servidora Rômina Costa da Silva Roca.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar, a partir de 19.9.2010, 1 (um) dia das férias regulamentares da servidora **RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA**, Agente Administrativo, cadastro nº 255, ocupante do Cargo em Comissão de Diretora de Departamento, referentes ao exercício de 2008/2009, concedidos para o período de 20.9 a 19.10.2010, mediante Portaria nº 1235, de 30.8.2010, publicada no DOE nº 1571, de 10.9.2010, para gozo em data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1474, de 15 de outubro de 2010.

Autoriza a viagem da servidora Rômina Costa da Silva Roca à cidade de Brasília/DF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora **RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA**, Agente Administrativo, cadastro nº 255, ocupante do Cargo em Comissão de Diretora de Departamento, à cidade de Brasília/DF, no período de 19 a 23.10.2010, para conhecer o sistema MENTORH de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1475, de 15 de outubro de 2010.

Autoriza a viagem do servidor Osmar Nilo de Jesus Lima Bezerra Neto à cidade de Brasília/DF.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor **OSMAR NILO DE JESUS LIMA BEZERRA NETO**, Analista de Informática, cadastro nº 402, à cidade de Brasília/DF, no período de 19 a 29.10.2010, para conhecer os sistemas MENTORH, SUCAC, SISAC e SEFIP, junto aos Tribunais de Contas do Distrito Federal e Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1476, de 21 de outubro de 2010.

Autoriza viagem de Conselheiro e servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e do artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3434/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar a viagem do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, Vice-Presidente, cadastro nº 109, no período de 17 a 23.10.2010, aos municípios de Ariquemes e Ji-Paraná/RO, para participar da abertura do Curso de Aperfeiçoamento e Operacionalização do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, e Licitação, promovido pela Escola de Contas do TCE-RO, e aos municípios de Alvorada do Oeste e Rio Crespo, para a realização de visitas técnicas.

Art. 2º Autorizar a viagem dos servidores **CLÁUDIO FON ORESTES**, Agente de Controle Externo, cadastro nº 169, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor Técnico, **FERNANDO OCAMPO FERNANDES**, Agente Administrativo, cadastro nº 144, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe e **NEY LUIZ SANTANA**, Técnico de Comunicação Social, cadastro nº 443, para acompanhar o Conselheiro Vice-Presidente nos referidos trabalhos.

Art. 3º Designar o servidor **MANOEL MESSIAS NUNES DE VASCONCELOS**, Motorista, cadastro nº 43, para conduzir o Conselheiro Vice-Presidente e os servidores nos trabalhos supracitados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17.10.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1480, de 21 de outubro de 2010.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Paulo Vieira de Oliveira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3309/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA**, Motorista, cadastro nº 164, na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30, 3390.36 e 3390.39.

3390.30 R\$ 2.000,00

3390.36 R\$ 500,00

3390.39 R\$ 1.000,00

TOTAL R\$ 3.500,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 3 a 20.11.2010 e será utilizado em viagem aos municípios que compõem o Pólo de Cacoal/RO (Castanheiras, Espigão do Oeste, Ministro Andreazza, Parecis, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste e Cacoal), bem como aos municípios de Nova Brasilândia, Ariquemes, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Ji-Paraná, Presidente Médici e Vilhena/RO, conforme Portaria nº 1479, de 21.10.2010, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art.4 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1481, de 21 de outubro de 2010.

Concede férias regulamentares ao servidor Gustavo Richetti.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Aviso de Férias nº 0268/2010, de 19.10.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regula-

mentares, na forma do artigo 110 da Lei Complementar nº 068/92, ao servidor **GUSTAVO RICHETTI**, Técnico de Informática, cadastro nº 429, referentes ao exercício do 2009/2010, para gozo no período de 20.11 a 19.12.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1485, de 21 de outubro de 2010.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Marivaldo Nogueira de Oliveira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3364/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, Motorista, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30, 3390.36 e 3390.39.

3390.30 R\$ 2.000,00

3390.36 R\$ 500,00

3390.39 R\$ 1.000,00

TOTAL R\$ 3.500,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24.10 a 6.11.2010 e será utilizado em viagem aos municípios de Colorado do Oeste e Cabixi/RO, conforme Portaria nº 1484, de 21.10.2010, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art.4 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1486, de 21 de outubro de 2010.

Prorroga o prazo da Portaria nº 338/2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 1/10, de 14.10.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar, até 20.11.2010, o prazo da Portaria nº 338, de 4.3.2010, publicada no DOE nº 1446, de 11.3.2010, que designou servidoras para realizarem Auditoria Operacional na área de Educação do município de Porto Velho/RO, sob o tema "Gestão Educacional e Rendimento Escolar", com o objetivo de identificar os principais fatores que afetam negativamente o rendimento escolar dos alunos do Ensino Fundamental.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.7.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1487, de 21 de outubro de 2010.

Desliga o estagiário de nível médio Mayk Ferreira Cardoso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Requerimento protocolado sob o nº 9178/2010, 13.10.2010,

RESOLVE:

Art. 1º Desligar, a partir de 8.11.2010, o estagiário de nível médio **MAYK FERREIRA CARDOSO**, cadastro nº 660068, do estágio prestado a esta Corte de Contas, na forma da Cláusula Sexta, Inciso III, do Convênio nº 001/TCE-RO/2006, celebrado entre esta Corte de Contas e o Governo de Estado de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Educação - SEDUC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1488, de 21 de outubro de 2010.

Suspende a Licença-Prêmio por Assiduidade concedida ao servidor Laércio Fernando de Oliveira Santos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 138/IEP, de 15.10.2010, **RESOLVE:**

Art. 1º Suspender 17 (dezessete) dias da Licença-Prêmio por Assiduidade, concedida ao servidor **LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS**, Assessor Parlamentar, cadastro nº 990325, cuja fruição fora concedida para o período de 23.8 a 3.11.2010, mediante Portaria nº 1194, de 23.8.2010, publicada no DOE nº 1561, de 26.8.2010.

Art. 2º Os 17 (dezessete) dias suspensos serão gozados em data oportuna.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.10.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1490, de 21 de outubro de 2010.

Torna sem efeito a Portaria nº 1236/2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3532/2010, **RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1236, de 31.8.2010, publicada no DOE nº 1571, de 10.9.2010, que concedeu 2 (dois) dias de dispensa remunerada à servidora **RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA**, Agente Administrativo, cadastro nº 255, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, por ter trabalhado durante o período do recesso de 2009/2010, nos períodos de 22 e 23.12.2009, nos termos do artigo 5º da Portaria nº 1574, de 9.12.2009, publicada no DOE nº 1391, de 17.12.2009, para gozo nos dias 20 e 21.10.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20.10.2010.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1491, de 21 de outubro de 2010.

Prorroga o prazo da Portaria nº 1332/2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 24.10.2010, em virtude de viagem da titular, o prazo da Portaria nº 1332, de 21.9.2010, publicada no DOE nº 1588, de 5.10.2010, que designou a servidora **MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA**, Agente Administrativo, cadastro nº 220, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, para substituir a servidora **RÔMINA COSTA DA**

SILVA ROCA no Cargo em Comissão de Diretora do Departamento de Recursos Humanos, nível TC/CDS-5.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1492, de 21 de outubro de 2010.

Prorroga o prazo da Portaria nº 1333/2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 24.10.2010, em virtude de a titular estar substituindo a Diretora do Departamento de Recursos Humanos, o prazo da Portaria nº 1333, de 21.9.2010, publicada no DOE nº 1588, de 5.10.2010, que designou o servidor **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Agente Administrativo, cadastro nº 338, ocupante do Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete, para substituir a servidora **MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA** no Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, nível TC/CDS-3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1493, de 21 de outubro de 2010.

Prorroga o prazo da Portaria nº 1334/2010.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 24.10.2010, em virtude de o titular estar substituindo a Chefe de Divisão de Cadastro e Informação, o prazo da Portaria nº 1334, de 21.9.2010, publicada no DOE nº 1588, de 5.10.2010, que designou a servidora **MARCELA CATLEN PINTO PONTES**, Agente Administrativo, cadastro nº 398, para substituir o servidor **ALEX SANDRO DE AMORIM** no Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete, nível TC/CDS-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1494, de 21 de outubro de 2010.

Concede dispensa remunerada à servidora Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta dos Processos nº 3532/2008 e 2428/2010, **RESOLVE:**

Art. 1º Conceder 4 (quatro) dias de dispensa remunerada à servidora **MARIA ERILUCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDSON**, Auxiliar de Controle Externo, cadastro nº 72, exercente da função gratificada de Oficial de Diligência, por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 98 da Lei nº 9.504/97, para gozo no período de 25 a 28.10.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1495, de 21 de outubro de 2010.

Designa o servidor Charles Rogério Vasconcelos para substituir o servidor Silvío Bueno de Oliveira Franco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 487/GP, de 21.8.2010, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS**, Analista de Informática, cadastro nº 320, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, para substituir o servidor **SILVIO BUENO DE OLIVEIRA FRANCO**, no período de 25 a 29.10.2010, no Cargo em Comissão de Secretário Geral de Informática, nível TC/CDS-6, em virtude de participação em curso do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1496, de 21 de outubro de 2010.

Designa a servidora Adelita de Paiva Pessoa para substituir o servidor Luiz Gomes da Silva Filho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 487/GP, de 21.8.2010, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **ADELITA DE PAIVA PESSOA**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 123, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor, para substituir o servidor **LUIZ GOMES DA SILVA FILHO**, no período de 25 a 29.10.2010, no Cargo em Comissão de Secretário Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-6, em virtude de participação em curso do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1497, de 21 de outubro de 2010.

Designa a servidora Josane Rocha Braga para substituir o servidor Ivaldo Ferreira Viana.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 487/GP, de 21.8.2010, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **JOSANE ROCHA BRAGA**, Assessor de Controlador, cadastro nº 990424, para substituir o servidor **IVALDO FERREIRA VIANA**, no período de 25 a 29.10.2010, no Cargo em Comissão de Controlador Geral da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa, nível TC/CDS-6, em virtude de participação em curso do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1498, de 21 de outubro de 2010.

Designa a servidora Sílvia Mara Metchko para substituir o servidor Paulo de Lima Tavares.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 487/GP, de 21.8.2010, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **SÍLVIA MARA METCHKO**, Assessora Parlamentar, cadastro nº 990158, para substituir o servidor **PAULO DE LIMA TAVARES**, no período de 25 a 29.10.2010, no Car-

go em Comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-6, em virtude de participação em curso do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1504, de 22 de outubro de 2010.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Djalma Limoeiro Ribeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3573/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO**, Motorista, cadastro nº 162, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30, 3390.36 e 3390.39.

3390.30 R\$ 2.000,00

3390.36 R\$ 200,00

3390.39 R\$ 800,00

TOTAL R\$ 3.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 24.10 a 29.10.2010 e será utilizado em viagem ao município de Rolim de Moura/RO, conforme Portaria nº 1499, de 21.10.2010, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art.4 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1505, de 22 de outubro de 2010.

Autoriza servidores a participarem de Curso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e ainda o que consta do Memorando nº 144/IEP, de 22.10.2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Autorizar os servidores abaixo relacionados a participarem do "Curso de Indicadores de Desempenho", no período de 25 a 29.10.2010, das 8:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h, na Sala de Aula II do IEP desta Corte de Contas, nesta capital.

SERVIDOR	CARGO	MAT.
Albino Lopes do Nascimento Júnior	Assessor do SGCE	141
Alessandra Pereira Masso	Diretora de Departamento	
990208		
Clodoaldo Pinheiro Filho	Contador	374
Edilis Alencar Piedade	Técnico em Redação	321
Erinelda Bezerra Kitahara	Assessor de Informática	
990379		
Hacalias Borges Nascimento	Economista	454
Ivaldo Ferreira Viana	Controlador da CAAD	199
Jailton Luiz Sampaio da Silva	Diretor de Departamento	117
Josimar Batista dos Santos	Bibliotecário	373
Júlia Amaral de Aguiar Nyberg	Secretária do Pleno	207
Juscelino Vieira	Coordenador de Planejamento	90409
Laércio Fernando de Oliveira Santos	Assessor Parlamentar	90325
Leila Alves Costa Silva	Secretária de Gabinete	90180
Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues	Secretário Geral de Administração	425
Luiz Gomes da Silva Filho	Secretário Geral de Controle Externo	13
Maria Silvia Garcia	Assessor de Corregedor	90349
Osmar Ferreira de Lima	Coordenador de Planejamento	64
Paulo de Lima Tavares	Chefe de Gabinete da Presidência	222
Rosane Serra Pereira	Gerente Setorial do IEP	225
Rosimar Francelino Maciel	Assessor III	265
Silvio Bueno de Oliveira Franco	Secretário Geral de Informática	287

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1508, de 22 de outubro de 2010.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Ernesto Jose Loosli Silveira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3581/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA**, Motorista, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30, 3390.36 e 3390.39.

3390.30 R\$ 1.500,00

3390.36 R\$ 500,00

3390.39 R\$ 1.000,00

TOTAL R\$ 3.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 25.10 a 29.10.2010 e será utilizado em viagem aos distritos de Abunã, Extrema, Fortaleza do Abunã, Jaci-Paraná, Mutum-Paraná, Nova Califórnia, Vista Alegre do Abunã, União Bandeirantes e Nova Mutum, todos do município de Porto Velho, conforme Portaria nº 1506, de 22.10.2010, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art.4 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1509, de 22 de outubro de 2010.

Concede Suprimento de Fundos ao servidor Jose da Silva Brito.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 3582/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **JOSE DA SILVA BRITO**, Motorista, cadastro nº 33570, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, dos elementos de despesas nºs 3390.30, 3390.36 e 3390.39.

3390.30 R\$ 2.500,00

3390.36 R\$ 500,00

3390.39 R\$ 1.000,00

TOTAL R\$ 4.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 25.10 a 29.10.2010 e será utilizado em viagem aos distritos de Abunã, Extrema, Fortaleza do Abunã, Jaci-Paraná, Mutum-Paraná, Nova Califórnia, Vista Alegre do Abunã, União Bandeirantes e Nova Mutum, todos do município de Porto Velho, conforme Portaria nº 1506, de 22.10.2010, com 5 (cinco) dias para apresentação da prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art.4 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1511, de 25 de outubro de 2010.

Altera o período de férias regulamentares da servidora Luiza Celeste Valente Aguiar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 180/GCJEPPM, de 21.10.2010

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar os 30 (trinta) dias das férias regulamentares da servidora **LUIZA CELESTE VALENTE AGUIAR**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 96, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Corregedor, referentes ao exercício de 2009/2010, concedidos para o período de 25.10 a 23.11.2010, mediante Portaria nº 1326, de 20.9.2010, publicada no DOE nº 1588, de 5.10.2010, para gozo no período de 30.11 a 29.12.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

Portaria nº 1512, de 25 de outubro de 2010.

Concede dispensa remunerada à servidora Marcela Catlen Pinto Pontes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 1961/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 2 (dois) dias de dispensa remunerada à servidora **MARCELA CATLEN PINTO PONTES**, Agente Administrativo, cadastro nº 398,

por serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 28.2.2010, nos termos do Art. 98 da Lei nº 9.504/97, para gozo nos dias 11 e 12.11.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1513, de 25 de outubro de 2010.
Concede dispensa remunerada à servidora Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 2230/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 3 (três) dias de dispensa remunerada à servidora **JOVELINA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 277, ocupante do Cargo em Comissão de Sub-Diretor Técnico, por serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 1º e 4.10.2008, nos termos do Art. 98 da Lei nº 9.504/97, para gozo nos dias 19, 22 e 23.11.2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1514, de 25 de outubro de 2010.
Concede Licença Prêmio por Assiduidade ao servidor Laércio Fernando de Oliveira Santos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 2994/2009,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 17 (dezesete) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar nº 068, de 9.12.1992, ao servidor **LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA**, Assessor Parlamentar, cadastro nº 990325, referentes ao quinquênio de 1º.6.1999 a 31.5.2004, para gozo no período de 16.5 a 1º.6.2011.

Art. 2º Os 17 (dezesete) dias referem-se ao período suspenso pela Portaria nº 1488, de 21.10.2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Portaria nº 1517, de 25 de outubro de 2010.
Concede Suprimento de Fundos ao servidor Antônio de Souza.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o constante do Processo nº 3597/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor **ANTÔNIO DE SOUZA MEDEIROS**, Auxiliar de Controle Externo, cadastro nº 130, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo a despesa por conta da programação 01.122.1265.2981, nos elementos de despesa nº 3390.30 e 3390.39.

3390.30.1 R\$ 2.500,00
3390.39 R\$ 1.500,00
TOTAL R\$ 4.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será de 30 (trinta) dias, a contar do depósito bancário, com prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de prestação de contas.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PROCESSO Nº: 1558/09

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008

RESPONSÁVEIS: CARLOS MIGUEL ARAÚJO
DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RONDÔNIA

LUZINETE BARROS DA SILVA
TÉCNICA EM CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 114/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa intempestiva de balancetes, as contas do Senhor Carlos Miguel Araújo, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, e da Senhora Luzinete Barros da Silva, Técnica em Contabilidade, do exercício de 2008, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes;

III - Encaminhar ao Senhor Carlos Miguel Araújo, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste e à Senhora Luzinete Barros da Silva, Técnica em Contabilidade, cópia deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1368/05 (APENSOS NºS 0085/2007, 3964/2007, 3192/2008, 1821/04, 1822/04, 2046/04, 2284/04, 2324/04, 2932/04, 3370/04, 3742/04, 4209/04, 4413/04, 4692/04 5278/04, 0154/05, 0621/05, 0844/05)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 – QUITAÇÃO DE MULTA

RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 115/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004 – quitação de multa, da Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, da multa consignada no item II do Acórdão nº 33/2006-1ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia do comprovante de pagamento de fls. 726, bem como do presente acórdão e providencie a juntada ao Processo de nº 0358/2010, que trata do pedido de parcelamento da multa, remetendo o referido processo ao Conselheiro Relator para deliberação quanto ao respectivo arquivamento;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento minucioso, na próxima prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho, da “Conta Depósito”, tendo em vista a verificação das medidas regularizadoras adotadas na Presidência do Senhor José Hermínio Coelho;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as medidas indicadas acima.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1353/10
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: INSPEÇÃO – ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA COM PESSOAL NO PERÍODO DE JANEIRO/09 A FEVEREIRO/10
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 362/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção no Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar o processo por não terem sido depreendidas irregularidades no sistema de pagamento da folha de pessoal do Município de Presidente Médici, no período de janeiro de 2009 e fevereiro de 2010.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1212/10
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 101/2010
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
ANY G. G. MARTINS HOREAY
GERENTE DE MEDICAMENTOS
ADEMIR EMANOEL MOREIRA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
DAIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 363/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação nº 101/2010, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital da Licitação nº 101/2010, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, para formação de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e à Gerente de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde que procedam, nas futuras aquisições de medicamentos, às previsões de consumo e utilização prováveis fundadas em adequadas técnicas de estimação, consoante dispõe o artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de aplicação de multa e declaração de ilegalidade do respectivo procedimento licitatório;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Superintendente Estadual de Licitações que adotem providências, quando das futuras licitações de medicamentos de interesse da Secretaria de Estado da Saúde, para que sejam observadas as determinações prescritas nas resoluções da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), notadamente quanto aos valores periodicamente divulgados na *Lista de Preços de Medicamentos* pelo referido Órgão Regulador, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta decisão;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2964/10
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 031/00/GJ/DEVOP-RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4311-146/2000
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 364/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização do Contrato nº 031/00/GJ/DEVOP-RO, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE

de votos, decide:

I - Converter, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154 de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno, o processo em **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, diante dos indícios de irregularidade danosa detectados no relatório instutivo;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154 de 1996, combinado com o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3950/07
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 365/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Declarar que este processo não cuida de Representação e sim de Inspeção Especial, o que deve ensejar a retificação da sua capa;

II – Converter os autos, em razão da existência de início de dano ao erário, em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI

DE MOURA.
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3232/05
INTERESSADO: 1º SGT PM RE SEVERINO JOSÉ ALVES
CPF Nº 215.024.711-91
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 366/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 00999-1 Severino José Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a Portaria nº 96/DIVINAT/2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0237/2005, fundamentada nos artigos 92, I e 93, I, do Decreto Lei nº 09-A/1982, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, que concedeu transferência para a Reserva Remunerada do 1º SGT PM RE 00999-1, Severino José Alves, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro da Portaria nº 96/DIVINAT/2005 de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei nº 154/1996/TCE-RO e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, daqui por diante, adote medidas visando incluir nos processos de inativação e pensão parecer do órgão de controle interno na forma do art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e observe o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996/TCE-RO;

IV – Dar ciência desta decisão ao interessado;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais. Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010. PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2283/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 367/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do procedimento de contratação direta deflagrado pela Secretaria Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 338/2009-1ª Câmara, de modo que ante a não constatação de elementos indicativos de superfaturamento na contratação direta da empresa Marsoft Consultoria e Sistemas Ltda. pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, não se impõe a conversão do feito em Tomada de Contas Especial;

II – Determinar ao responsável pela Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho que:

a) diante da existência de software laboratorial fornecido pelo Ministério da Saúde, abstenha-se de contratar com particulares o mesmo objeto;

b) no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, venha a esta Corte de Contas comprovar a efetiva implantação do software laboratorial fornecido pelo Ministério da Saúde;

III – Dar conhecimento desta decisão ao interessado;

IV – Sobrestar os autos, na 4ª Diretoria Técnica para acompanhar o cumprimento das determinações contidas no item II desta decisão. Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2146/10
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 368/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inexigibilidade de licitação, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o procedimento de inexigibilidade de licitação deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras de Porto Velho, que culminou na contratação direta da empresa Ciber Equipamentos Rodoviários Ltda., por estar em conformidade com os ditames do artigo 25, I da Lei Federal nº 8.666/1993.

II – Determinar ao Secretário Municipal de Obras de Porto Velho que, doravante, observe o prazo para ratificação dos procedimentos de inexigibilidade, assinalado no artigo 26, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993.

III – Dar ciência desta decisão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1320/10
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 369/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inexigibilidade de licitação, deflagrado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o procedimento de inexigibilidade de licitação deflagrado pela Secre-

taria Municipal de Esportes e Lazer de Porto Velho, que culminou na contratação direta da Federação de Futsal de Rondônia, por estar em conformidade com os ditames do artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

II – Dar ciência desta decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais. Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3244/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA – ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 370/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Orçamentária – estimativa de receita para o exercício de 2011, do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Denegar o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Cerejeiras, no importe de **R\$ 24.414.346,64** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em decorrência de desbordar do limite da razoabilidade estabelecida pela Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

II - Advertir ao Senhor Prefeito que, na hipótese de concretização da distorção apurada (somente aferida após a efetiva arrecadação), poderá ser responsabilizado, com reflexos na Prestação de Contas de 2010;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Cerejeiras, para que adotem providências voltadas à conformação da previsão de arrecadação aos termos da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

IV - Sobrestar os autos na 1ª Diretoria Técnica de Controle Externo para apuração da adoção das medidas voltadas ao ajuste e para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA;

o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3245/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO: AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA – ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 371/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Orçamentária – estimativa de receita para o exercício de 2011, do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Cujubim, no importe de **R\$ 23.447.870,57** (vinte e três milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Cujubim;

III - Sobrestar os autos na 1ª Diretoria Técnica de Controle Externo para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3246/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA – ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 372/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Orçamentária – estimativa de receita para o exercício de 2011, do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Novo Horizonte do Oeste, no importe de **R\$ 11.713.167,75** (onze milhões, setecentos e treze mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), em decorrência de não desbordar do limite da razoabilidade estabelecida pela Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste;

III - Sobrestar os autos na 1ª Diretoria Técnica de Controle Externo para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011. Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3249/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA – ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 373/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Orçamentária – estimativa de receita para o exercício de 2011, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Espigão do Oeste, no importe de **R\$ 36.045.012,00** (trinta e seis milhões, quarenta e cinco mil e doze reais), em decorrência de não desbordar do limite da razoabilidade estabelecida pela Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Espigão do Oeste, nos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

III - Sobrestar os autos na 1ª Diretoria Técnica de Controle Externo para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3250/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA – ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: CELSO LUIZ GARDA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 374/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Receita – estimativa de receita para o exercício de 2011, do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Seringueiras, no importe de **R\$ 15.249.528,29** (quinze milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Seringueiras;

III - Sobrestar os autos na 1ª Diretoria Técnica de Controle Externo para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3251/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA – ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 375/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Orçamentária – estimativa de receita para o exercício de 2011, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Presidente Médici, no importe de **R\$ 24.278.456,64** (vinte e quatro milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Presidente Médici;

III - Sobrestar os autos na 1ª Diretoria Técnica de Controle Externo para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3316/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA – ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 376/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Orçamentária – estimativa de receita para o exercício de 2011, do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Denegar o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Vale do Anari, no importe de **R\$ 16.230.309,80** (dezesseis milhões, duzentos e trinta mil, trezentos e nove reais e oitenta centavos), em decorrência de desbordar do limite da razoabilidade estabelecida pela Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

II - Advertir ao Senhor Prefeito que, na hipótese de concretização da distorção apurada (somente aferida após a efetiva arrecadação), poderá ser responsabilizado, com reflexos na Prestação de Contas de 2010;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Vale do Anari, para que adotem providências voltadas à conformação da previsão de arrecadação aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV - Sobrestar os autos na 1ª Diretoria Técnica de Controle Externo para apuração da adoção das medidas voltadas ao ajuste e para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3339/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA – ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: EDIRALQUIERI
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 377/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Orçamentária – estimativa de receita para o exercício de 2011, do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Denegar o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Cacaulândia, no importe de **R\$ 14.556.067,38** (catorze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), em decorrência de desbordar do limite da razoabilidade estabelecida pela Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

II - Advertir ao Senhor Prefeito que, na hipótese de concretização da distorção apurada (somente aferida após a efetiva arrecadação), poderá ser responsabilizado, com reflexos na Prestação de Contas de 2010;

III - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Cacaulândia, para que adotem providências voltadas à conformação da previsão de arrecadação aos termos da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV - Sobrestar os autos na 1ª Diretoria Técnica de Controle Externo para apuração da adoção das medidas voltadas ao ajuste e para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011. Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 3340/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA – ESTIMATIVA DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS NETO PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 378/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Orçamentária – estimativa de receita para o exercício de 2011, do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2011, do Município de Governador Jorge Teixeira, no importe de **R\$ 15.544.517,56** (quinze milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II - Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira;

III - Sobrestar os autos na 1ª Diretoria Técnica de Controle Externo para o acompanhamento da arrecadação no exercício de 2011.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO
PROCESSO Nº: 2968/06
INTERESSADA: DINA DA SILVA BARBOSA
CPF Nº 204.771.042-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 380/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dina da Silva Barbosa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Decreto de 06/05/2010, publicado no Diário Oficial nº 1497/2010, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, de **Dina da Silva Barbosa**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 300003713, CPF nº 204.771.042-15, RG nº 152.307/SSP/RO, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato concessório de aposentadoria de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei nº 154/2006/TCE-RO e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que doravante adote providências para incluir nos processos de inativação e pensão parecer do Órgão de controle interno na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência desta decisão ao interessado;

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA. Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 1829/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: AUDITORIA RELATIVA À ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES
RESPONSÁVEIS: EDER DE SOUZA TRINDADE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DE 2008
SAMUEL MARQUES DOS SANTOS PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 381/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria relativa à análise prévia do ato de fixação de subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar que a Resolução nº 34/CMMS/08, de 24/09/2008, alterada pela nº 39/CMMS/09, de 30/12/2009, que fixou o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Mirante da Serra, para a Legislatura 2009/2012, está em consonância com as exigências constitucionais que regulam a matéria (artigos 29, VI, “b” e VII, 29-A, I e § 1º, 37, X e XI, 39, § 4º, 57, § 7º da Constituição Federal);

II - Determinar que o Chefe do Poder Legislativo Municipal se abstenha de efetuar pagamento superior a **R\$ 3.715,22** (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), aos vereadores, conforme estabelece a alínea “b”, do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal;

III - Dar ciência do inteiro teor desta decisão à Câmara Municipal de Mirante da Serra, na pessoa do senhor SAMUEL MARQUES DOS SANTOS, Vereador Presidente;

IV - Determinar o apensamento dos autos às contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, exercício de 2009, objeto do processo para análise conjunta com a Prestação de Contas. Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

PROCESSO Nº: 2842/10
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
DECISÃO Nº 382/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de dispensa de licitação, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o procedimento realizado no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que dispensou licitação para locar imóvel destinado a sediar por 06 (seis) meses o Complexo de Correição da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por meio do Processo Administrativo nº 01-1501.00005-00/2010, por estar em consonância com o artigo 24, X da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Dar conhecimento desta decisão ao interessado;

III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 28 DE JULHO DE 2010

Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e dez, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro PAULO CURI NETO, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Presente ainda a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPE-DIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGI-MENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO**, nem **PROSSEGUIMEN-TO DE VOTAÇÃO SUSPENSA NA SESSÃO ANTE-RIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APRECI-AÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTI-GOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Ao dar início aos trabalhos, o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO passou a palavra ao Conse-lheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, para rela-tar os processos constante da pauta: **PROCES-SO Nº: 4759/05** (Apenso nºs 4760/05; 4895/05; 4911/05; 4703/05; 4345/05 e 4614/05) – Interessa-do: Ismael Teodósio da Silva e outros - Assunto: Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal – Origem: Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste. Voto: **"I - Considerar legais** os Atos de Admissão de Pessoal dos seguintes servi-dores: Andréia Ventura Gomes - CPF. 848.503.882-72, Agente Comunitário de Saúde; Leonilda de Paula - CPF.610.120.332-87, Agente Comunitário de Saú-de; Janete de Andrade Cristan - CPF 852.167.982-34, Agente Comunitário de Saúde; Melissa Ribeiro de Marco - CPF 607.025.592-53, Técnico em Informática; Cláudio Queiroz Silva - CPF 765.891.376-68, Médico Cirurgião; Adriana Cristina de Freitas - CPF 179.174.588-14, Médica Pediatra; Elias Figueroa Elizeu - CPF 031.576.987-45, Médico Clínico Geral; Issa Artur Neme Godinho - CPF 078.767.157-61, Médico Clínico Geral; Rosemar Rocio de Souza - CPF 005.140.037-58, Médico Clí-nico Geral; Francisco Aparecido Marcelo Gozi - CPF 161.855.688-44, Médico Cirurgião; Carmelo Bejarano Roca - CPF 508.165.942-87, Médico Ci-rurgião; Andréa Gervazoni de Almeida Silva - CPF 013.155.477-83, Médico Pediatra; Flávio de Olivei-ra - CPF 579.398.707-00, Bioquímico; Ismael Tedózio da Silva - CPF 632.197.602-44, Técnico em Radio-logia; Paulo Roberto Gomes Pereira - CPF 385.475.032-34, Técnico em Radiologia; Gleudson Rezende da Cruz - CPF 616.986.792-20, Agente Comunitário de Saúde, decorrentes do Concurso Público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 004/ 2003, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 5.374, de 11 de dezembro de 2003, por estar em conformidade com a 003/1999-TCE-RO; **II - Deter-**

minar os registros dos Atos de Admissão de Pessoal, referidos no item I, decorrentes do Con-curso Público, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, aberto pelo Edital Normativo nº 004/2003, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Determinar** ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste, para que nos próximos Concursos Públicos e Processo Seletivo Simplifi-cados observe o cumprimento da Instrução Normativa nº. 013/2004-TCE-RO, principalmente no tocante ao princípio constitucional da publicidade, dando conhecimento de todos os atos e fases do concurso, tanto em jornais de grande circulação, quanto na Imprensa Oficial do Estado, bem como a integralidade do edital na Internet, sob pena de in-correr em sanção prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº. 154/96; **IV - Determinar** à Pre-feitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, que nas próximas contratações remeta a esta Corte de Con-tas, juntamente com os demais documentos ne-cessários ao registro dos atos admissionais, cópia do parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno, res-saltando que tal irregularidade poderá dar ensejo à multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; **V - Dar ciência** desta decisão ao Gestor do Município de Ouro Preto do Oeste; **VI - Arqui-var o processo**, depois de cumpridas as formali-dades legais e administrativas necessárias". Sub-metido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0016/2007** – Interessado: Evaldo Araújo de Souza - Assunto: Aposentadoria por Invalidez – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: **"I - Considerar legal** o ato concessório da apo-sentadoria por invalidez permanente com proventos integrais em favor de **IVALDO ARAÚJO DE SOUSA**, cadastro nº 300007762, com CPF nº 192.066.742-34 e RG nº 154.094-SSP/RO, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no cargo de Agente Penitenciário - Classe "especial", lotado na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, conforme Decreto de 2 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 0515, de 17 de maio de 2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combina-do com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00; **II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996; **III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao regis-tro dos atos de pessoal, cópia do parecer do res-pectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalida-de dos referidos atos conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte; **IV - Deter-minar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que nos pró-ximos processos de aposentadorias e pensões, observe o cumprimento da Instrução Normativa 013/ 2004/TCE-RO, em especial ao artigo 37 que trata do prazo para remessa dos autos ao Tribunal de Contas e ao artigo 26, VII, que trata do envio da cópia do contracheque do último mês, ou ficha fi-nanceira do servidor, sob pena de sanção na for-

ma da Lei Complementar nº 154/96; **V - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **VI - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 0628/07** – Interessada: Maria do Carmo Sena Pimenta - Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "**I - Considerar legal** a pensão mensal vitalícia concedida à Senhora MARIA DO CARMO SENA PIMENTA (viúva) por morte do servidor VITO RODRIGUES PIMENTA FILHO, pertencente ao Quadro de Servidores Ativos do Ministério Público do Estado de Rondônia, falecido em 07 de outubro de 2006, Cadastro nº 6007-0 cujo ato concessório de pensão, Ato nº 364/DIPREV/06, publicado Diário Oficial do Estado nº 0663, de 22 de dezembro de 2006, e retificado pelo Ato nº 124/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1476, de 26.04.2010 fundamentado nos artigos 22, I, § 1º, 23, IV, "b", 30, II, "a" e 50, I da Lei Complementar nº 228/00 com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; **II - Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; **III - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4181/09** – Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – Assunto: Tomada de Contas Especial nº 013/09 (Processo Administrativo nº 01-1420-00561-00/2009) Relativo à Execução do Contrato nº 161/08/GJ/DER/RO. – Responsável: Ubiratan Bernardino Gomes – Diretor Operacional. Voto: "**I - Julgar regular** a Tomada de Contas Especial nº 013/2009, de responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, **concedendo-lhe quitação**, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/1996, artigos 16, I, e 17, combinado com o estabelecido no Regimento Interno desta Corte, artigo 23, parágrafo único; **II - Dar conhecimento** ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras sobre a mensagem de inexistência da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0745-0190199 emitida pelo sítio eletrônico da Seguradora S.A., anexando cópia da mencionada apólice (fls. 10 a 13), da mensagem eletrônica (fls. 180) e da Ocorrência Policial nº 2704/2009 (fls. 206 e 207); **III - Dar ciência** deste acórdão ao interessado; **IV - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4183/09** – Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – Assunto: Tomada de Contas Especial nº 013/09 (Processo Administrativo nº 01-1420-00561-00/2009) Relativo à Execução do Contrato nº 161/08/GJ/DER/RO – Responsável: Ubiratan Bernardino

Gomes – Diretor Operacional. Voto: "**I - Julgar regular** a Tomada de Contas Especial nº 019/2009, de responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, **concedendo-lhe quitação**, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/1996, artigos 16, I e 17, combinado com o estabelecido no Regimento Interno desta Corte, artigo 23, parágrafo único; **II - Dar conhecimento** ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras sobre a mensagem de inexistência da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0745-0195458, emitida pelo sítio eletrônico da J. Malucelli Seguradora S.A., anexando cópia da mencionada apólice (fls. 6 a 9) e da mensagem eletrônica (fls. 67); **III - Dar ciência** deste acórdão ao interessado; **IV - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 4190/09** – Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – Assunto: Tomada de Contas Especial nº 016/09 (Processo Administrativo nº 01-1420-00561-00/2009) Relativo à Execução do Contrato nº 171/08/GJ/DER/RO – Responsável: Ubiratan Bernardino Gomes – Diretor Operacional. Voto: "**I - Julgar regular** a Tomada de Contas Especial nº 016/2009, de responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, **concedendo-lhe quitação**, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/1996, artigos 16, I e 17, combinado com o estabelecido no Regimento Interno desta Corte, artigo 23, parágrafo único; **II - Dar conhecimento** ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras sobre a mensagem de inexistência da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0745-0195319 emitida pelo sítio eletrônico da J. Malucelli Seguradora S. A., anexando cópia da mencionada apólice (fls. 4 a 7) e da mensagem eletrônica (fl. 111); **III - Dar ciência** deste acórdão ao interessado; **IV - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1949/10** – Interessada: Superintendência Estadual de Licitações – Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 212/10/SUPEL-RO – Responsável: Ademir Emanuel Moreira – Superintendente Estadual de Licitações e Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes. Voto: "**I - Considerar legal** o Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 212/2010, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objetivo visa à aquisição de 09 (nove) veículos tipo caminhão leve, para atender ao Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, ao custo estimado em R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e em especial à Lei Federal nº 10.520/02; **II - Dar ciência** desta decisão à Superintendência Estadual de Licitações e ao Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes; **III - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo

Relator. **PROCESSO Nº: 1392/09** – Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Rolim de Moura - Assunto: Inspeção – junho de 2006 a setembro de 2008 – Conversão em Tomada de Contas Especial – Responsáveis: – Neuderci Fardo - Ex-Superintendente e Sérgio de Camargo – Coordenador Financeiro e Contábil. Voto: "**I - Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65; **II - Determinar o retorno** dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico às fls. 556 a 558; **III - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno desta Corte, artigo 37". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** assumiu a Presidência, face o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, passando a palavra ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** para relatar os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 0847/06** – Interessada: Rondônia Crédito Imobiliário S/A - RONDOPOUP - Assunto: Acompanhamento de Atos de Gestão – Leilão de Imóveis realizado em fevereiro de 2006 – Responsável: Moacir Caetano de Sant'Ana – Liquidante. Voto: "**I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade** o leilão realizado pela Rondônia Crédito Imobiliário S/A, no dia 24 de fevereiro do ano de 2006, tendo como escopo a alienação de vários imóveis de sua propriedade, durante o processo de Liquidação sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'Ana - Liquidante, por não estar em total conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, contudo, teve seus efeitos produzidos e os contratos de compra e venda consumados entre a Rondônia Crédito Imobiliário S/A e os terceiros adquirentes de boa fé, os quais não deverão ser anulados em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica; **II - Multar** o Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA – Liquidante, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das seguintes irregularidades: a) descumprimento ao § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 pela não publicação do Cancelamento do Leilão marcado para 17 de fevereiro de 2006 no Diário Oficial do Estado; b) infringência aos artigos 40, 3º da Lei Federal 6.530/78, combinado com os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 81.874/78, por ter aceito os laudos de avaliações dos lotes nºs 17 e 18, expedidos pela empresa Hectare Empreendimentos Imobiliários Ltda, sem que a mesma dispusesse de cadastro na Junta Comercial do Estado de Rondônia, tampouco registrada junto ao Conselho Estadual de Corretores de Imóveis, inapta a expedir laudos de avaliações de imóveis; **III - Fixar** o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já a cobrança judicial, com fundamento no artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento

mento da multa; **IV - Comunicar** ao interessado o teor deste acórdão ao interessado; **V - Juntar** cópia deste acórdão ao processo relativo à Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, exercício de 2006, a fim de garantir a uniformização das decisões que versem sobre a análise de atos de gestão do Banco do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana; **VI - Apensar** os autos à Prestação de Contas da Rondônia Crédito Imobiliário S/A, exercício de 2006, após os trâmites legais". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se mantendo o posicionamento anterior que é pela aplicação da multa de R\$ 7.500,00, na forma do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** acatou a multa proposta pela Procuradora, porém fixando a mesma em R\$ 2.500,00. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1428/07** (Apensos nºs 1780, 1781, 2273, 2608, 3051, 3591, 4249, 4434, 4802, 5214/06, 0294/07 e 0683/07). – Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006 – Responsável: Wilson de Souza Nunes - Superintendente. Voto: **I - Julgar Regular com Ressalvas**, a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor WILSON DE SOUZA NUNES - Superintendente, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 24, parágrafo único; **II - Determinar** ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, que adote medidas visando o cumprimento do artigo 74 da Magna Carta e artigo 51 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 9º da Lei Orgânica nº 154/TCER-RO/96 e artigo 15, II da Instrução Normativa nº 013/04, implementando o Controle Interno para que promova o cumprimento do encaminhamento a esta e. Corte de Contas de Relatórios; Pareceres e Certificados de Auditoria do Instituto; **III - Determinar** ao Superintendente do Instituto que adote o novo Plano de Contas, Demonstrativos e Normas de Procedimentos Contábeis previstos nas Portarias nºs 4.992/99 e 916/2003, alterada pela Portaria nº 1768/2003, e seguintes, todas do Ministério da Previdência e Assistência Social, explicitando em apartado a contabilização da taxa de administração; **IV - Determinar** ao Superintendente do Instituto que promova medidas com vistas à formação de reserva técnica correspondente ao passivo atuarial de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.717/98; **V - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que nas próximas análises das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma, acrescente o controle sobre a regularidade da taxa de administração, da aplicação dos recursos no mercado (Resolução nº

3.790/09-BACEN) e da elaboração de Avaliação Atuarial, nos termos do Relatório e deste Voto; **VI - Encaminhar** ao atual gestor do Instituto de Previdência cópia do Relatório Técnico, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Relatório e Voto do Relator, bem como deste Acórdão, para que adote as medidas neles especificadas; **VII - Arquivar os autos**, após a adoção das medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se, alterando seu posicionamento, no sentido de que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas, estando em consonância com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Neste momento, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** assumiu a Presidência passando a palavra ao Conselheiro **PAULO CURI NETO** que relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 1684/10** – Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Assunto: Edital de Licitação - Concorrência Pública Nº 001/2010/CPL/SESAU – Responsáveis: Milton Luiz Moreira – Secretário de Saúde do Estado de Rondônia e Nilséia Ketes – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Voto: **I - Considerar legal** o Edital de Licitação nº 1/2010, na modalidade Concorrência Pública, tipo melhor técnica, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames e procedimentos na área de radiodiagnóstico (raio-x, ultrassonografia, mamografia, densitometria óssea, tomografia computadorizada e ressonância nuclear magnética) para atender às necessidades do Hospital Regional de Cacoal, por estar em conformidade com os requisitos da Lei Federal nº 8.666/93; **II - Comunicar** aos responsáveis o conteúdo desta decisão; **III - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2260/05** – Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas – Assunto: Tomada de Contas Especial - Responsável: Renato Antônio de Souza Lima – Diretor. Voto: **I - Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Departamento de Viação e Obras Públicas, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Eribaldo M. Cardoso, José Cleber Martins Viana e José Janduhy Freire Lima, em razão da não comprovação da exigência da garantia contratual, da realização da 3ª Medição, da ausência do termo de recebimento definitivo e dos registros de ocorrência, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno; **II - Determinar** ao Departamento de Estradas de Rodagem, que adote, preventivamente, rotinas de controle e outras providências necessárias com vistas a: a) Evitar o descumprimento das disposições contratuais e legais quanto à exigência das garantias, à emissão

de Termo de Recebimento Definitivo, bem como à remessa dos registros de ocorrência sobre as irregularidades detectadas na execução dos serviços, nos contratos que vier a celebrar; b) Promover a elaboração de todas as medições dos serviços executados, sob pena de ter impugnada a liquidação da despesa; **III - Encaminhar** ao Departamento de Estradas de Rodagem as cópias do Voto e do Acórdão para conhecimento; **IV - Determinar** à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias ao acompanhamento das determinações contidas no item "II" deste acórdão". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se, alterando seu posicionamento, no sentido de que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas, estando em consonância com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2570/96** – Interessada: Elizabete Gomes dos Reis – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Monte Negro. Voto: **I - Considerar legal** o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor **Evanildo Almeida dos Reis**, que ocupava o cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Monte Negro, falecido em 07 de maio de 1995. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 005/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1442, de 05.03.2010, retificada pela Portaria nº 006/IPREMON/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1527, de 09.07.2010, com fulcro no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), combinado com os artigos 6º, III, § 5º, 37 e 38, "a" e "c", da Lei Municipal nº 025/93, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos do *de cujus*, em caráter vitalício para a sua esposa **Elizabete Gomes dos Reis**, CPF nº 600.594.512-20 e 50% (cinquenta por cento) em caráter temporário para a sua filha **Rosana Gomes dos Reis**, representada por sua genitora **Elizabete Gomes dos Reis**; **II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V - Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI - Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 2902/07** – Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Assunto: Tomada de Contas Especial - Responsáveis: João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Rondônia e Carlos de Oliveira Silva – Presidente

do Centro de Levantamento de Dados Sócio-Econômicos. Voto: **I – Julgar regular** a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Rondônia, referente ao Convênio nº 305/2005-PGE, quanto ao Senhor **João Carlos Gonçalves Ribeiro**, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do artigo 16, I, combinado com o artigo 17, ambos da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação** plena; **II – Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Rondônia, referente ao Convênio nº 305/2005-PGE, quanto ao Senhor **Carlos de Oliveira Silva**, Presidente do Centro de Levantamento de Dados Sócio-Econômicos, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da apresentação intempestiva da prestação de contas e da omissão na entrega de parte dos documentos obrigatórios à prestação de contas, bem como pela prática de atos que causaram dano ao erário de R\$ 76,50 (setenta e seis reais e cinquenta centavos) e R\$ 103,37 (cento e três reais e trinta e sete centavos), deixando-se de lhe imputar débito por esses valores, em respeito ao princípio da economicidade e por ausência do interesse de agir; **III – Aplicar multa** de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor **Carlos de Oliveira Silva**, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo conjunto das irregularidades cometidas, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5; **IV – Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **Carlos de Oliveira Silva** comprove a esta Corte o recolhimento da multa imputada no item III deste Acórdão; **V – Verificado o não-recolhimento** da multa no prazo fixado acima, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial do respectivo valor, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II combinado com o artigo 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96; **VI – Dar ciência** deste Acórdão aos interessados; **VII – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para a adoção das providências pertinentes e o acompanhamento do feito”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 220/97** – Interessada: Creuza Fernandes Melo – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: **I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à senhora **Creuza Fernandes Melo**, CPF nº 328.243.947-49 e RG nº 204.862 SSP/ES, Cadastro nº 55.242-9, ocupante do cargo de Professora de 1º e 2º graus para o Ensino Fundamental e Médio, Classe VIII, Referência “E”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 30.07.96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3595, de 16.09.96, fundamentado no artigo 40, III, “b”, da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 232, III, “b”, da Lei Complementar nº 68/92 bem como, nos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica, da proteção da Boa Fé e da Razoável Duração do Processo; **II – Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III,

“b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **V – Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; **VI – Arquivar** o processo, depois de cumpridas as formalidades legais de estilo”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se, alterando seu posicionamento, no sentido de que a aposentadoria em destaque fosse considerada ilegal, sem pronúncia de nulidade, determinando o seu registro. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** divergiu do Relator, apresentando VOTO SUBSTITUTIVO, e acompanhando o corpo instrutivo desta Corte, alterando o item I do voto originário, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Assim, a 2ª Câmara, por MAIORIA, vencido o Relator, Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do VOTO SUBSTITUTIVO apresentado pelo Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Neste momento o Conselheiro **PAULO CURI NETO** reassumiu a Presidência, passando a palavra ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** que relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº: 991/2007** – Interessada: Maria Sônia Carneiro Gabriel e outros – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: **I – Considerar legal** o ato nº 028/DIPREV/07, retificado pelo Ato nº 122/DIPREV/10, publicados nos Diários Oficiais do Estado de Rondônia nº 0706/07 e 1474/10, respectivamente, fundamentados nos artigos 40 § 2º, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigos 22, I, 50, II, 53 §§ 1º, 2º, I e II e 3º da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Maria Sônia Carneiro Gabriel**, portadora do CPF/MF sob nº 271.685.302-91, RG nº 190.763 SSP/RO, e pensão temporária aos filhos **Victor Hugo Carneiro Gabriel** e **Vanessa Carneiro Gabriel** beneficiários de **José Aduato Gabriel**, CPF/MF sob nº 550.641.676-87, RG nº 337.954/SSP/RO, ex-servidor ocupante do cargo de Professor Nível I, do Quadro Permanente de Pessoal Civil de Estado da Educação de Rondônia, cadastro nº 300014349, falecido em 19 de agosto de 2006; **II – Conceder o registro do ato** de pensão que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, que doravante, adote as providências abaixo determinadas, sob pena de não o fazendo incorrer na multa prevista no artigo 55, VII, da Lei complementar nº 154/96: **a) submeter os atos** de admissão

de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **b) cumpra** o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato concessório em Diário Oficial, para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO; **IV – Dar ciência** desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **V – Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se sugerindo ao relator que, no item II, ao invés de “alertar, que seja feita uma determinação, porque o não cumprimento de determinação do Tribunal, pode resultar em multa e o alerta não. E, além de determinar, que a administração estabeleça critério objetivo de desempate, que vise selecionar candidato com melhor aptidão para o cargo, tendo o Conselheiro acatado a sugestão apresentada. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 705/10** – Interessada: Secretaria Municipal de Administração do Município de Campo Novo de Rondônia – Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2010 – Responsável: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira – Secretária. Voto: **I – Considerar legal** o Edital de Concurso Público nº 001/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, por estar em conformidade com a Constituição da República; **II – Determinar** ao gestor para que nos concursos futuros eventualmente realizados observe a disposição da Instrução Normativa nº 13/2004, remetendo a essa Corte documentos hábeis a comprovar a disponibilidade das vagas ofertadas, bem como estabeleça critérios objetivos de desempate entre candidatos para que sejam selecionados aqueles que demonstrarem maior aptidão para a vaga em disputa, observando os princípios que regem a Administração Pública, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **III – Determinar** à Secretaria de Administração do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta Decisão, encaminhe cópia do processo administrativo de seleção e contratação da empresa promotora do presente concurso, a fim de que seja examinado por esta Corte em autos apartados; **IV – Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão interessado; **V – Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, manifestou-se sugerindo ao Relator que, no item II, ao invés de “alertar”, que seja feita uma determinação, porque uma determinação do Tribunal, o não cumprimento pode resultar em multa e o alerta não. E, além de determinar, que a administração estabeleça critério objetivo de desempate, que vise selecionar a maior aptidão, também que seja observado o artigo 27 da Lei 10.741/03, para os candidatos que se enquadram na condição de idoso nos termos do artigo 1º da referida norma, tendo o Conselheiro acatado a sugestão apresentada. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3317/06** – Interessada: Jordecí Rodrigues Belão – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia.

Voto: "I – **Considerar legal** o ato de aposentadoria, Decreto de 22.07.05, retificado pelo Decreto de 22.02.10, o último fundamentado no artigo 40, III, "a" e §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 1º, §§ 1º ao 5º e artigo 15 da Lei nº 10.887/04, publicados nos Diários Oficiais nº 0337/2005 e 1440/2010, de **Jordeci Rodrigues Belão**, CPF nº 283.541.092-91, RG nº 2.145.363 SSP/PR, cadastro nº 300009256, no cargo de Professor Nível III, referência 03, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia; II – **Conceder o registro do ato** de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, doravante adote providências para cumprir o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia; V – **Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 6370/05** — Interessado: Antônio Zotesso — Assunto: Quitação de Multa - Origem: Acórdão nº 03/2007. Voto: "I – **Conceder quitação** de débito em favor de **Antônio Zotesso**, CPF/MF sob nº 190.776.459-34, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada no item III do Acórdão nº 003/2007 – 1ª Câmara, devendo ser-lhe expedido o respectivo Termo de Quitação, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno; II – **Dar ciência** deste acórdão ao interessado; III – **Após**, considerando-se o integral cumprimento do Acórdão nº 003/2007, **arquite-se os autos**, haja vista, não existirem outros devedores no processo". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1690/05** - Interessada: Marlúcia Barboza da Rocha — Assunto: Quitação de Multa — Origem: Acórdão nº 05/2008. Voto: "I – **Conceder quitação de multa** em favor de Marlúcia Barbosa da Rocha, CPF/MF sob nº 142.806.552-00, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 005/2008, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte; II – **Dar ciência** deste acórdão à interessada; III – **Após o feito** retornem os autos ao Ministério Públicos de Contas, devendo lá permanecer sobrestados para que seja acompanhado o cumprimento do Acórdão nº 005/2008, quanto aos demais responsáveis". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 3316/06** — Interessada: Cleonice de Andrade Moielia — Assunto: Aposentadoria — Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, Decreto de 21.09.05, retificado pelo Decreto de 09.03.10, este último fundamentado no artigo 8º, I, II e III, "a" e "b", da Emenda

da Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, publicados nos Diários Oficiais nº 0364/2005 e nº 1455/2010, de **Cleonice de Andrade Moielia**, CPF nº 825.174.607-87, RG nº 707.946 SSP/RO, cadastro nº 300005096, no cargo de Professor Nível III, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia; II – **Conceder o registro do ato** de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, doravante adote providências para cumprir o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; IV – **Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração; V – **Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1230/10** — Interessada: Controladoria Geral do Estado de Rondônia — Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 — Responsável: Charles Adriano Schappo — Controlador Geral do Estado. Voto: "I – **Julgar regulares** as contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, do exercício de 2009, de responsabilidade do senhor **Charles Adriano Schappo**, na qualidade de Controlador Geral do Estado, CPF nº 430.354.859-68, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/1996; II – **Dar quitação plena** ao responsável, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; III – **Dar ciência** do teor deste acórdão ao interessado; IV – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1581/08** — Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena — Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007 — Responsável: Humberto Sarmento Nunes, CPF nº 203.739.882-49 – Diretor-Presidente. Voto: "I - **Julgar regulares** as contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de **Humberto Carlos Sarmento Nunes**, Presidente, período de 1.1 a 31.12.2007, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação plena**, nos termos do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte; II - **Alertar** ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para que não deixe de encaminhar os documentos referentes à avaliação atuarial e os demais, juntamente com a Prestação de Contas de cada exercício, para que não haja prejuízos à fiscalização desta Corte e em obediência às normas legais e regulamentares; III - **Dar ciência** deste acórdão ao interessado; IV - **Arquivar os autos**, após as providências de praxe". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1320/07** (Apenso nºs 1031, 1786, 2228, 2533, 3058, 3574, 3917, 4400, 4737, 5284/06; 259, 417/07 — Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste — Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 — Responsável: José Munhoz da Cunha — Secretário

Municipal de Saúde e outro. Voto: "I - **Julgar Regular com Ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de **Abner Donadon**, período de 1.1 a 9.10.06 e **José Munhoz da Cunha**, período de 9.10 a 31.12.06, Secretários Municipais de Saúde de Colorado do Oeste, período de 1.1 a 31.12.2006, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte; II - **Determinar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, para que adote providências que visem o cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas de exercícios futuros, nos termos do § 1º do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Dar ciência** desta Decisão aos interessados; IV - **Arquivar os autos**, após as providências de praxe". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1423/05** (Apenso nºs 2374, 2373, 2420, 2422, 2952, 3417, 3861, 4195, 4780, 5262/04; 322, 455/05) — Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho — Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004 — Responsável: William Pimentel de Oliveira — Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 085.341.422-49. Voto: "I - **Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de **William Pimentel de Oliveira**, Secretário Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - **Determinar** ao Gestor do Fundo, com fulcro no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, que adote medidas visando o cumprimento: a) dos artigos 85 e 102 da Lei nº 4.320/64, concernente ao equilíbrio das contas e demonstração no Balanço Orçamentário do valor consignado no orçamento; b) efetiva implantação e atuação do Controle Interno em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96; III - **Alertar** ao gestor do Fundo que a partir de 2010 (item II do Acórdão nº 16/2010) as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa; IV - **Dar ciência** deste acórdão ao interessado; V - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1492/09** (Apenso nº 2204/08) — Interessada: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste — Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008 — Responsável: José Monteiro Lima - Vereador-Presidente e outro - CPF nº 424.796.739-87. Voto: "I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade de **José Monteiro Lima** – Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; II – **Dar ciência** deste acórdão

ao interessado; **III – Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº: 1691/09** — Interessada: Câmara Municipal de Vale do Paraíso — Assunto: Auditoria — Análise prévia do ato de fixação de subsídios dos vereadores do município — Responsável: Vereador Odemir Cordeiro Miranda — Presidente. Voto: **I – Considerar legal** o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do Município de Vale do Paraíso; **II – Negar executividade** ao inciso I do artigo 5º da Resolução Legislativa nº 046/2008, de modo que a forma de reajuste dos subsídios dos vereadores, só se dê mediante lei específica sobre o tema, de iniciativa do Executivo, e em consonância com o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de serem considerados ilegais os pagamentos eventualmente realizados, ensejando, ainda, a imposição de multa, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96; **III – Advertir** o Presidente da Câmara que a revisão geral anual de que trata o inciso II do artigo 5º da Resolução em comento, só pode se dar mediante lei de iniciativa do Executivo Municipal, em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal; **IV – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados; **V – Apensar os autos** à Prestação de Contas do exercício de 2009, momento em que se fiscalizará o cumprimento das determinações constantes do voto". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se nos seguintes termos: "Entendo que o Tribunal de Contas há de negar eficácia ao inciso 1º do artigo 5º, digo por quê: O artigo 5º da resolução legislativa assim dispõe: 'A alteração do subsídio de que tratam os artigos 1º e 2º, dar-se-á sem distinção de índice na mesma data sempre que houver: reajuste ou aumento geral da remuneração dos servidores públicos municipais ou revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos'. Inicialmente devemos dizer que revisão geral, no dizer de Celso Ribeiro Bastos: *'Por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão de perda do poder aquisitivo da moeda. Não visa a corrigir situações de injustiça, de necessidade de revalorização profissional de determinadas carreiras, mercê de alterações ocorridas no próprio mercado de trabalho.'* O reajuste visa contraprestar pecuniariamente níveis superiores de responsabilidades advindas de reestruturação, reclassificação funcional. O reajuste implica no reexame do quanto da remuneração ou do subsídio para adequá-las às condições de padrão devido ao exercício do cargo, da complexidade, da função e corrigir certas injustiças. Agora revisão geral anual, visa manter o poder aquisitivo da moeda, no caso a remuneração do servidor. Esta Corte de Contas acerca da matéria revisão geral anual, em parecer prévio, manifestou-se pela proibição de reajustes no curso da legislatura e prevendo a possibilidade de revisão geral anual. A norma é inconstitucional. Vamos supor que o Município de Vale do Paraíso faça uma readequação em seu quadro e verifique, obedidos os trâmites e os limites legais e conceda um aumento para todos os seus servidores de 20%. Se persistir a norma na forma que se apresenta, os Senhores Vereadores também terão esse reajuste e não é isso que disciplina a constituição. Ela prevê cumprimento ao princípio da anterioridade, que os Vereadores fixem seus subsídios na legislatura anterior, prevendo também a revisão geral anual, para que não haja perda do valor da moeda.

Razões pelas quais entendo que deve ser negada a eficácia, com supedâneo na Súmula 347 do Supremo, ao inciso I do artigo 5º que prevê o reajuste ou aumento geral da remuneração dos Vereadores, na mesma data e no mesmo índice dos servidores municipais, alertando ao Gestor da inconstitucionalidade e de que a sua aplicação poderá ensejar a aplicação do débito aos beneficiários e a autoridade ordenadora de despesa. Bem como pelo apensamento à prestação de contas anual respectiva. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, do **PROCESSO Nº: 3022/06** — Interessada: Maria Cezarina de Moraes Aur — Assunto: Pensão — Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** — Facultada a palavra, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente em primeiro lugar queria parabenizar a Vossa Excelência pela serenidade e prudência como tem conduzido essa 2ª Câmara, também parabenizar a nossa Excelentíssima Procuradora pelo esforço sempre muito grandioso e de inteligência que nos implementa nos processos decisórios, nos auxiliando fortemente e agradecer a sabedoria com a que o conselheiro Coimbra vem a trazer a nós pela sua capacidade acrescentando ao processo decisório dessa Câmara e essa Corte. De outra maneira também Excelência, além dessa satisfação nossa por essas personalidades que abrilhantam o nosso trabalho eu queria comunicar que recebi relatório e falo isso como Presidente da Corte em exercício e vou fazer comunicação externa relativa ao primeiro mês de gestão da nossa secretaria regional de Vilhena, eu me desloco essa semana para aquela instituição e faço, em primeira mão, a seguinte comunicação: Extensa atividade laborativa, inclusive detalhada individualmente; recebi, nessa semana sobre as atividades de junho e discuti sobre aquelas implementadas em julho. E como havíamos noticiado na inauguração, apuraríamos rigorosamente os custos daquela entidade. Eu tive a oportunidade de criar o sistema de custos para essa corte em 2001 em funcionamento, privilégio da Presidência o que poderia ser plenamente externado, custos setorializados, individualizados por iniciativa do Tribunal das quais não me escapa a secretaria regional e nesse sentido, senhor Presidente, me deixa bastante satisfeito, bastante feliz, com eficiência pública, principalmente que implantação existem custos anormais. Já implantei diversas entidades empresariais na minha vida profissional e é a fase de maior custo, os chamados custos sem maturação, custos que ainda rendem implantação que agregam bastante valor as despesas das entidades econômica, seja ela privada ou pública, e passo ao vosso conhecimento e ao conhecimento da corte que aquela instituição custa menos de 1,5% do orçamento desta Instituição, ou seja, a agregação do valor da Instituição, secretaria regional de Vilhena, custa pra nossa corte importâncias irrelevantes de acréscimo orçamentário, ou seja, a regional de Vilhena custa a metade do que despende o menor departamento de controle externo do Tribunal. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, eu apenas colho o ensino por imperativo de consciência e também de justiça para enaltecer o trabalho de Vossa Excelência à frente dessa Câmara, trabalho esse que me deixa muito à vontade como se eu aqui já estivesse

por 10 anos, em razão da forma acolhedora que Vossa Excelência tem manifestado para comigo, em que pese quando disse que parece que já estou aqui por dez anos embora sabendo que não completou nenhum mês, mas sinto-me familiarizado, inclusive mais uma vez penso que foi uma feliz iniciativa minha de vir para esta Câmara porque realmente tenho aprendido muito. Quanto às palavras sempre carinhosas proferidas pelo eminente conselheiro Valdivino Crispim é algo que me impõe uma responsabilidade ainda maior porque estou diante de pessoas que detêm grande envergadura tanto no conhecimento jurídico como nos conhecimentos atinentes às atividades de Conselheiro e não é de outra forma que a douta representante do Ministério Público, Dra. Yvonete tem nos acolhido de uma forma tãoterna, tão fraterna que nos deixa bastante à vontade para aqui estarmos dando os primeiros passos nesta árdua, mais porém, gratificante missão de defender o erário instrumentalizado pelas ferramentas da legislação que nos é outorgada pelo corpo legislativo, razão pela qual, deixo aqui registrado e faço questão de deixar registrado nos anais desta Câmara a minha mais elevada gratidão pela bondade que vossas excelências têm manifestado para com este neófito Conselheiro, obrigado". O Conselheiro **PAULO CURI NETO** manifestou-se nos seguintes termos: "Conselheiro Wilber eu não tenho dúvida de que Vossa Excelência agregou elementos de grande importância para esta Câmara. Parece que Vossa Excelência já tem dez anos ou mais aqui pela contundência das suas intervenções. Essa questão de regional é um tema bastante polêmico aqui no TC, todo mundo já conhece minha posição, o Conselheiro Crispim, os Senhores Conselheiros e os servidores. Já tive a oportunidade de me manifestar publicamente sobre isso. Tenho uma série de reservas e eu não vou repará-las aqui, pois já me manifestei por escrito. Vejo respostas dessas minhas intervenções em notícias da nossa intranet, mas lamentavelmente a Presidência ainda não convocou uma reunião do Conselho Superior de Administração, como seria o caso, para debater mais sobre essa questão. Entretanto, sobre Vilhena, Conselheiro, não tenho dúvida do cuidado, do zelo de Vossa Excelência quanto à questão dos custos, não tenho a menor dúvida, sempre soube disso. Acho que a regional de Vilhena tem tudo para ser um sucesso, ter um custo menor possível, igualmente à de Cacoal, duas regionais que já são fato, já estão aí presentes e nós temos que trabalhar para que elas funcionem da melhor forma possível de modo a atender o interesse coletivo. Quero apenas fazer um pequeno registro: Nós inauguramos a regional, mas não temos ainda, e isso me surpreende, a regulamentação, a definição das atribuições dessa regional. A Lei Estadual que previu a criação das regionais prevê também expressamente que ela deve ser objeto de regulamentação pelo Conselho. É certamente contraditório termos feito a inauguração, depois de uma obra que se arrastou por mais de anos e não termos a regulamentação. Me causa espécie saber que essas pessoas que foram designadas precariamente para essa regional desempenharam algumas atribuições, porque elas não têm atribuições definidas pelo Conselho. Isso me soa até surpreendente. Então eu gostaria de aproveitar esse registro e solicitar de Vossa Excelência, que cuida desse assunto, que está gerenciando essa regional, para que submeta com urgência esse assunto à deliberação ao Conselho Superior de Administração, porque essa matéria não pode ficar sujeita apenas ao crivo da Presidência. Não cabe à Presidência ou a algum Conselheiro definir

as atribuições da regional; é tarefa cometida ao Pleno e eu não tive ainda a oportunidade de me pronunciar sobre isso porque a despeito da inauguração nós não temos nenhuma provocação da Presidência com esse fim". Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 12 horas e 40 minutos e, para constar, eu, _____ FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2010

Aos onze dias do mês de agosto de dois mil e dez, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, secretariada por LAIS ELENA DOS SANTOS MELO, Secretária Substituta da 2ª Câmara. Presentes o Senhor Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e o Conselheiro Substituto **LUCIVAL FERNANDES**. Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Ausente o Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, devidamente justificado. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO**, nem **PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E Apreciação de Processos nos Termos dos Artigos 170 e 172 do Regimento Interno** – Ao dar início aos trabalhos, o Conselheiro Presidente **PAULO CURI NETO** passou a palavra ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para relatar os processos constante da pauta: **PROCESSO Nº 4937/2004** – Interessado: Flávio Schultz Lacerda – Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Origem: Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, deflagrado através do Edital Normativo nº 002/2003, publicado na Imprensa Oficial do Município em 29 de janeiro de 2003 (fls. 41/43) e Diário da Amazônia em 25 de fevereiro de 2003 (fls. 44/46), para provimento do cargo de Motorista de Ônibus, por estar em confor-

midade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003; **II - Determinar o registro do Ato** de Admissão de Pessoal, decorrente do Concurso Público, realizado pelo Município de São Felipe do Oeste, deflagrado através do Edital Normativo nº 002/2003, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste; **IV - Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4488/2006** – Interessada: Engraca Marinho Farias – Assunto: Aposentadoria por Idade – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "**I - Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 16/30 avos à ENGRAÇA MARINHO FARIAS, CPF nº 090.840.372-00, Cadastro nº 712697, no cargo de Gari, Classe "A", Referência 4, aposentada por meio da Portaria nº 653/DICA/SEMAD, de 28.04.2006, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2788, de 18.05.2006, retificada pela Portaria nº 2215/SEMAD/CMRH/DICAS de 14.12.2009, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.657, de 15.12.2009, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Porto Velho, lotada na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com fulcro no artigo 40, § 1º, III, "b", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03; **II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho; **IV - Arquivar o processo** após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0278/2006** – Interessado: José Roberto Vasques de Freitas – Assunto: Aposentadoria por Invalidez – Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Voto: "**I - Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor JOSÉ ROBERTO VASQUES DE FREITAS, lotado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no cargo de Defensor Público, Referência 1, Cadastro nº 300038797, aposentado por meio do Decreto Estadual s/nº de 17.3.2005, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 0240, de 5.4.2005, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, por invalidez com proventos integrais em razão de doença grave incapacitante definitivamente para o trabalho, C.I.D.- C. 11.9 e D.37, conforme laudos médicos apresentados; **II - Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996; **III - Dar ciência** do teor desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **IV - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à

discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1559/2010** – Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 016/2010 – Responsável: José Márcio Londe Raposo. Voto: "**I - Considerar legal** o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal Ariquemes, cujo objetivo visa à formação de Registro de Preços, para aquisição de peças automotivas novas para veículos de pequeno porte com o fim de atender às necessidades das unidades do poder Executivo Municipal, no valor estimado de R\$799.249,36 (setecentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos); **II - Recomendar** ao jurisdicionado que não utilize, nas próximas licitações, termos subjetivos e/ou contraditórios na elaboração dos Editais, bem como quando das licitações por lote, não aglutine um número excessivo de itens de forma a não atender as condições de fornecimento pelo mercado, observando-se, ao final, os termos dos artigos 3º, *caput*, I e 44, § 1º, ambos da Lei federal nº 8666/93 e, ainda, o artigo 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02; **III - Dar ciência** desta Decisão aos interessados; **IV - Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público pugnou e agora reitera o posicionamento de que seja necessário que a legalidade da licitação, esteja condicionada à comprovação dos preços. Sabe-se que é uma quantidade muito grande de peças e também há que se reconhecer a dificuldade da administração de cotar esses lotes. Por exemplo, o lote 1 tem 513 itens. O que o Ministério pugnou é que apenas seja demonstrado mediante pesquisa complementar de 10% do universo dos itens, ou seja, que se comprovasse pelo menos nesses itens em que há uma discrepância muito grande de preços, que o valor da proposta vencedora está compatível com o de mercado. Em alguns itens há apenas duas cotações, e em outros há uma discrepância muito grande entre os preços, as vezes de quase 100%. Então o que o MP pugnou, é que se fizesse uma nova cotação complementar e que comprove que os preços nos quais há uma grande discrepância estão compatíveis com os de mercado. Divirjo do entendimento do relator de que o fato do lance ser oferecido por lote impossibilita a verificação dos preços por item. A licitação é menor preço por lote e o concorrente dá o lance do lote, todavia, também apresenta o preço de cada item, porque a administração registrará item a item. Não vai adquirir todo o lote, e sim de acordo com a necessidade que vai ser pedido cada item. É o menor preço por lote, mas vai ser registrado cada item. Todavia, ouvi atentamente as discussões e reconhecendo a dificuldade da administração, considerando que é pregão eletrônico há possibilidade sim, embora essa cotação tenha sido deficiente, dos preços das propostas vencedoras serem compatíveis com os de mercado. Irei verificar, já na licitação em si, se essa deficiência na cotação resultou em preços superfaturados, não havendo

nenhum óbice que se considere legal o edital e essa verificação o MP fará posterior." Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2320/2008** – Interessada: Câmara Municipal de Jaru – Assunto: Auditoria referente janeiro a maio de 2008 – Responsável: Antônio Pereira Cabral. Voto: "I - **Apensar os autos** ao Processo nº 1124/04, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaru do exercício de 2006, para análise consolidada relativamente à concessão de revisão geral anual concedida pela Lei Municipal nº 892/GP/06; II - **Dar conhecimento** desta decisão aos interessados". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se alterando o seu posicionamento para que esses autos sejam apensados à prestação de contas da câmara municipal de Jaru referente ao exercício de 2006. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1340/2006** – (Apenso nºs: 0856, 1773, 2270, 2251, 2679, 3722, 2931, 4959, 5353, 6409/2005 e 0258/2006) – Interessado: Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005 – Cumprimento de Decisão – Acórdão nº 053/2008 – 2ª Câmara – Responsável: Luiz Cláudio Pereira Alves – Secretário de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social. Voto: "I - **Considerar cumprida** a determinação imposta pelo item II do Acórdão nº 53/2008-2ª Câmara, **dando plena quitação**, com fulcro no inciso I do artigo 23 da Lei Complementar nº 154/96, ante a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, ter efetivado a extinção do Fundo de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Rondônia; II - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária; III - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: **PROCESSO Nº 4083/1999** – Interessada: Eleide Soares Cerqueira – Assunto: Aposentadoria – Origem: Câmara do Município de Porto Velho. **PROCESSO Nº 3342/2007** – Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – Assunto: Inspeção Especial para apuração de irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – Responsável: Mileni Cristina Beneti Mota. **PROCESSO Nº 1354/2008** – Volumes I a IV (Apenso nºs: 0822, 0973, 1545, 1708, 2323, 2656, 2911, 3255, 3496, 3896/2007; 0137 e 0253/2008) – Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007 – Responsável: João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário. **PROCESSO Nº 1180/2004** – Interessado: Rondônia Crédito Imobiliário S/A – Assunto: Inspeção Especial – Responsável: Helma Santana Amorim – Liquidante. Neste momento, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** assumiu a Presidência passando a palavra ao Conselheiro **PAULO CURI NETO** que relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 5136/2006** – Interessado: Emilson José Peixoto Barreto – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato

concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Senhor **Emilson José Peixoto Barreto**, CPF nº 472.208.057-72, cadastro nº 300001645, no cargo de Médico Veterinário, Referência "12", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 16 de maio de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0478, de 21.3.2006, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se no seguintes termos: "Mantenho o posicionamento de determinar a administração que notifique o servidor para apresentar a certidão do INSS e, mais ainda, que até determine ao Secretário de Administração que observe na averbação do tempo de serviço celetista que só deve ser feito em consonância com o § 1º do artigo 112 da Lei Complementar nº 68/92, qual seja: mediante a certidão de tempo de contribuição do INSS". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 5119/2006** – Interessado: José Constantino Nogueira Neto – Assunto: Aposentadoria – Origem: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor **José Constantino Nogueira Neto**, CPF nº 048.730.174-91, RG nº 241.945 SSP/PB, cadastro nº 939-1, no cargo de Técnico Legislativo, Carreira "C", Referência "03", pertencente ao Quadro de Funcionários da Assembléia Legislativa do Estado, consubstanciado no Ato/MD/ADM nº 0882/2006, retificado pelo Ato nº 1952/2009-DRH/MD/ALE, publicados nos Diários Oficiais da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia nº 42, de 17.11.06 e nº 83, de 07.10.09, com fulcro no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 1º, da Medida Provisória nº 167/04 e o artigo 44, § 4º, da Lei Complementar nº 228/00 (redação da Lei Complementar nº 253/02); II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; IV - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara

ra, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4798/1997** – Interessada: Maria Fernandes Ferreira – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora **Maria Fernandes Ferreira**, CPF nº 013.732.502-91, RG nº 19.790 SSP/RO, cadastro nº 58102-0, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe "A", Referência "07", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 18 de agosto de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3847, de 23.09.1997, com fulcro no artigo 232, I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Determinar** ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; V - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; VI - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1117/2009** – Interessada: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste – Assunto: Auditoria – Análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores referente legislação no período de 2009 a 2012 – Responsável: Cleison Eduardo Capelli – Presidente. Voto: "I - **Assentar**, com supedâneo em interpretação conforme a Constituição Federal, o entendimento de que o artigo 1º da Lei Municipal nº 572/08 atingiu o desiderato de fixar o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste para a legislatura 2009/2012, tomando-se a locução "teto máximo" como uma autorização expressa concedida pela lei para que o Presidente da Câmara Municipal promova a redução dos subsídios com o fim de conformá-los com os outros limites constitucionais e legais; II - **Considerar legal** o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, estabelecidos no artigo 1º da Lei Municipal nº 572/08, vigentes para a legislatura de 2009-2012, por estar em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo Egrégio Plenário desta Corte em 13/5/2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000); III - **Encaminhar** ao responsável cópia do Voto condutor desta Decisão; IV - **Apensar os autos** ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2009". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se pugnano pela possibili-

dade da correção dessa impropriedade da não fixação da norma, mediante edição de nova norma, conforme jurisprudência deste Tribunal, de Resolução estabelecendo o valor ora pago. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3952/2009** - (Volumes I e II) - Interessada: Câmara Municipal de Seringueiras - Assunto: Auditoria de Revisão - Responsável: Erivelto Santos de Holanda - Presidente. Voto: "I - **Determinar o apensamento** dos autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Seringueiras - exercício de 2009 (processo nº 1456/10), a fim de subsidiar o seu julgamento, consoante o disposto no artigo 62, I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/96); II - **Determinar** ao gestor da Câmara Municipal de Seringueiras a adoção de providências administrativas para melhorar o sistema de Controle Interno, por meio da análise sistemática e permanente dos processos administrativos de despesas, dentre elas, as relativas a serviços de telefonia, consoante as recomendações elaboradas pela Comissão de Auditoria de Revisão, descritas no item III (letras "a", "b" e "c") do relatório de fls. 323/326; III - **Encaminhar** ao gestor da Câmara Municipal de Seringueiras cópia do relatório técnico acostado às fls. 323/326; IV - **Dar ciência** desta decisão aos interessados". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1238/1999** - (Aposos nºs: 3446/98, 3447/98, 3448/98, 3449/98, 3450/98, 3823/98, 3824/98, 5275/98, 5276/98, 5277/98, 5278/98, 0766/99 e 3717/02) - Interessado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1998 - Quitação de multa referente ao Acórdão nº 34/2002-1ª Câmara - Responsável: Paulo dos Santos Silva. Voto: "I - **Dar Quitação** ao Senhor Paulo dos Santos Silva, da multa consignada no item II do Acórdão nº 34/2002-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96; II - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente; III - **Arquivar os autos**, tendo em vista o cumprimento do acórdão citado". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1718/2006** - Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes - Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 01/2006 - Quitação da multa referente ao Acórdão nº 80/2008-2ª Câmara - Responsável: Confúcio Aires Moura. Voto: "I - **Dar Quitação** ao Senhor Confúcio Aires Moura, da multa consignada no item II do Acórdão nº 080/2008-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96; II - **Dar ciência** do teor deste acórdão ao requerente, enviando-lhe o Relatório, com a finalidade de prestar informação sobre o pagamento em duplicidade da multa; III - **Retornar os autos** conclusos ao Relator, visando providenciar a devida oitiva do Ex-Secretário Municipal de Educação de Ariquemes, Senhor José Francisco Pinheiro, acerca das irregularidades a ele imputadas no Acórdão nº 080/2008-2ª Câmara". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2211/2010** - Interessada: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 02/SEMA/2010 - Responsável: Francisco de Assis

Neto - Prefeito. Voto: "I - **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 2/2010, promovido pelo Município de Governador Jorge Teixeira, cuja finalidade é a seleção de candidatos para desempenhar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as funções de Agente Comunitário de Saúde (19 vagas), Médico Clínico Geral (2 vagas), Médico Cirurgião Geral (1 vaga), Cirurgião Dentista (1 vaga), Farmacêutico Bioquímico (1 vaga), Fisioterapeuta (1 vaga), Psicólogo (1 vaga) e Nutricionista (1 vaga); em virtude de não se amoldar à situação do artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois resta caracterizada hipótese em que a realização do concurso público se impõe, todavia, por estar configurado o interesse público a ser atendido e considerando que a invalidação do ato causará mais prejuízos, o que fere o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, deixa-se de determinar a anulação dos contratos temporários já celebrados; II - **Determinar** ao Prefeito de Governador Jorge Teixeira que comprove, nos autos do processo nº 3386/09, de cuja decisão já fora notificado, que ofertará todos os cargos deste teste seletivo no futuro concurso público, a ser realizado em cumprimento ao item IV da Decisão nº 31/2010, e que todas as admissões precárias, **as quais deverão ser rescindidas até 20 de novembro de 2010**, darão lugar ao recrutamento dos respectivos servidores efetivos imediatamente após a conclusão do concurso (o que deverá ser comprovado até 20/11/2010); III - **Advertir** o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações ou a reincidência nas impropriedades acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa; IV - **Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões desta Corte que proceda à juntada de cópia desta decisão e de seu voto condutor aos autos do processo nº 3386/09, a fim de que seja acompanhado o cumprimento do item II deste *decisum*; V - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 257/2010** - Interessada: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 01/CPL/2010 - Responsável: Francisco de Assis Neto - Prefeito. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 1/2010, na modalidade Pregão Presencial, de interesse do Município de Governador Jorge Teixeira, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de transporte de alunos do ensino fundamental e infantil da rede pública municipal, durante o ano letivo de 2010, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02; II - **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão; III - **Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4076/2009** - Volumes I a X - Interessada: Prefeitura de Vale do Anari - Assunto: Auditoria - Exercício de 2009 - Responsável: Edimilson Maturana da Silva - Prefeito. Voto: "I - **Converter o processo** em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno; II - **Determinar**, em caráter de antecipação de tutela inibitória, ao Chefe do Poder Executivo que: a) notifique o senhor Roberto Carlos Tomaz Filho, servidor público dessa municipalidade, para que no prazo máximo de 30

(trinta) dias, voluntariamente: (i) comprove, perante a Administração do Município de Vale do Anari, a redução de sua carga horária no cargo público estadual de professor ou, se houver interesse da Administração municipal, opte pela redução de sua jornada de trabalho no cargo público municipal de professor, com a correspondente redução proporcional dos vencimentos, de modo que, em qualquer caso, não seja ultrapassada a jornada semanal de 65 (sessenta e cinco) horas; (ii) ou, se quiser, exerça o direito de opção entre os cargos públicos estadual e municipal, na forma do artigo 116 da Lei municipal nº 46/GP/98; b) decorrido o prazo fixado ao servidor na alínea anterior, sem que tenha ocorrido a desincompatibilização, deve: (i) suspender o pagamento dos respectivos vencimentos; e, em ato contínuo, (ii) instaurar procedimento administrativo disciplinar, a ser processado de acordo com a legislação local, com a finalidade de, assegurada prévia ampla defesa, sanear a acumulação ilícita de cargos; c) comprove, perante esta Corte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que foram adotadas as determinações retromencionadas e sanada a acumulação ilícita de cargos promovida pelo servidor Roberto Carlos Tomaz Filho; III - **Notificar** o servidor Roberto Carlos Tomaz Filho, na condição de terceiro interessado, para que tome ciência da presente decisão e, se desejar, intervenha nos autos, apresentando as razões de fato e de direito, assim como juntando a documentação que entender pertinente; IV - **Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que promova as comunicações processuais necessárias à efetivação das determinações referidas nos itens "II" e "III" e, em ato contínuo, encaminhe os autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, incisos I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, I a III, do Regimento Interno desta Corte". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se em consonância com o voto do Relator, convertendo o processo em tomada de contas especial, bem como notificando e determinando medidas nos termos apresentados pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4077/2009** - Volumes I e II - Interessada: Câmara Municipal de Vale do Anari - Assunto: Auditoria - Exercício de 2009 - Responsável: Antônio de Jesus Santos - Presidente. Voto: "**Remeter o processo** à análise do colendo Plenário, com fulcro no artigo 122, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte". A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se em consonância com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do seguinte processo: **PROCESSO Nº 1368/2005** - Volumes I a III (Aposos processos nºs: 0154/05, 0621/05, 0844/05, 1821/04, 1822/04, 2046/04, 2284/04, 2324/04, 2932/04, 3370/04, 3742/04, 4209/04, 4692/04, 5278/04, 85/07, 3964/07 e 3192/08) - Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004 - Quitação de multa referente ao Acórdão nº 33/2006-1ª Câmara - Responsável: Sívio Nascimento Gualberto. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** - Facultada a palavra, O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se

agradecendo a presença do eminente Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES nesta sessão, parabenizando-o por sua atuação sempre prestativa para com esse Tribunal. O Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, para mim é um prazer renovável voltar a essa Câmara nas substituições e também do aprendizado de Vossa Excelência em relação à legislação, à doutrina da jurisprudência e por que não dizer de uma atualização também. Ocorre que, com o afastamento dessas sessões, queira ou não, há uma desatualização em relação às decisões do Tribunal. Não é possível acompanhar toda a jurisprudência, até porque não existe nenhuma ferramenta para efetuar o acompanhamento. A volta mesmo que eventual é um prazer, e representa uma atualização dessa situação. O Conselheiro PAULO CURI NETO manifestou-se nos seguintes termos: "A vossa presença, Senhor Conselheiro, é sempre muito bem vinda. Vossa Excelência oxigena e acrescenta muito aos trabalhos desta Câmara." Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 11 horas e 40 minutos e, para constar, eu,

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE AGOSTO DE 2010

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e dez, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro PAULO CURI NETO, secretariada por LAIS ELENA DOS SANTOS MELO, Secretária Substituta da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Auditor DAVI DANTAS DASILVA. Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO**, nem **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Ao

dar início aos trabalhos, o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO passou a palavra ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, para relatar os processos constantes da pauta: **PROCESSO Nº 756/2007** – Interessada: Ivete Torres Antonucci – Assunto: Aposentadoria Voluntária – Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais da senhora IVETE TORRES ANTONUCCI, no cargo de Professora Nível III, Referência 11, Cadastro 300008667, aposentada por meio do Decreto de 01 de junho de 2006, retificado pelo Decreto de 08 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1514, de 22.06.2010, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação - Representação de Cacoal, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154, de 26 de Julho de 1996; III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Dar ciência** do teor desta decisão aos Interessados; V - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 761/2007** – Interessado: Vivaldino Ribeiro da Silva - Assunto: Aposentadoria Estadual – Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - **Considerar legal** o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor VIVALDINO RIBEIRO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Ref. 10, Cadastro 300020924, CPF nº 212.376.629-15 e RG nº 1.240.523 SSP/PR, aposentado por meio do Decreto de 01 de junho de 2006, retificado pelo Decreto de 08 de julho de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1514, de 22.06.2010, lotado na Secretaria de Estado da Educação – Representação de Ariquemes, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 041/03; II - **Determinar o registro do ato** junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996; III - **Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, efetive o que segue: a) **adote medidas objetivando o fiel cumprimento** do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, em vigor; b) **que submeta previamente** os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - **Dar ciência** desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; V - **Apensar os autos** ao Processo nº 422/09/TCE-RO, que trata de pensão em favor da Senhora MALVINA VILANTE RIBEIRO, face o falecimento do

ex-servidor Senhor VIVALDINO RIBEIRO DA SILVA". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2952/2006** – Interessado: Geraldo Pereira do Nascimento - Assunto: Aposentadoria Estadual por Invalidez – Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - **Considerar legal** o ato que concedeu Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, em favor de GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 283.528.669-15, Cadastro nº 300004417, no cargo de Oficial de Manutenção, referência "12", lotado no DEVOP/Ji-Paraná, conforme Decreto s/nº, de 30/06/2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0304, de 07/07/2005, retificado pelo Decreto s/nº, de 02/02/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1428, de 11/02/2010, com fundamento no artigo 40, § 1º, I e § 3º, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 228/00, em razão de grave doença que acometeu o interessado ao serviço público, conforme C.I.D. H.54 – H.47.2 – H.40.1 – H.21.5 e H.17.0; II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; IV - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4828/2003** – Interessados: Maria Elma Damasceno dos Santos e Filhos - Assunto: Pensão Vitalícia e Pensão Temporária – Cumprimento de Decisão – Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão Mensal Vitalícia à Senhora MARIA ELMA DAMASCENO DOS SANTOS, viúva e Temporária aos filhos menores, JAÍNE DAMASCENO DOS SANTOS e MICAEL MENDONÇA DA SILVA SANTOS por Morte do ex-Policial Militar SD RE 05262-5 JOSÉ WILSON DOS SANTOS, falecido em 6.11.1999, pertencente ao Quadro de Servidores do Comando Policial Militar, cujo Título de Pensão Policial Militar Nº 013/99, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.437, de 21 de fevereiro de 2000, retificado pelo DECRETO nº 10167, de 30 de outubro de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5099, de 1.11.2002; retificado pelo ATO 039/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1432, em 19.02.2010 e fundamentado nos artigos 5º, II, "a" e 7º, § 2º do Decreto Lei nº 42, de 3.11.1983, combinado com o artigo 50, IV, "f" e § 2º, I e II, bem como o caput do artigo 70 do Decreto Lei nº 09-A de 9.3.1982; II - **Determinar o registro do ato**, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II; III - **Dar ciência desta decisão** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; IV - **Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1210/2010** – Interessada: Prefeitura

Municipal de São Felipe do Oeste - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010/SEMAF - Responsável: José Luiz Vieira - Prefeito. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste, aberto pelo Edital nº 001/2010/SEMAF, encaminhado por meio do Ofício nº 186/GAP/2010, de 9 de abril de 2010, para provimento dos cargos de Professor formado em licenciatura plena nas áreas de história, ciências e pedagogia para séries iniciais e finais do ensino fundamental e educação infantil; II - **Determinar ao Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste** o prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para implementação de medidas com vistas a realização de concurso público e para a concretização das admissões, em substituição aos contratados por prazo determinado, encaminhando a esta Corte de Contas a comprovação destas medidas; III - **Determinar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste** que adote medidas visando enfatizar a gestão de recursos humanos na área da educação, bem como implementar estudos para verificar o quantitativo de professores pedagogos aprovados mediante concurso público que poderá convocar, em atendimento aos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, observando para tanto, o quantitativo de professores pedagogos de seu quadro; as licenças prêmios adquiridas e as requeridas; o quantitativo de processos de pedagogos em idade para maternidade e efetue a substituição de professores advindo do processo seletivo por professores pedagogos concursados, para integrar seu quadro permanente de pessoal civil, conforme disposição do artigo 37, II, da Constituição Federal; V - **Comunicar** aos interessados o inteiro teor do relatório e desta decisão; VI - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhamento do cumprimento ao item II desta decisão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 4083/1999** - Interessada: Eleide Soares Cerqueira - Assunto: Aposentadoria Voluntária - Origem: Câmara do Município de Porto Velho. Voto: "I - **Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 25/30 avos em favor de ELEIDE SOARES CERQUEIRA, CPF nº 024.803.012-49, Cadastro nº 500/2, no cargo de Assistente Administrativo Nível VII - Faixa 14, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal de Porto Velho, conforme Decreto nº 180/CMPV-96, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.242, de 22.7.1996, retificado pelo Decreto nº 435/CMPV-2008, retificado pelo Decreto nº 958/CMPV, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.421, de 29.12.2008, com fundamento nos artigos 165, III, "c" e 172, todos da Lei Complementar nº 901/90, em razão do transcurso temporal e, em observância aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da duração razoável do processo e da estabilidade financeira; II - **Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - **Dar ciência** desta decisão à Câmara Municipal de Porto Velho e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; IV - **Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". A Procuradora **YVONETE FONTINELLE**

DE MELO manifestou-se alterando o seu posicionamento, acolhendo o voto apresentado pelo relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, do **PROCESSO Nº 1167/2004** - Interessado: Banco do Estado de Rondônia - Assunto: Inspeção Especial no período de 01.03.2004 a 30.04.2004 - Responsável: Helma Santana Amorim - Liquidante. Neste momento, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** assumiu a Presidência passando a palavra ao Conselheiro **PAULO CURI NETO** que relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 3895/2000** - Interessada: Rosângela Aparecida Silva - Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Voto: "I - **Considerar legal** o Ato de Admissão da Senhora Rosângela Aparecida da Silva, decorrente do Concurso Público nº 06/2000, que objetivou a contratação de servidores para diversos empregos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 08/TCE-RO/2003; II - **Determinar seu registro**, nos termos do disposto no artigo 71, III, combinado com o artigo 75 da Carta Federal e o artigo 49, III, "a" da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, V e 37, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 5/1996, de 13/12/1996); III - **Dar ciência** desta decisão ao Órgão de origem; IV - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0932/1994** - (Apenso nº: 0101/2008) - Interessada: Maria Consolata Moser - Assunto: Aposentadoria - Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar cumprido** o Acórdão nº 46/2010-PLENO, razão pela qual, devem ser **arquivados os autos**". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1500/2008** - Interessada: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2007 - Responsável: José Ferreira Martins - Presidente. Voto: "I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, do exercício de 2007, sob a responsabilidade do gestor **José Ferreira Martins**, com supedâneo no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da (a) realização de despesa com dispensa indevida de certame, (b) execução de dispêndio sem prévio empenho, (c) inação em elaborar instrumento contratual e (d) omissão em instaurar tomada de contas especial diante da liberação de diárias sem a comprovação do deslocamento e ante a existência de multa pendente de pagamento; II - **Imputar débito**, no valor de R\$ 780,00, ao Senhor **José Ferreira Martins**, cuja quantia deverá ser devolvida aos cofres da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da omissão em instaurar tomada de contas especial ante a liberação de diárias sem a comprovação do deslocamento; III - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, "d" da Lei Complementar nº 154/96, para que o senhor **José Ferreira Martins**, Presi-

dente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, comprove a esta Corte o recolhimento da dívida atualizada, imputada no item "II" deste Acórdão; IV - **Aplicar multa** ao Senhor José Ferreira Martins, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, da seguinte forma: a) **no valor de R\$ 1.250,00** (mil e duzentos e cinquenta reais) pela dispensa de licitação fora da incidência legal, na contratação de serviços de manutenção de equipamentos; e b) **no valor de R\$ 1.250,00** (mil e duzentos e cinquenta reais) pela dispensa de licitação fora da incidência legal, na locação de imóvel; V - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, "d" da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **José Ferreira Martins** comprove a esta Corte o recolhimento das multas, imputadas no item "IV" deste Acórdão; VI - Verificado o **não-recolhimento** das multas e do débito nos prazos fixados acima, após a emissão dos respectivos títulos executivos, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial dos valores das multas e da dívida cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96; VII - **Determinar** ao atual Gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia a adoção de providências com vistas a) Prevenir a realização de dispensa indevida de certame licitatório; b) Deixar de realizar despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual; c) Promover a instauração de tomada de contas especial ante a existência de dano ao erário; d) Prevenir falha no planejamento do orçamento da Fhemeron, para que todos os recursos destinados à Fundação sejam efetivamente empregados no atendimento à população, de tal sorte que a disponibilidade de caixa, ao final do exercício, esteja limitada ao necessário para saldar os restos a pagar inscritos; VIII - **Encaminhar** à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia as cópias do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências; IX - **Sobrestar os autos** na Secretaria-Geral das Sessões desta Corte, para a adoção das providências acima determinadas". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** requereu vistas dos autos, o que foi deferido, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte. **PROCESSO Nº 3641/2009** - Interessada: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira - Assunto: Auditoria - Exercício 2009 - Responsável: Francisco de Assis Neto - Prefeito. Voto: "I - **Converter o processo** em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno; II - **Determinar**, em caráter de antecipação de tutela inibitória, ao Chefe do Poder Executivo de que: a) notifique a Senhora Lindalva Ratix Novais Vasconcelos, servidora pública dessa municipalidade que, no prazo fixado na legislação local ou, não havendo disciplina nesta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exerça o direito de opção entre o cargo público de Agente Administrativo e o emprego público de Preceptor; b) decorrido o prazo fixado à servidora mencionada na alínea anterior, sem que tenha ocorrido a desincompatibilização, deve: (i) suspender o pagamento dos vencimentos do último vínculo funcional constituído (emprego público de Preceptor); e, em ato contínuo, (ii) instaurar procedimento administrativo disciplinar, a ser processado de acordo

com a legislação local, com a finalidade de, assegurada prévia ampla defesa, sanear a acumulação ilícita de cargos; c) exonere o Senhor Gilson Soares Raislan, titular do cargo em comissão de Assessor Jurídico, e a senhora Darci Amaro da Silva, titular do cargo de Secretária Municipal de Educação, ou, se preferir, comprove perante esta Corte que os agentes citados não mais acumulam remunerações ou funções públicas remuneradas, sob pena de responsabilizarem-se – o gestor e os beneficiários – pelos pagamentos realizados, além de se sujeitarem à aplicação de multa por descumprimento à decisão da Corte; d) suspenda imediatamente o pagamento de verbas decorrentes da contratação terceirizada (“prestação de serviços”) dos servidores titulares de cargo efetivo ou em comissão que acumulam função terceirizada remunerada, especialmente: Kátia Ribeiro dos Santos, Lucidalva da Silva Barbosa Santos, Nelma Sisnande dos Santos, Rosângela Damacena dos Santos, Rita de Cássia Medeiros Graziolla e Edna Felix Santos da Silva e Geraci Mendes de Souza; e) realize auditoria interna com a finalidade de verificar a existência de servidores outros que estejam em acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas, em atendimento ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e, constatada qualquer ilicitude, adote as providências cabíveis conforme o caso; f) dê ciência acerca do presente Acórdão e do respectivo voto aos servidores atingidos pelas providências indicadas, para que, se desejarem, intervenham nos presentes autos na condição de terceiros interessados, apresentando as razões de fato e de direito, assim como juntando a documentação que entenderem pertinente; g) comprove, perante esta Corte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, que foram adotadas as determinações retromencionadas e sanada a acumulação ilícita de cargos; **III - Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões desta Corte que: a) promova as comunicações processuais necessárias à efetivação das determinações referidas no item “II” deste Acórdão; b) providencie a juntada dos documentos mencionados no item “V” da Decisão interlocutória nº 98/2010/GCPCN; c) e, em ato contínuo, encaminhe os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, I a III, do Regimento Interno”. A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se acolhendo o posicionamento do relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3642/2009** – Interessada: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira – Assunto: Auditoria – Exercício 2009 – Responsável: Vereador Laudemir Batista dos Santos – Presidente. Voto: “**I - Determinar o arquivamento dos autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira - exercício de 2009 (processo nº 1458/10), a fim de subsidiar o seu julgamento, consoante o disposto no artigo 62, I e § 1º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/96); II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira: a) a adoção de providências administrativas para melhorar o sistema de Controle Interno, por meio da análise sistemática e permanente dos processos administrativos de despesas, dentre elas, as relativas a serviços de telefonia, consoante as recomendações elaboradas pela Comissão de Auditoria de Revisão, descritas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”**

e “e”, às fls. 393/394, e no item VI (“Recomendações Gerenciais”), à fl. 395, do relatório de fls. 385/395; b) a título de tutela inibitória, que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da notificação, comprove perante esta Corte, sob pena de sujeitar-se às sanções cabíveis, a adoção das seguintes providências, alternativamente: **b.1)** a realização de concurso público para o provimento tanto do cargo de Contador, quanto do de Supervisor Geral de Controle Interno, independentemente ou em conjunto com o Poder Executivo municipal ou, ainda, com órgãos, Poderes e entidades de outros municípios; ou **b.2)** instituir, ainda que provisoriamente, com a vênio do Executivo e mediante lei formal: **(i)** modelo único e colaborativo de controle interno, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes Constitucionais, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência funcional e a eficiência da atuação do controle interno, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público; e **(ii)** modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes Constitucionais, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência técnica e a eficiência da atuação da contabilidade, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público; **III – Encaminhar** ao gestor da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira cópia do relatório técnico acostado às fls. 385/395; **IV – Determinar** ao Corpo Instrutivo que, quando da realização de futuras auditorias na Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, verifique se as recomendações sugeridas no relatório de auditoria, às fls. 393/395, foram implementadas; **V – Determinar** à 1ª Diretoria Técnica que acompanhe o cumprimento das determinações constantes da tutela inibitória acima referida e, depois de esgotado o prazo, que realize relatório das constatações; **VI – Dar ciência** desta decisão aos interessados”. Submetido à discussão, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu pelo seu **adiamento**, na forma regimental. **PROCESSO Nº 1041/2010** – Interessado: Município de Cujubim – Assunto: Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 01/2010 – Responsáveis: Ernã Santana Amorim – Prefeito e Mariuza Krause – Procuradora do Município. Voto: “**I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2010, promovido pelo Município de Cujubim, cuja finalidade é a seleção de candidatos para desempenhar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as funções de Agente de Endemias (20 vagas), Agente de Vigilância Sanitária (3 vagas), Agente Comunitário de Saúde (17 vagas) e Enfermeiro (3 vagas); em virtude de não se amoldar à situação do artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois resta caracterizada hipótese em que a realização do concurso público se impõe, todavia, por estar configurado o interesse público a ser atendido e considerando que a invalidação do ato causará mais prejuízo que benefício aos munícipes, o que fere o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, deixa-se de determinar a anulação dos contratos temporários já celebrados; **II – Determinar** ao Prefeito de Cujubim que comprove nos autos do processo nº 86/2010, de cuja decisão já foi notificado, que ofertou todos os cargos deste certame no futuro concurso público, a ser realizado em cumprimento ao item IV da Decisão nº 92/2010, e que todas as admissões precárias, cuja rescisão deverá ocorrer até 10 de dezembro de 2010, deram lugar ao recrutamento de servidores efetivos advindos da ulcração do concurso público; **III – Advertir** o

agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações ou a reincidência nas impropriedades acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa; **IV – Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões desta Corte que proceda à juntada de cópia desta decisão e de seu voto condutor aos autos do processo nº 86/10, a fim de que seja acompanhado o cumprimento do item II deste *decisum*; **V – Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do **PROCESSO Nº 1355/2003** - Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas – Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2002 – Responsável: Renato Antônio de Souza Lima – Diretor Geral. Neste momento o Conselheiro **PAULO CURI NETO** reassumiu a Presidência, passando a palavra ao Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** que relatou os seguintes processos: **PROCESSO Nº 0403/2001** — Interessada: Luci Pereira Quintino — Assunto: Aposentadoria Municipal — Origem: Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Voto: “**I – Considerar ilegal** o ato de aposentadoria com proventos integrais, Decreto nº 7.871/2000, retificado pelos Decretos nºs 10.737/2007 e 11.592/2010, o último fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a” e § 5º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, publicados nos Diários Oficiais nºs 1.851/2000, 3060/2007 e 3.712/2010, de **Luci Pereira Quintino**, CPF nº 173.401.799-68, RG nº 585.631/SSP/RO, cadastro nº 855.45, no cargo de Professor Magistério I, Nível IV, faixa 05, do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho; **II – Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que, doravante, adote providências para cumprir o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Dar ciência** desta Decisão ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho; **V – Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2963/2006** — Interessada: Evaldina de Oliveira — Assunto: Aposentadoria Estadual — Origem: Secretaria de Estado da Administração de Rondônia. Voto: “**I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 01.06.05, retificado pelo Decreto de 2.2.2010, este último, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “b” e 3º da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 1º da Lei nº 10.887/04, publicados nos Diários Oficiais nº 0291/05 e 1428/10, de **Evaldina de Oliveira**, CPF nº 595.412.532-53, RG nº 302.746/SSP/RO, cadastro nº 300011563, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 08, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia; **II – Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei

Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, daqui por diante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação de pessoal e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração; **V – Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0342/2009** — Interessada: Noene Carneiro Alves — Assunto: Aposentadoria Estadual — Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: “**I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria, Decreto de 25.01.08, retificado pelo Decreto de 13.10.09, o último fundamentado no artigo 40 § 5º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, publicados nos Diários Oficiais nºs 0934/08 e 1356/09, de **Noene Carneiro Alves**, CPF nº 469.115.612-72, RG nº 1.586.646/SSP/PR, cadastro nº 300012234, no cargo de Professor Nível III, referência 09, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia; **II – Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, doravante, adote providências para cumprir o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **IV – Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia; **V – Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2972/2006** — Interessada: Maria de Fátima Diniz Barros — Assunto: Aposentadoria Estadual — Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: “**I – Considerar legal** o ato de aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 25.5.2005, retificado pelo Decreto de 2.2.2010, o último fundamentado no artigo 6º, I, II, III, IV e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/03, publicados nos Diários Oficiais nºs 0281/2005 e 1.428/2010, de **Maria de Fátima Diniz Barros**, inscrita no CPF/MF nº 283.565.606-59, portadora do RG nº 2.857.653/SSP/MG, cadastro nº 300001833, no cargo de Professora Nível III, referência 10, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia; **II – Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, doravante, adote providências para cumprir o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **IV –**

Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração; **V – Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3239/2003** — Interessado: Sidrônio Timóteo e Silva — Assunto: Aposentadoria Estadual — Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: “**I – Considerar legal** o ato de aposentadoria com proventos proporcionais, Decreto de 16/05/2001, retificado pelo Decreto de 07.06.2010, o último fundamentado no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, III, “c”, da Lei Complementar nº 68/92, publicados nos Diários Oficiais nºs 4.749/2001 e 1.511/2010, de **Sidrônio Timóteo e Silva**, CPF nº 029.061.801-06, RG nº 283.485/SSP/RO, cadastro nº 300021529, no cargo de Médico Legista, 1ª Classe, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia; **II – Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Dar ciência** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração; **IV – Arquivar os autos**, após os procedimentos de rotina”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1340/2007** — Interessada: Lucimar Leopoldina Damatta — Assunto: Pensão Estadual — Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “**I – Considerar legal** o Ato nº 053/DIPREV/07, retificado pelo Ato nº 132/DIPREV/10, publicados nos Diários Oficiais nºs 0719/07 e 1488/10, fundamentado, este último, nos termos do artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, com a redação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, combinado com os artigos 22, I, §§ 1º e 3º; 23, III e IV, 50, I, 51 e 53, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Lucimar Leopoldina Damatta** (esposa) e temporária aos menores **Keronlainy Leopoldina dos Santos** (enteada), **Débora Cristina Damatta**, **Rebecca Rabel Damatta**, **Amandio Marcos Rabel Damatta** e **Maria Emanuella Rabel Damatta** (filhos), beneficiários do Ex-CB PM RE 03474-0 **José Roberto Damatta**, ocupante da graduação de Cabo PM RE 02805-2, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 25.08.95; **II – Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Dar ciência** desta Decisão ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **IV – Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3594/1999** — Interessada: Erna Henz — Assunto: Pensão Militar Vitalícia — Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: “**I – Considerar legal** o ato concessório de pensão, Título de Pensão Policial Militar nº 31/DP - 6/96, de 04.12.1996, com fundamento no artigo 50, § 2º, IV, artigos 70 e 71 do Decreto - Lei n. 9 - A/82 e artigo 5º, IV do Decreto-Lei nº 42/83, vitalícia para a senhora **Erna Henz** (mãe), inscrita no CPF/MF sob nº 655.846.949-91, beneficiária do falecido

senhor **Ivanir Teleken**, à época, soldado da Polícia Militar do Governo do Estado de Rondônia; **II – Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; **III – Dar ciência** desta Decisão à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia; **IV – Arquivar os autos**”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1854/2010** — Interessada: Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho — Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 030/SEMAD/2010 — Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração e outra. Voto: “**I – Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 030/2010, de interesse das Secretarias Municipais de Administração e de Educação, por estar em consonância com o artigo 37, II e IX da Constituição Federal; **II – Determinar** à Administração que realize estudos e empreenda medidas com o fim de realizar concurso público para contratar professores, dentro do prazo de 210 (duzentos e dez) dias, sanando em definitivo a falta de profissionais na área, caso persista a necessidade dos mesmos; **III – Determinar** à Administração que, uma vez realizado concurso público, proceda a exoneração dos profissionais contratados por meio do processo simplificado, substituindo-os pelos aprovados no certame; **IV – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2194/2010** — Interessada: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campo Novo de Rondônia — Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMEC/PMCNRO (contrato temporário) — Responsável: Márcio da Costa Murata – Secretário. Voto: “**I – Considerar legal** o Edital nº 002/SEMEC/PMCNRO, deflagrado para provimento de 1 (uma) vaga no cargo de Professor Nível II do quadro de pessoal civil da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, por estar em conformidade com o artigo 35 da Instrução Normativa nº 013-TCE-RO, de 18.11.2004; **II – Determinar** à Administração que inicie os procedimentos para realização de concurso público, depois de vencido o prazo de validade do concurso anterior, a fim de sanar, em definitivo, a falta de profissionais na área da educação, caso persista a necessidade dos mesmos; **III – Determinar** à Administração que, depois de tomadas as providências para contratação efetiva, exonere o contratado de que trata este Edital; **IV – Determinar** à Administração que comprove a convocação de todos os aprovados no Concurso Público nº 01/2010, com vistas a fundamentar a permanência do contratado temporário até a deflagração de novo concurso público para provimento de vagas na administração pública municipal; **V – Dar ciência**; **VI – Arquivar os autos**”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1237/2010** — Interessada: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campo Novo de Rondônia — Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010/SEMEC/PMCNRO (contrato temporário) — Responsável: Márcio da Costa Murata – Secretário. Voto: “**I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade**, o Edital de Proce-

so Seletivo Simplificado nº 001/2010/SEMEC/PMCN/RO, promovido pelo Município de Campo Novo de Rondônia, cuja finalidade é a seleção de candidatos para desempenhar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, as funções de Professor Nível I (formação em nível médio e magistério) e/ou Professor Nível II (formação em nível superior), Orientador Educacional e Supervisor Escolar, em virtude de não se amoldar à situação do artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois resta caracterizada hipótese em que a realização do concurso público se impõe, todavia, por estar configurado o interesse público a ser atendido e considerando que a invalidação do ato causará mais prejuízos, o que fere o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, deixa-se de determinar a anulação dos contratos temporários já celebrados; **II - Determinar** ao Prefeito de Campo Novo de Rondônia que comprove que ofertará todos os cargos deste teste seletivo no futuro concurso público, a realizar-se no prazo de 210 (duzentos e dez) dias e que todas as admissões precárias darão lugar ao recrutamento dos respectivos servidores efetivos imediatamente após a conclusão do concurso, o que deverá ser devidamente comprovado; **III - Advertir** o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações ou a reincidência nas impropriedades acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa; **IV - Dar ciência** desta Decisão aos interessados; **V - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2008/2010** — Interessada: Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho — Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 031/SEMAD/2010 — Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva — Secretário. Voto: "**I - Considerar legal**, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 031/2010/SEMAD/PMCNRO, promovido pelo Município de Porto Velho, cuja finalidade é a seleção de 21 (vinte e um) candidatos para desempenhar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, as funções de Médico Clínico Geral 40h, 7 (sete); Médico Clínico Geral 20h, 14 (quatorze), em que pese não se amoldar à situação do artigo 37, IX, da Constituição Federal, pois resta caracterizada hipótese em que a realização do concurso público se impõe, todavia, por estar configurado o interesse público a ser atendido e considerando que a invalidação do ato causará mais prejuízos, o que fere o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, deixa-se de determinar a anulação dos contratos temporários já celebrados, ressaltando-se, porém, a imprescindibilidade da realização de concurso público, para que a administração não implemente qualquer prorrogação do prazo de vigência dos contratos; **II - Determinar** ao Prefeito de Porto Velho que comprove que ofertará todos os cargos do teste seletivo no futuro concurso público, e que todas as admissões precárias darão lugar ao recrutamento dos respectivos servidores efetivos imediatamente após a conclusão do concurso, o que deverá ser devidamente comprovado; **III - Advertir** ao agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações poderá redundar na aplicação de multa; **IV - Dar ciência** desta Decisão aos interessados; **V - Arquivar os autos**, depois de cumpridos os trâmites regimentais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2196/**

2009 — Interessada: Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho — Assunto: Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 020/2009 — Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva — Secretário. Voto: "**I - Arquivar os autos** relativos ao Edital de Pregão Presencial nº 002/2009, deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho, destinado ao registro de preços para eventual contratação de serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos para atender às necessidades da zona rural do Município, sob a responsabilidade do senhor **Joelcimar Sampaio da Silva**, na qualidade de Secretário Municipal de Administração, face à perda do objeto dos autos, causada pelo cancelamento do edital por parte do Órgão gestor; **II - Determinar** ao atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que, doravante, adote medidas visando o fiel cumprimento dos preceitos contidos nos artigos 49 e 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam, observar a diferenciação técnica entre os conceitos de revogação e de anulação e comprovar a divulgação de qualquer modificação no edital pela mesma forma que se deu a divulgação do texto original, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; **III - Dar ciência**". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2811/2009** — Interessada: Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho — Assunto: Edital de Concurso Público nº 56/SEMAD/2009 — Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva — Secretário. Voto: "**I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade** o Edital nº 056/SEMAD/2009, deflagrado para provimento imediato de 50 (cinquenta) vagas e 80 (oitenta) vagas para cadastro de reserva no cargo de *Agente Municipal de Trânsito* do quadro de pessoal civil da Secretaria Municipal de Administração, por estar em desconformidade com a legislação pertinente; **II - Imputar multa** ao Senhor **Joelcimar Sampaio da Silva**, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, por deflagrar o edital de concurso público nº 56/SEMAD/2009 com exigência de condição de ingresso não prevista em Lei. **III - Determinar** ao agente mencionado no item II que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação deste acórdão, proceda ao recolhimento da multa consignada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96; **IV - Determinar** que, após o trânsito em julgado deste acórdão sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executivo e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; **V - Determinar** à Secretaria de Administração do Município de Porto Velho que, no prazo de trinta dias, a contar da notificação deste acórdão, encaminhe cópia do processo administrativo nº 092/PGM/2009, de seleção e contratação da empresa promotora do concurso, bem como toda a documentação bancária, contábeis e afins referentes à arrecadação das taxas de inscrição, de modo que, seja examinado por esta Corte em autos apartados; **VI - Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanha-

mento do feito". A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se pugnando pela aplicação da multa mínima ao gestor, tendo o Relator acatado a sugestão apresentada. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2817/2009** — Interessada: Câmara Municipal de Mirante da Serra — Assunto: Gestão Fiscal, exercício de 2009 — Responsável: Samuel Marques dos Santos — Vereador - Presidente. Voto: "**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de *Samuel Marques dos Santos*, Vereador Presidente, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; **II - Dar ciência** desta Decisão ao interessado; **III - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da respectiva Câmara Municipal". A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se de acordo com o voto apresentado pelo relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2819/2009** — Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho — Assunto: Gestão Fiscal, exercício de 2009 — Responsável: Vereador José Hermínio Coelho — Presidente. Voto: "**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Porto Velho, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de *José Hermínio Coelho*, Vereador Presidente da Câmara Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; **II - Dar ciência** desta Decisão ao interessado; **III - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Câmara Municipal". A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se de acordo com o voto apresentado pelo relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2843/1997** — Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem — Assunto: Tomada de Contas Especial — Responsável: Isaac Bennesby — Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem. Voto: "**I - Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 040/97/PJ/DER-RO, com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, decorrente do atraso imotivado no início da execução do mencionado contrato; **II - Dar quitação** ao Senhor Isaac Bennesby, responsável pelos autos, com fulcro no parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III - Dar conhecimento** desta acórdão ao interessado; **IV - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PRO-**

CESSO Nº 2820/1997 — Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem — Assunto: Tomada de Contas Especial — Responsável: Isaac Bennesby — Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem. Voto: **I – Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 044/97/PJ/DER-RO, com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, decorrente do atraso imotivado no início da execução do mencionado contrato; **II – Dar quitação** ao Senhor Isaac Bennesby, responsável pelos autos, com fulcro no parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Dar conhecimento** deste acórdão ao interessado; **IV – Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 1239/2007** — Interessada: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária — Assunto: Tomada de Contas Especial — Responsável: Gilvan Cordeiro Ferro. Voto: **I – Julgar irregular** a tomada de contas especial em epígrafe, instaurada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, pela realização de contratação direta, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8666/1993 sem a devida caracterização de estado de emergência, em descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, sob a responsabilidade de **Gilvan Cordeiro Ferro** (CPF nº 470.460.465-15), na qualidade de Secretário de Estado de Administração Penitenciária, com fundamento no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/1996; **II – Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, na qualidade de Secretário de Estado de Administração Penitenciária, pela realização de contratação direta, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8666/1993 sem a devida caracterização de estado de emergência, em descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal — tudo com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996; **III – Determinar** que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, o Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro** proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996; **IV – Autorizar** a cobrança judicial da multa consignada no item II, caso de não haja o recolhida até o trânsito em julgado do presente acórdão, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/1996; **V – Remeter** cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender necessárias, dada a incompetência desta Corte para apuração e para eventual responsabilização em função do disposto na Lei nº 8.429/1992; **VI – Dar ciência** deste acórdão aos interessados; **VII – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 0757/1996** — Interessados: Elizângela Langame Pereira Berlanda e outros — Assunto: Pensão Militar Vitalícia e Temporária — Responsável: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: **I – Considerar legal** o Título de Pensão Militar nº 011/

95, publicado no Boletim da Polícia Militar nº 225/95, retificado pelo Título de Pensão Militar nº 009/98, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.129/98, fundamentado, o último, nos artigos 5º, I e II, 7º, §§ 1º, 2º e 3º, 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 42/83, combinado com o artigo 11 da Lei nº 298/90 e artigo 50, § 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 09-A/82 e artigo 79 “caput” da Lei Complementar nº 58/92, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Elizângela Langame Pereira Berlanda**, portadora do RG nº 417.287/SSP/RO e temporária aos menores, **Wendel Langame Pereira Rodrigues Berlanda** e **Hugo Pereira Berlanda** (filhos), beneficiários de **Amarildo Rodrigues Berlanda**, CPF nº 317.602.951-91, RG nº 661.915/SSP/DF, ocupante da graduação de Cabo PM RE 02805-2, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 25.8.95; **II – Conceder o registro do ato**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Dar ciência** desta Decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia; **IV – Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais”. A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se mantendo seu posicionamento. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 3530/2008** — Interessada: Secretaria Estadual de Administração — Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 162/GDRH/SEAD (contrato temporário) — Responsável: Valdir Alves da Silva — Secretário. Voto: **I – Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 162/08, de responsabilidade de Valdir Alves da Silva — Secretário de Estado de Administração, por estar em consonância com o artigo 37, IX, da Constituição Federal; **II – Determinar** ao atual Secretário de Estado da Administração que, em procedimentos vindouros, atente para o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, nos termos do que disciplina o artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; **III – Dar ciência** desta Decisão ao interessado; **IV – Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades de estilo”. A Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se mantendo o seu posicionamento pela ilegalidade, sem pronúncia de nulidade e aplicação de multa, no valor de 1.250,00 ao Senhor Valdir Alves da Silva, em razão das ilegalidades. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO Nº 2825/1997** — Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem — Assunto: Tomada de Contas Especial — Respon-

sável: Isaac Bennesby — Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem. Voto: **I – Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato nº 052/PJ/DER/RO, de responsabilidade de **Isaac Bennesby**, CPF nº 032.263.729-91, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II – Dar conhecimento** deste acórdão ao interessado; **III – Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades de praxe”. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** solicitou o relato não constante de pauta, o que foi deferido, do **PROCESSO Nº 4594/05** - Interessado: Adilson Travesani e outros — Assunto: Admissão de Pessoal — Origem: Município de Primavera de Rondônia. Voto: **I – Considerar legais** os atos de admissão relativos aos Decretos Municipais nºs 210, 211, 215 e 218/02, constantes do Processo nº 4594/02 – TCE-RO, que admitiram os servidores: **Adilson Travesani**, CPF n. 567.254.342-15; **Maria da Penha da Silva Pinto** CPF n. 610.420.992-00; **Antonia Almeida da Cruz**, CPF n. 606.439.432-34; **Jerusa Baron Castelani**, CPF n. 275.935.042-34; **Miguel Soares da Silva**, CPF n. 299.541.001-30; **Maria Laura Nava Tavares**, CPF n. 591.985.162-72; **Neuza Germini da Silva**, CPF n. 283.695.992-49; **Cícero Laurentino**, CPF n. 326.115.602-34; **Pedrina Alexandre da Silva Pupo**, CPF n. 248.808.502-25; **Edna Bueno Pereira Feitoza**, CPF n. 408.427.892-00 e **Lurico Sakurada Naujokat**, CPF n. 536.030.109-06, sendo os 10 (dez) primeiros no cargo de Agente Comunitário de Saúde e o último no cargo de Enfermeiro Padrão, do Quadro Permanente dos Servidores do Município de Primavera de Rondônia; **II – Conceder os registros** dos atos de admissão, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, parágrafo único e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Secretário Municipal de Primavera de Rondônia que adote as providências abaixo, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96: **a) doravante**, submeter os processos de admissão de pessoal, aposentadoria e pensão por morte à análise e parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **b) daqui por diante**, observar o prazo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para remessa dos processos desta natureza ao Tribunal de Contas; **IV – Dar ciência** desta Decisão ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia; **V – Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Auditor **DAVI DANTAS DA SILVA** relatou o **PROCESSO Nº 1226/2000** (Apenso: 4945/99, 4949/99, 1362/99, 1363/99, 3683/99, 3684/99, 3685/99, 3686/99, 3687/99, 3735/99, 3740/99, 3742/99, 3743/99, 3744/99, 4126/99, 4127/99, 4128/99, 4129/99, 4784/99, 4785/99, 4943/99, 4944/99, 4946/99, 4948/99, 4950/99, 0662/00, 0663/00, 0665/00, 0667/00, 0915/00, 0916/00, 0917/00, 0918/00, 1601/00, 3185/00, 1606/99, 1607/99, 1608/99, 1880/99, 2346/99, 2936/99, 3554/99, 3825/99, 4501/99, 4494/99, 0002/00 e 515/00) — Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral — Assunto: Prestação de Contas — Exercício de 1999 — Responsáveis: Ademar Marcol Alfredo Suckel — período: 01.01 a 22.04.99 e Arnaldo

Egídio Bianco – período: 22.04 a 31.12.99. Voto: “I – **Multar** o Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas, Tomada de Contas Especial, nos termos do Acórdão nº 81/2007, item III; **II – Determinar**, com fundamento no § 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 12 da Instrução Normativa nº 21/TCER/RO/2007, ao Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que apresente perante esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial instaurada através da Portaria nº 063/GAB/SEPLAN, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sobre possível acumulação ilícita de cargos pelo servidor Valmir Sebastião Cordeiro, conforme Relatório de Inspeção Anual nº 107/CGE-99, da Controladoria Geral do Estado, sob pena de multa pelo não atendimento, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, § 1º, Regimento Interno desta Corte; **III – Determinar** ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Senhor Neodi Carlos Francisco de Oliveira, que promova o devido processo administrativo disciplinar, com fulcro nos artigos 181, parágrafo único e 193, ambos da Lei Complementar nº 68/92, para apuração de responsabilidade sobre possível acumulação ilícita de cargos pelo servidor Valmir Sebastião Cordeiro, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, cedido até 31/12/99, com ônus para o Poder Executivo Estadual, apresentando perante este Tribunal, no prazo de 30 dias, a documentação comprobatória de sua instauração, sob pena de multa pelo não atendimento, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, § 1º, do Regimento Interno desta Corte; **IV – Determinar** ao Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação do Acórdão, o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, da multa no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97; **V – Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item I deste Voto seja iniciada a cobrança judicial por intermédio do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte; **V – Sobrestar os autos** na Procuradoria do Ministério Público de Contas, para acompanhamento do feito.” Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu pela baixa de diligência dos autos. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** – Facultada a palavra, O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se agradecendo a presença do Auditor DAVI DANTAS DA SILVA nesta Sessão. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA manifestou-se dizendo estar ansioso para continuar nesse processo de aprendizagem, tendo a certeza de que,

com as doudas lições do Auditor Davi, ira caminhar nesse desiderato. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 13 horas e 15 minutos e, para constar, eu, _____ LAIS ELENAS DOS SANTOS MELO, Secretária Substituta da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2010

Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e dez, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** e **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Presente, ainda, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Observado o “quorum”, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. **EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO** - O Conselheiro **PAULO CURI NETO** registrou a presença do Deputado Maurinho da Silva, nesta Sessão. Não havendo **COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO**, passou-se à fase de **PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO** – Neste momento o Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** assumiu a Presidência dos trabalhos, passando a palavra ao Conselheiro **PAULO CURI NETO** que relatou o **PROCESSO N. 3642/2009** – Interessada: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira – Assunto: Auditoria – Exercício de 2009 – Responsável: Vereador Laudemir Batista dos Santos – Presidente. **(Adiada a discussão em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 25.08.2010).** Voto: “**I – Determinar o apensamento** dos autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2009 (processo nº 1458/10), a fim de subsidiar o seu julgamento, consoante o disposto no artigo 62, I e § 1º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/96); **II – Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira: a adoção de providências administrativas para me-

lhorar o sistema de Controle Interno, por meio da análise sistemática e permanente dos processos administrativos de despesas, dentre elas, as relativas a serviços de telefonia, consoante as recomendações elaboradas pela Comissão de Auditoria de Revisão, descritas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, às fls. 393/394, e no item VI (“Recomendações Gerenciais”), à fl. 395, do relatório de fls. 385/395; a título de tutela inibitória que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da notificação, comprove perante esta Corte, sob pena de sujeitar-se às sanções cabíveis, a adoção das seguintes providências, alternativamente: **b.1)** a realização de concurso público para o provimento tanto do cargo de Contador, quanto do de Supervisor Geral de Controle Interno, independentemente ou em conjunto com o Poder Executivo Municipal ou, ainda, com Órgãos, Poderes e entidades de outros municípios; ou **b.2)** instituir, ainda que provisoriamente, com a vênua do Executivo e mediante lei formal: **(i)** modelo único e colaborativo de controle interno, cujo Órgão atuaria em ambos os Poderes Constitucionais, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência funcional e a eficiência da atuação do controle interno, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público; **(ii)** modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo Órgão atuaria em ambos os Poderes Constitucionais, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência técnica e a eficiência da atuação da contabilidade, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público. **III – Encaminhar** ao gestor da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira cópia do relatório técnico acostado às fls. 385/395; **IV – Determinar** ao Corpo Instrutivo que, quando da realização de futuras auditorias na Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, verifique se as recomendações sugeridas no relatório de auditoria, às fls. 393/395, foram implementadas; **V – Determinar** à 1ª Diretoria Técnica que acompanhe o cumprimento das determinações constantes da tutela inibitória acima referida e, depois de esgotado o prazo, que realize relatório das constatações; **VI – Dar ciência** desta decisão aos interessados”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manteve o posicionamento anterior que é pela legalidade dos atos. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **JULGAMENTO E Apreciação DE PROCESSOS NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO** – Ato contínuo, o Conselheiro Presidente **PAULO CURI NETO** reassumiu a Presidência, oportunidade em que passou a palavra ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, para relatar os processos constante da pauta: **PROCESSO N.3134/2006** – Interessada: Sebastiana Leão Damasceno – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “**I – Considerar legal** o ato que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à razão de 20/30 avos, em favor de **SEBASTIANA LEÃO DAMASCENO**, CPF nº 084.464.152-91, Cadastro nº 300002037, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência “12”, lotada na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, pertencente ao Quadro

Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto s/nº, de 2.6.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0539, de 22.6.2006, fundamentado no artigo 40, III, "b" da Constituição Federal de 1988; **II - Determinar o registro do ato**, nos termos do artigo 40, III, "b", da Constituição Federal; **III - Determinar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, efetive o que segue: **a) adote medidas objetivando o fiel cumprimento** do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte, conforme estatuído no artigo 22 da Instrução Normativa nº 013/2004- TCE-RO, em vigor; **b) que submeta previamente** os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96. **IV - Dar ciência** desta decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; **V - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO N.4499/2006** – Interessado: Edson Fernando Tonini – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - **Considerar cumpridas** as determinações dos termos da decisão nº 99/2010 – 2ª CÂMARA, itens III e IV, visto que a Secretaria de Estado da Administração atendeu às determinações emanadas desta Corte; **II - Dar ciência** desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração; **III - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO N. 0693/2009** – Interessado: Jairo Borges Faria – Assunto: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2009 – Cumprimento de Decisão – Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco. Voto: "I - **Considerar Cumpridas** as determinações impostas por meio da Decisão nº 190/2009 – 2ª Câmara, itens II e III, visto que a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé efetivou as medidas na forma imposta por esta Corte de Contas; **II - Dar ciência** desta decisão à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé; **III - Arquivar os autos**, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO N. 2102/2010** – Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem e Superintendência Estadual de Compras e Licitações – Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 004/10/CPLO/SUPEL/RO – Responsáveis: Ademir Emanuel Moreira – Superintendente e Jacques da Silva Albagli – Diretor. Voto: "I - **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 004/10/CPLO, realizado pela Superintendência Estadual de Licitação, visando atender aos interesses do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, cujo objeto é a construção de

ponte em concreto armado na RO-492, sobre o Rio Ararinha, Km 39.7, no trecho entre a RO 491 e Parecis, com extensão de 40,00m e largura de 8,80m, no Município de Parecis, no valor estimado de R\$1.324.969,16 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO; **II - Determinar** ao Departamento de Projetos e Obras, desta Corte de Contas, que acompanhe as demais fases da despesa do certame, mediante análise dos documentos pertinentes, bem como de inspeção *in loco* na obra; **III - Dar ciência** do relatório e desta decisão à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte; **IV - Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do **PROCESSO N. 2567/2007** – Interessado: Haroldo Ribeiro Silva – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** relatou o **PROCESSO N. 1355/2003** – Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002 – Responsável: Renato Antônio de Souza Lima – Diretor Geral. Voto: "I – **Julgar irregulares** as contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, na forma do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das gravíssimas ilegalidades, sobretudo, pela má gestão orçamentária e financeira (desequilíbrio orçamentário e financeiro); pelo aditivo contratual no processo administrativo 4311/0146/00, em montante muito superior ao limite previsto em lei (artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93); bem como pela irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 562.500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos indevidos no processo administrativo nº 031/00/GJ/DEVOP/RO, a título de recomposição de preços; **II - Julgar irregulares** as contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor **José Zilto**, na forma do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 562.500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos indevidos no processo administrativo nº 031/00/GJ/DEVOP/RO, a título de recomposição de preços; **III - Julgar irregulares** as contas do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Gondim Leite**, na forma do art. 16, III, c, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 562.500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos indevidos no processo administrativo nº 031/00/GJ/DEVOP/RO, a título de recomposição de preços; **IV - Imputar os débitos** nos valores de **R\$ 142.500,00** (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) e de **R\$ 420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais), atualizados monetariamente e acres-

cidos dos juros de mora devidos, **solidariamente**, aos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima, José Zilto e Sérgio Gondim Leite**, em decorrência dos pagamentos ilegais a título de recomposição de preços no processo administrativo nº 031/00/GJ/DEVOP/RO, alicerçados no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96; **V - Aplicar multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, Diretor Geral/DEVOP, em decorrência do déficit orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96; **VI - Aplicar multa** no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, Diretor Geral/DEVOP, em decorrência da sua inação em relação ao dever de publicação de inúmeros atos administrativos, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96; **VII - Aplicar multa** individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Diretor-Geral/DEVOP e **Pedro Francisco do Nascimento Neto**, Gerente Jurídico/DEVOP, em virtude de terem concorrido para a efetivação do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 031/00/GJ/DEVOP-RO, sem a observância do limite legal (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96; **VIII - Aplicar multa** individual no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) - 2% (dois por cento) dos débitos supracitados, aos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima, José Zilto e Sérgio Gondim Leite**, em virtude de terem concorrido para irregularidade danosa consistente no pagamento de recomposição de preços no processo administrativo nº 031/00/GJ/DEVOP/RO, com arri-mo no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96; **IX - Advertir** que os débitos deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5; **X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias** para o recolhimento das multas e débitos fixados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte; **XI - Autorizar**, acaso não ocorrido o recolhimento das multas e débitos mencionados nos itens IV, V, VI, VII e VIII, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento interno desta Corte, sendo que nos débitos incidirão correção monetária e juros de mora (artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96), nas multas, apenas correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96); **XII - Fixar**, para fins de adimplemento dos débitos constante do item IV, que o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios deve ser a data do fato danoso, ou seja, a do pagamento indevido (notas fiscais acostadas às fls. 2473 e 2477). **XIII - Determinar** ao atual Gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas e Departamento de Estradas de Rodagem, sob pena de multa e do julgamento irregular das contas, a adoção de providências para: Enviar os balancetes mensais e a prestação de contas dentro do prazo legal; Observar o dever de publicar os atos administrativos; Evitar o envio de prestação de contas desacompanhada dos documentos exigidos em lei; Precatar a existência de registros contábeis contraditórios; Não realizar despesa sem

prévio empenho, a fim de evitar o descontrolado orçamentário; Exigir a comprovação da regularidade fiscal dos seus fornecedores, nos termos legais; Não efetuar procedimento licitatório sem a devida elaboração do projeto básico. **XIV – Dar ciência** deste Acórdão aos interessados; **XV – Sobrestar os autos** na Secretaria-Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral deste acórdão; **XVI – Arquivar os autos**, depois de adotadas as medidas pertinentes”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se nos seguintes processos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos que é no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares; que o senhor Renato Antônio de Souza Lima seja condenado ao pagamento de multa em face das faltas identificadas na prestação de contas. Que sejam os senhores, Renato Antônio de Souza Lima, José Zilto e Sergio Gondim, condenados solidariamente a restituir ao erário os valores de R\$ 142.500,00 e R\$ 420.000,00 e aplicada multa a Pedro Francisco do Nascimento Neto. No que concerne ao ressarcimento no valor de R\$ 74.634,15. O relator trouxe aos autos, após a oitiva do Ministério Público, foi prolatada uma Decisão no sentido de que a apreciação desta impropriedade foi feita em autos apartados, razões pelas quais altero o posicionamento do Ministério Público somente sobre essa impropriedade concernente ao valor de R\$ 74.634,15”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** relatou os seguintes processos: **PROCESSO N. 2818/09** — Interessada: Câmara Municipal de Vale do Paraíso — Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 — Responsável: Vereador Odemir Cordeiro Miranda — Presidente. Voto: “**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Vale do Paraíso, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de **Odemir Cordeiro Miranda**, Vereador Presidente, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000; **II – Recomendar** ao Gestor que observe os prazos de encaminhamento e publicação da documentação pertinente à Gestão Fiscal, determinados em Lei. **III – Dar ciência** do inteiro teor desta Decisão ao interessado; **IV – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da respectiva Câmara Municipal”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO N. 2815/09** — Interessada: Câmara Municipal de Candeias do Jamari - Assunto: Gestão Fiscal - Exercício de 2009 — Responsável: Vereador Benjamin Pereira Soares Júnior — Presidente. Voto: “**I - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade de **Benjamin Pereira Soares Júnior**, Presidente da Câmara Municipal, período de 1.1 a 31.12.2009, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000, assim como aos limites da Constituição Federal; **II – Determinar** ao atual gestor da Câmara dos Vereadores do Município de Candeias do Jamari a adoção das medidas a seguir relaciona-

das: a) encaminhamento tempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 4º, Anexo B da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006; b) publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos pelo artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000; **III -Dar ciência** desta Decisão ao interessado; **IV - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, referentes ao exercício de 2009”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO N. 3866/08** — Interessados: Município de Vilhena e Construtora Girioli Ltda. — Assunto: Contrato n. 085/2007 — Responsável: Marlon Donadon - ex-Prefeito. Voto: “**I - Considerar legal** o Contrato nº 085/2007, que tem como partes o Município de Vilhena e a empresa Construtora Girioli Ltda, considerando, por conseguinte, regulares as despesas decorrentes do aludido Contrato; **II -Determinar** ao atual titular da Prefeitura Municipal de Vilhena, que implemente providências no sentido de que os projetos básicos sejam elaborados com todas as previsões técnicas possíveis, evitando, dessa forma, a reincidência de alterações contratuais que poderão causar prejuízo à administração pública com novos aportes financeiros não previstos; **III - Dar ciência** desta Decisão ao interessado; **IV - Arquivar os autos**, após as providências de praxe”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO N. 3863/08** — Interessados: Município de Vilhena e Empresa Projetos Engenharia Comércio e Construção Ltda. — Assunto: Contrato n. 054/2008 — Responsável: Marlon Donadon ex-Prefeito. Voto: “**I - Considerar legal** o Contrato nº 054/2008, que tem como partes o Município de Vilhena e a empresa Projetos Engenharia, Comércio e Construção Ltda, considerando, por conseguinte, regulares as despesas decorrentes do aludido Contrato; **II - Determinar** ao atual titular da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, passe a cumprir o disposto no artigo 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, encaminhando a este Tribunal de Contas os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo relativos às obras empreendidas, sob pena de multa pecuniária em caso de reincidência; **III - Dar ciência** desta Decisão ao interessado, bem como ao atual Prefeito do Município de Vilhena; **IV - Arquivar os autos**, após as providências de praxe”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO N. 1429/07** Apensos nºs: 1055, 1614, 2281, 2445, 3072, 3621, 4235, 4242, 4551, 4953, 5309/06; 712/07) — Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras — Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006 — Responsável: Erinete Teixeira de Souza Sichinel — Presidente. Voto: “**I - Julgar regulares** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de **Erinete Teixeira de Souza Sichinel**, Presidente, período de 1.1 a 31.12.2006, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**,

nos termos do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte; **II - Dar ciência** deste acórdão à interessada; **III -Arquivar os autos**, após as providências de praxe”. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO N. 2490/09** — Interessada: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Campo Novo de Rondônia — Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/SEMEC — Responsável: Márcio da Costa Murata — Secretário. Voto: “**I – Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2009/SEMEC, promovido pela Secretaria de Educação do Município de Campo Novo de Rondônia, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, no que se refere à edição de Lei prevendo os casos autorizadores de contratação por tempo determinado, deixando-se, no entanto, de **pronunciar sua nulidade** em razão dos efeitos já produzidos; **II - Determinar** ao Secretário de Educação do Município de Campo Novo de Rondônia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação desta Decisão, encaminhe a esta Corte os documentos comprobatórios da substituição dos servidores contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2009/SEMEC pelos servidores admitidos no Concurso Público nº 001/2010, sob pena de ser-lhe imputada multa prevista no § 1º do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; **III – Dar ciência** desta decisão ao interessado; **IV – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento da determinação consignada no item II supra”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se sugerindo que o prazo de 15 dias fosse majorado para 60, tendo o relator acatado a sugestão apresentada. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. **PROCESSO N.3920/04** — Interessado Sílvia Antônio Barbosa — Assunto: Aposentadoria — Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “**I – Considerar legal** o ato de aposentadoria, Decreto de 06/10/2003, retificado pelo Decreto de 09.05.2007, o último fundamentado no artigo 8º, I, II e III, “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, publicados nos Diários Oficiais nºs 5.339/2003 e 0761/2007, de **Silvio Antônio Barbosa**, CPF nº 002.379.065-20, RG nº 674.316-15/SSP/BA, cadastro nº 300024009, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, classe 1ª, referência “C”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia; **II – Conceder o registro do ato** de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas; **III – Determinar** ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação

desta Decisão, depois do trânsito em julgado, comprove junto a esta Corte de Contas a exclusão da parcela denominada AJ 001000060691, em face de nova remuneração estabelecida pela Lei Complementar nº 1052/2002, que modificou a carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado de Rondônia, garantindo a incorporação de diferenças remuneratórias, no que se inclui a referida verba intitulada AJ 001000060691, na rubrica de *Vantagem Pessoal*; **IV – Alertar** a autoridade a quem compete dar cumprimento à medida indicada no item III, que o não atendimento, depois do trânsito em julgado, no prazo fixado enseja aplicação de multa e responsabilidade solidária pelo prejuízo causado eventualmente ao erário, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 103, IV e 59 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **V – Dar conhecimento** desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração de Rondônia; **VI – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até a fruição do prazo de que trata o item III, acima”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se sugerindo que a determinação de exclusão da parcela somente seja promovida depois do trânsito em julgado da decisão, sob pena de ser retirada dos proventos do inativo e ser alterada a proposição em sede de recurso, tendo o relator acatado a sugestão apresentada. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro **PAULO CURI NETO** declarou-se impedido de se manifestar, na forma do artigo 146 do Regimento Interno, por ter figurado como membro do Ministério Público de Contas, não presidindo a sessão neste momento, assim como não participando da discussão, bem como da votação do referido processo. Assim, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, com o impedimento do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: **PROCESSO N. 2546/10** — Interessada: Prefeitura do Município de Porto Velho - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 040/2010 — Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito; e **PROCESSO N. 3314/09** — Interessada: Secretaria Municipal de Administração – Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 061/SEMAD/2009 — Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal. **COMUNICAÇÕES DIVERSAS** – Facultada a palavra, O Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** manifestou-se dizendo lamentar a saída da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo desta Câmara, ao mesmo tempo em que felicitou o novo representante do Ministério Público desta Corte. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra manifestou-se de idêntica forma. O Conselheiro **PAULO CURI NETO** manifestou-se nos seguintes termos: “Senhores Conselheiros, não tenho dúvida de que o Procurador que virá terá uma relação igualmente profícua como teve a Dra. Yvonete com esses Conselheiros, mas não posso deixar de também lamentar a saída dela da 2ª Câmara. Tivemos bons momentos e colhemos dela profundas lições. É uma amiga já de alguns anos, então a saudade certamente vai existir”. A Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **YVONETE FONTINELLE DE MELO** manifestou-se nos seguintes termos: “Eu gostaria de agradecer as palavras e dizer a vocês o quanto foi interessante participar desta Câmara e dizer o quanto aprendi com Vossas Excelências no debate. Sentirei saudades, mas não poderia ficar atuando nas duas Câmaras, pois estarei designada para a primeira. Quero agradecer todo o ensinamento, a compreensão e dizer que, certamente, nos reencontraremos ainda em outra oportunidade, porque o Ministério Público é uno e, possivelmente, eu estarei por aqui nas férias do Procurador, bem como em seus impedimentos”. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 10 horas e 30 minutos e, para constar, eu, _____, FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora presentes.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2010.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Prefeituras Municipais do Interior

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA DE URUPÁ

EDITAL 002/10

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O Secretário Municipal de Saúde Urupá-RO, na forma prevista no art. 34 da Constituição Federal, considerando não haver nem um recurso na data prevista no Edital, torna público o resultado final, anexo I, do Processo Seletivo Simplificado para contratação por tempo determinado de profissionais da área de saúde, para atender, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde: Unidade de Saúde, Centro de Saúde e outros, situados na zona urbana do Município de Urupá, baseado nos termos da Lei Municipal nº 394/10 de 11 de Fevereiro de 2010 bem como a Lei 427/10 de 06 de Outubro de 2010 que altera a Lei 394/10 e documentações constantes dos autos do Processo Administrativo nº 824/10, nos termos da Instrução Normativa Nº 13/TCER-2004.

ANEXO I

Médico Pediatra 40(Quarenta) horas.

Pontuação Obtida

Lorenza Dos Santos Vaz de Melo Guerra

18

Médico Clínico Geral 40 (quarenta) horas

Pontuação Obtidas

Davi Teixeira de Siqueira

12,5

Renisvaldo de Oliveira
Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RO.

PREGÃO Nº: 135/2010

O Município de Nova Brasilândia D'Oeste, RO, por intermédio do seu Pregoeiro nomeado pelo Decreto Municipal nº 03/2008, torna público que encontra-se instaurada Licitação na modalidade Pregão nº: 0135/2009 cujo objeto é AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS USADO, mínimo de 46 passageiros, motor traseiro, 06 marchas a frente e uma a ré, ano não inferior a 1993, com pneus semi-novos, e demais especificações contidas no Edital e Plano de Trabalho para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras Serviços Públicos. FONTE DE RECURSOS: CONVENIO 084/10/GJ/DER-RO COM O GOVERNO DE ESTADO D RONDÔNIA: Licitação será na modalidade PREGÃO em sua forma Presencial com o Nº 135/2010, tipo Menor Preço, nos termos da Lei nº10.520/02, Decreto Municipal nº 044/GP/2006 e, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº8.666/93, e Lei Complementar nº 123/2006. A Sessão de abertura dos envelopes contendo propostas e documentação será às 9:00h do dia 18 de Novembro, de 2010. O Edital encontrar-se-á a disposição dos interessados na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal da Nova Brasilândia D'Oeste, RO, Rua Riachuelo 3284, centro, de Segunda à Sexta Feira, exceto feriados, em horário de expediente das 07:30 às 13:30 horas. Para maiores informações através do telefone (69) 3418-2239

Nova Brasilândia D'Oeste, RO, 29 de outubro de 2010.

Edson Pacheco Andrade
Pregoeiro-Dec. Nº03/2008

Ineditoriais

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS

A EMPRESA IND. COM. DE MADEIRAS MIMO LTDA EPP, estabelecida na linha 04, gleba 04, lote 110, Setor industrial, município de Buritis/RO inscrita no CNPJ N.º.07.861.043/0001-00, e Inscrição Estadual nº. 00000001458213. Comunica a quem possa interessar em especial a Sefaz, o extravio do livro fiscal de REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS. Modelo 06, Nº. de ordem 001.

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO.

I. R. COSTA – TRR (PETROFORTE) – RUA ITAUBA, 13697 – QUADRA 07 – LOTE

07 – SETOR 11 – 78.995-000 – VILHENA – RO – TORNAPUBLICO QUE REQUEREU AO NUCOF/SEDAM, ARENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA A ATIVIDADE DE POSTO REVENDEDOR.

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO.

PETROCOSTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA – FOX AUTO POSTO – AVENIDA 25 DE AGOSTO, 3853 – CENTRO – 78.987-000 – ROLIM DE MOURA/RO – TORNAPUBLICO QUE REQUEREU AO NUCOF/SEDAM, A RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA A ATIVIDADE DE POSTO REVENDEDOR.

COMUNICADO DE EXTRAVIO

SILVA PUBLICIDADE LTDA, sociedade empresária, devidamente inscrita no CNPJ nº. 04.977.837/0002-27 e inscrição estadual nº 00000000172948-9, com sede e foro na Av. CALAMA, 2666, Bairro LIBERDADE município de Porto Velho/RO, comunica o extravio das: NOTAS FISCAIS Nº. 1298, 1303, 1306, 1307, 1309, 1312, 1325, 1327, 1334, 1335 E 1337, conforme ocorrência policial nº. 10W1029004716.

DISTRATO SOCIAL

UNIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO S/C LTDA
CNPJ/MF n. 63.610.372/0001-50

Pelo presente instrumento particular de Distrato Social, os abaixo assinados, os sócios Srs.

SUELI APARECIDA BATISTA STABILE, brasileira, casada, médica, residente e domiciliada nesta cidade de Ji-Paraná/RO à Avenida 2 de Abril, s/n., Bairro Dois de Abril – CEP-78960-000, portadora da Cédula de Identidade RG n. 4.630.997-SSP-SP, inscrita no CPF/MF n. 672.884.998-04, com registro profissional n. 163/CRM-RO, e WILMARA VOTTO MALETZKI DE TOLEDO, brasileira, casada, odontóloga, residente e domiciliada nesta cidade de Ji-Paraná/RO à Rua Araras, n. 145, Bairro Urupá – CEP-78960-000, portadora da Cédula de Identidade RG n. 984.299-SSP-PR, inscrita no CPF/MF n. 278.131.269-04, com registro profissional n. 66/CRO-RO; únicas sócia componentes da Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Limitada UNIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICA S/C LTDA com sede neste Município de Ji-Paraná do Estado de Rondônia sito à Rua São João, n. 1315, Bairro Casa Preta – CEP-78960-000, conforme Contrato Social devidamente arquivado neste Cartório Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ji-Paraná, Estado de Rondônia sob o n. 722, no livro A-005, as folhas 072/074 em sessão de 08 de agosto de 1991, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 63.610.372/0001-50, têm entre si justos e combinados a dissolução da referida Sociedade, sob as seguintes cláusulas.

Cláusula Primeira:

Fica dissolvida a Sociedade que girou nesta cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, sob a denominação Social de UNIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO S/C LTDA, tendo em vista a impossibilidade de sobrevivência em seu mercado de atuação.

Clausula Segunda:

O capital social registrado no valor de CR\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), divididos em quotas de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) cada, totalmente integralizadas, após a conversão para reais, será de R\$ 363,64 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), neste ato restituído as sócias na proporção de sua participação social:

Sócios	Quotas	Valor
SUELI APARECIDA BATISTA STABILE	181.82	R\$ 181,82
WILMARA VOTTO M. DE TOLEDO	181.82	R\$ 181,82
Total	363.64	R\$ 363,64

Cláusula Terceira:

As sócias SUELI APARECIDA BATISTA STABILE e WILMARA VOTTO MALETZKI, dão-se reciprocamente, plenas e irrevogáveis quitações em relação aos negócios da sociedade ora extinta.

Cláusula Quarta:

A sociedade ora dissolvida, não deixa ativo e passivo, procedendo neste ato a extinção total da sociedade. A guarda dos livros e documentos fiscais ficará a cargo e responsabilidade da Sra. SUELI APARECIDA BATISTA STABILE.

Cláusula Quinta:

As sócias declaram sob as penas da Lei, que a Sociedade ora dissolvida, não possui débitos junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como débitos trabalhistas de qualquer natureza.

E por estarem as parte de perfeito acordo quanto à dissolução, assinam o presente Distrato Social, em três vias de igual teor e forma, para que se produza o efeito legal.

Ji-Paraná/RO, 01 de outubro de 2010.

SUELI APARECIDA BATISTA STABILE

WILMARA VOTTO MALETZKI DE TOLETO
TESTEMUNHAS:

KELLY GESSIANE FERREIRA
RG: 368.091-SSP-RO

WASHINGTON APARECIDO DOS SANTOS
RG: 393.314-SSP-RO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2010/CPLMS/EMATER/RO

A, Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, através de seu Secretário Executivo, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 20/2010/CPLMS/EMATER/RO, do tipo menor preço unitário**, conforme descrito neste edital e seus anexos, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, com o Decreto Estadual nº 12.234/2006, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente, com Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações. **OBJETO: Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, visando atender o Convênio nº 431/PGE/2010, conforme especificado no Anexo VI (Termo de Referência) e VII (Planilha de Especificação e quantitativo) do Edital; DATA DE ABERTURA:** 18 de novembro de 2010 às 8:30 horas. **LOCAL:** Na CPLM'S da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, na Av. Farquhar nº 3055, Bairro: Panair, em Porto Velho/RO. **EDITAL:** O Ato Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta, na Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO/Gerência de Materiais - GEAMA, no endereço supra citado e sua retirada poderá ser efetuada de Segunda a Quinta-feira das 08:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 18:00 horas e na Sexta-feira das 08:00 às 13:00 horas, mediante requerimento à EMATER/RO. Porto Velho/RO, 28 de outubro 2010.

SORRIVAL DE LIMA
Secretário Executivo
EMATER/RO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº. 18/2010/CPLMS/EMATER/RO

O Secretário Executivo da EMATER/RO, torna público aos interessados que o **Pregão Presencial para Registro de Preço nº 18/2010/CPLMS/EMATER/RO**, cujo objeto é **Registro de Preço objetivando eventual prestação de serviço de Reprografia, visando atender as necessidades do CENGE e Esloc's A e B da EMATER-RO, pelo período de 12 meses, conforme especificado no Anexo VI (Termo de Referência) e VII (Planilha de Especificação e quantitativo) do Edital**, foi ADJUDICADO E HOMOLOGADO, para a seguinte empresa: **DDD – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, vencedora do item **01, com o valor unitário de R\$ 0,11 (onze centavos)**, por ter atendido todas as exigências previstas no Edital. Porto Velho, 29 de outubro de 2010.

SORRIVAL DE LIMA
Secretário Executivo
EMATER/RO

EDITAL

DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO, Oficial Registrador da Primeira Circunscrição desta Comarca da Capital, faz saber à todos os interessados que, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 20 de Dezembro de 1.979, que FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.190.167/0001-50, representada por força do Parágrafo 8º do Artigo 2º e Inciso VI do Artigo 4º da Lei nº 10.188 de 12/02/2001 com redação dada pela Lei nº 10.859 de 14/04/2004, alterada pela Lei nº 11.474 de 15/05/2007 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, por seu bastante procurador Sr. Carlos Aparecido Fernandes de Oliveira, brasileiro, casado, economiário, C.I. 1.044-SSP/RO, CPF 191.257.122-68, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho/RO, depositou nesta Serventia o Projeto Completo acompanhado dos demais documentos exigidos por Lei, do Loteamento denominado "Cidade de Todos 1", situado nesta Cidade de Porto Velho/RO, limitando-se: ao Norte, com área sem destinação; ao Sul, com a Avenida Amazonas; a Leste, com a Rua Humaitá; e a Oeste, com a Rua Borba, conforme desenho publicado abaixo tendo sido referido Loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, conforme Processos Administrativos nº 18-4001/2010, 18-4002/2010, 18-4003/2010, 18-4004/2010 e 18-4005/2010 da Prefeitura Municipal desta Capital. É o presente Edital mandado publicar de acordo com o que preceitua o Art. 19 da citada Lei. E, para constar, eu, Décio José de Lima Bueno, Oficial Registrador deste Serviço Registral, o mandei digitar e assino. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (2010).

DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO
Oficial Registrador

EDITAL

DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO, Oficial Registrador da Primeira Circunscrição desta Comarca da Capital, faz saber à todos os interessados que, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 6.766, de 20 de Dezembro de 1.979, que FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.190.167/0001-50, representada por força do Parágrafo 8º do Artigo 2º e Inciso VI do Artigo 4º da Lei nº 10.188 de 12/02/2001 com redação dada pela Lei nº 10.859 de 14/04/2004, alterada pela Lei nº 11.474 de 15/05/2007 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, por seu bastante procurador Sr. Carlos Aparecido Fernandes de Oliveira, brasileiro, casado, economiário, C.I. 1.044-SSP/RO, CPF 191.257.122-68, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho/RO, depositou nesta Serventia o Projeto Completo acompanhado dos demais documentos exigidos por Lei, do Loteamento denominado "Cidade de Todos 2", situado nesta Cidade de Porto Velho/RO, limitando-se: ao Norte, com o lote nº 0656; ao Sul, com os lotes nº 698, 721, 731, 741, 761, 771, 781, 803, 813 e 864; a Leste, com a Rua Mané Garrincha; a Oeste, com a Rua Humaitá, conforme desenho publicado abaixo tendo sido referido Loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, conforme Processos Administrativos nº 18-4001/2010, 18-4002/2010, 18-4003/2010, 18-4004/2010 e 18-4005/2010 da Prefeitura Municipal desta Capital. É o presente Edital mandado publicar de acordo com o que preceitua o Art. 19 da citada Lei. E, para constar, eu, Décio José de Lima Bueno, Oficial Registrador deste Serviço Registral, o mandei digitar e assino. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (2010).

DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO
Oficial Registrador

